



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2660—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE JUNHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
DIRETORIA FINANCEIRA.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	10
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	20
SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	20
1ª TURMA RECURSAL.....	21
2ª TURMA RECURSAL.....	21
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	21
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	21
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	53

Nacional de Justiça, por meio do voto da lavra do Conselheiro Paulo Lôbo, nos autos do Pedido de Providências n. 14971, destacou a independência dos institutos de vitaliciamento e de titularidade. A decisão foi emendada nos seguintes termos: **TITULARIZAÇÃO DE COMARCAS VAGAS. MAGISTRADOS SUBSTITUTOS E NÃO VITALÍCIOS.** - Inexistindo magistrados vitalícios interessados em comarcas vagas, não há impedimento legal ou constitucional para que juizes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa. - A titularização de comarca não implica vitaliciamento, garantia esta só obtida, após o exercício de dois anos de funções judicantes, conforme estabelece o art. 95, I da Constituição Federal. Por sua vez, a vitaliciedade não enseja titularização de comarca, pois magistrados vitalícios podem permanecer como substitutos por vários anos além dos dois contados do ingresso na carreira. Vitaliciamento não representa progressão na carreira e a titularidade de uma vara pelo juiz substituto é concedida mediante a sua classificação legal ou constitucional para que juizes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa. - A titularização de comarca não implica vitaliciamento, garantia esta só obtida, após o exercício de dois anos de funções judicantes, conforme estabelece o art. 95, I da Constituição Federal. Por sua vez, a vitaliciedade não enseja titularização de comarca, pois magistrados vitalícios podem permanecer como substitutos por vários anos além dos dois contados do ingresso na carreira. Vitaliciamento não representa progressão na carreira e a titularidade de uma vara pelo juiz substituto é concedida mediante a sua classificação legal ou constitucional para que juizes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Como se vê o lapso temporal da substituição em nada se confunde com o do vitaliciamento e este tão pouco com a titularização ou ainda atribui o direito de ser promovido e ou removido. Assim, em observação aos dispositivos constitucionais que regulamentam o tema, os editais de nº01/11 a 13/11 expressamente convidam os Senhores Juizes de Direito para requererem promoção para as referidas varas. Ademais, este Conselho da Magistratura já firmou entendimento neste sentido, ao julgar na sessão do dia 28 de maio de 2010 o Processo Administrativo nº 40115/10, indeferindo de plano a habilitação do Juiz Substituto em procedimentos de promoção e remoção. Diante do exposto e, tendo em vista a falta de previsão legal, INDEFIRO os pedidos de habilitação por Juizes Substitutos. Providencie a Secretaria a não INCLUSÃO dos referidos magistrados da relação de juizes habilitados a concorrerem às remoções e promoções constantes nos editais de nº 01/11 a nº 13/11. Comunique-se. Cumpra-se. CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Palmas, aos 02 dias do mês de junho de 2011. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente." SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Palmas, aos dois dias do mês de junho de 2011. (A) Rita de Cácia Abreu de Aguiar – Secretária.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Intimação às Partes

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43168/11

REQUERENTE : BALDUR ROCHA GIOVANNINI, DEBORAH WAJNGARTEN, GERSON FERNANDES AZEVEDO, LUCIANO ROSTIROLLA E MARCELO LAURITO PARO, RICARDO GAGLIARDI – JUIZES SUBSTITUTOS

REQUERIDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

ASSUNTO :REMOÇÃO/PROMOÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO de fls. 22/24: " Os Juizes Substitutos **BALDUR ROCHA GIOVANNINI, DEBORAH WAJNGARTEN, GERSON FERNANDES AZEVEDO, LUCIANO ROSTIROLLA, MARCELO LAURITO PARO E RICARDO GAGLIARDI** pleiteiam remoção e ou promoção para as Varas das Comarcas de 3ª Entrância. Os Requerentes foram nomeados para exercerem o cargo de Juiz Substituto. É o relatório do que interessa. A matéria posta encontra-se disciplinada pelo art. 93, II da Carta Magna, que dispõe sobre a progressão na carreira da magistratura estadual, senão vejamos: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: ...; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; Intui-se da norma supra citada, as formas distintas de promoção, consoante organização da carreira da magistratura, quais sejam, a horizontal, relativa à primeira instância, neste aspecto compreendida a de juiz substituto para titular e a dos titulares entre as entrâncias respectivas da magistratura dos estados. Assim a Lei Complementar nº. 35 – Lei Orgânica da Magistratura, ao regular os critérios de promoção e remoção, orientou-se pelos critérios constitucionais (art.93 da CF). Considerando que a Constituição Federal prevê que o ingresso no Poder Judiciário é no cargo de Juiz Substituto, (artigo 93, I), que a promoção é de entrância para entrância e que a titularização, tida como a primeira promoção, se dará no momento em que surgir vaga em uma Comarca de 1ª Entrância, conclui-se com bastante segurança que somente o Juiz Titularizado está apto para postular Remoção e ou Promoção a uma das vagas ora oferecidas. O Conselho

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 364/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **colocar** a servidora **ELISÂNGELA DIAS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário de 1ª Instância, à **disposição** do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo período de 1 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 365/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **colocar** o servidor **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário de 2ª Instância, à **disposição** do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo período de 1 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias**PORTARIA Nº 224/2011**

Indicação de Gestor para o cumprimento das Metas 3 e 4 para o ano 2011, estabelecidas no I Encontro Nacional da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecimento das Metas 3 e 4 do ano de 2011, para o Grupo Temático de Persecução Criminal da ENASP, no I Encontro Nacional da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de indicação de gestor dessas metas que deverá elaborar um plano de ação para o respectivo cumprimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Juiz de Direito EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, como gestor das metas 3 e 4/2011 da Estratégia Nacional de Segurança Pública - ENASP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 2 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 225/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o contido nos autos do PA 42653, **DISPENSA a licitação**, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, visando à **locação de imóvel** para abrigar o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araguaína/TO, oportunidade em que AUTORIZA a emissão da Nota de Empenho, pela Diretoria Financeira, em favor da empresa Imobiliária Morada do Sol Ltda, CNPJ nº 37.320.397/0001-09, no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de junho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 581/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 120/2011, resolve **conceder** aos servidores **ELEN OLIVEIRA VIANNA**, Arquiteto, Matrícula 284535, **EDWARD AFONSO KNEIPP**, Chefe de Divisão, Matrícula 352793, e **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, Motorista, Matrícula 168928, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos a Colinas, Araguaína e Arapoema, para vistoriar o terreno para a construção do Fórum de Araguaína; vistoriar o CEPEMA de Araguaína e vistoriar as instalações elétricas dos Fóruns de Araguaína e Arapoema. no período de 02/06/2011 a 03/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 580/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 121/2011, resolve **conceder** aos servidores **MARIO SERGIO MELLO XAVIER**, Matrícula 254547, e **JUAREZ DOS SANTOS BRANDÃO**, Motorista, Matrícula 352638, o pagamento de ½ (meia) diária por seus deslocamentos à Pugmil e Paraíso, para regularização de imóvel da Unidade Judiciária de Pugmil no dia 01/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 578/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 123/2011, resolve **conceder** ao servidor **WESLEY CANTUARIA TEIXEIRA**, Motorista da Diretoria Geral, Matrícula 352170, o pagamento de ½ (meia) diária por seu deslocamento à Guaraí/TO, para buscar Certidão de Inteiro Teor e Escritura do Imóvel de propriedade do Tribunal de Justiça/TO no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca referida, no dia 02/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 577/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42769/2011 (11/0094920-5), resolve **conceder** à Juíza **MILLENE CARVALHO HENRIQUE**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 273,40 (duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos) por seu deslocamento à Palmas, para reunião de criação de comissão técnica, no dia 01 de abril de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 576/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42769/2011 (11/0094920-5), resolve **conceder** à Juíza **MILLENE CARVALHO HENRIQUE**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Palmas, para reunião de criação de comissão técnica, no dia 01 de abril de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 575/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43073/2011 (11/0097102-2), resolve **conceder** ao Juiz **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por seu deslocamento à Palmeirópolis, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 06, 09, 10 e 13 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 574/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43073/2011 (11/0097102-2), resolve **conceder** ao Juiz **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, o pagamento de 02 (duas) diárias na importância de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Palmeirópolis, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 06, 09, 10 e 13 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 573/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43042/2011 (11/0096831-5), resolve conceder aos Servidores ALEX HENNEMANN, Assessor Jurídico de 2ª Instância, matrícula nº 352061, e JUVENIL RIBEIRO DE SOUSA, motorista, matrícula 352766, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), por seus deslocamentos às Comarcas de Miracema e Miranorte, em objeto de serviço, para encaminhamento dos Ofícios nº 614 e 615/CGJUS-TO, no dia 13 de abril de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 572/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43070/2011 (11/0097104-9), resolve conceder ao Juiz JOSÉ MARIA LIMA, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para atuar como membro da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 12 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETORA :MARISTELA ALVES REZENDE

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos**PORTARIA Nº: 029/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 43109/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Mirian Alves Dourado e Edith Lazara Dourado Carvalho

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Nilmaura Jorge Sales

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Guaraí - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 24 de maio de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral – TJ/TO

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4901/11 (11/0097556-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GUSTAVO JOSÉ VON GLEHN DOS SANTOS

ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA, SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO E WELTON CHARLES BRITO MACÊDO

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 89/90 a seguir transcrita: “O relatório é prescindível. DECIDO. No que diz respeito ao requisito periculum in mora, o impetrante não logrou demonstrar que a permanência do ato omissivo impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do presente mandamus. Quanto ao fumus boni iuris, verifico que a pretensão liminar se confunde com a matéria de fundo. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, OFICIE-SE o Órgão de Representação Judicial do Estado do Tocantins, a fim de que tome ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no mesmo. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

Intimação de Acórdão**AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4858 (11/0095069-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 32/37

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

AGRAVADO: NELSON GEOFRE WANDERLEY

DEF. PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição à Desembargadora WILLAMARA LEILA)

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENTES FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANDADO DE SEGURANÇA MEIO APROPRIADO PARA PLEITEAR MEDICAMENTOS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA MÉDICA. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO FORNECER MEDICAMENTOS. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. O “fumus boni iuris” manifesta-se provado pelos laudos médicos e exames que atestam que o impetrante é portador de “TALASSEMIA HBH GRAVE”. A saúde do cidadão, que está a necessitar de medicamentos, não pode ficar aguardando a burocracia estatal, pois um dia sem uso do medicamento, por vezes, pode custar-lhe a própria vida. Conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, motivo pelo qual, a princípio, não pode a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins negar ao impetrante o medicamento indispensável para seu tratamento. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo no Mandado de Segurança nº 4858/11, figurando como agravante o Estado do Tocantins e como agravado Nelson Geofre Wanderley. Sob a Presidência da Desembargadora Jaqueline Adomo – Presidente, acordaram os componentes do Coleto Pleno, por unanimidade, em receber o presente agravo, mas negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada, nos termos do voto do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto – Relator em substituição. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Povoá). Ausência justificada do Desembargador Moura Filho e momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Vera Nilva Álvares Rocha. Foi julgado na 7ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 19 de maio de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**ACÃO RESCISÓRIA Nº 1691/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 7807/08 DO TJ/TO

REQUERENTE(S): ELIAS PINTO OLIVEIRA E MARA REGINA MARIANO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

REQUERIDO(A): JAIR BRANDILISE E JOSÉ WENNES MARTINS NAZARENO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO VIANA BEZERRA

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “De acordo com o artigo 491 do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO dos requeridos, no prazo de 20 (VINTE) dias para, querendo, responder aos termos dos presente ação rescisória. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2011.”. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11719/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 11.5057-8/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO

AGRAVANTE: WALDEMAR NAVES DO AMARAL

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO(A): PEDRO NILO GOMES VANDERLEI E OUTROS

ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT

RELATOR (A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Ante a ausência de pedido de liminar nos presentes autos, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após, notifique-se o ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2011.”. (A) Juiza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.831/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUANÁ

ADVOGADO (A): MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUANÁ/TO

RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juiza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Os presentes autos trazem impetração do Município de ARAGUANÁ/TO, representado pelo prefeito municipal, o senhor NORALDINO MATEUS FONSECA, contra decisão da JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA/TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2011.0000.2623-5. Por meio da decisão de fls. 80/84 foi negado seguimento ao mandamus, por ser manifesto o seu descabimento para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual, e, ante a inocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão atacada. Às fls. 86/88, o Impetrante junta petição, onde rediscute a matéria trazida no mandamus. Ocorre que referida petição não atende os requisitos de admissibilidade, eis que protocolizada somente em cópia, sem a necessária juntada dos originais, impondo-se o seu não conhecimento. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível para cumprimento da decisão de fls. 80/84. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de maio de 2011. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11827/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9238-8/10 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI – TO
AGRAVANTE: JOSÉ GRIS E OUTROS
ADVOGADO(A)S: LEANDRO RÓGERES LORENZI
AGRAVADO(A)S: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Ante a ausência de pedido de liminar nos presentes autos, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após, notifique-se o ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias, inclusive, quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11858/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 32414-7/11 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
AGRAVANTE: P. R. H.
ADVOGADO(A): GIANCARLO G. MENEZES
AGRAVADO(A): R. L. V. H.; A. P. V. H.; E. L. F. V. H.
ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por P. R. H. contra decisão proferida na AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 32414-7/11 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, tendo como agravados R. L. V. H., A. P. V. H., e L. F. V. H.A referida decisão deferiu o pedido de alimentos provisórios no patamar de 50% dos vencimentos líquidos do agravante, excetuando-se os descontos obrigatórios, que deverão ser descontados diretamente em folha de pagamento e depositados em uma conta corrente em nome da genitora. O agravante alega que a juíza a quo proferiu decisão interlocutória que lhe provoca incalculável prejuízo financeiro e de difícil reparação, sem, contudo, ouvi-lo preliminarmente acerca das despesas que ele quita mensalmente, cerceando a defesa do mesmo, o que vem a violentar a regra constitucional de respeito ao devido processo legal. Afirma que presta auxílio material e moral aos agravados, sendo responsável por custear na integralidade o curso de enfermagem de R. L. V. H., bem como o curso pré-vestibular do menor L. F. V. H. Apresenta um rol de gastos que atribui aos agravados e ao seu próprio sustento, afirmando que em razão de um infarto que sofreu em janeiro de 2010 possui elevadas despesas com medicamentos, da mesma forma que o fato de ter sido expulso da sua residência lhe obrigou a alugar um “kit-net”, o que demonstra o excesso no valor arbitrado pela magistrada singular. Com o agravo apresentou os documentos de fls. 06/44. É o que basta relatar. Decido. Busca o agravante a diminuição da importância fixada a título de alimentos provisórios. A possibilidade de fixação liminar de alimentos provisórios encontra-se descrita no art. 4º da Lei nº 5.748/68 c/c art. 1694 do Código Civil. Nesse sentido, é de se destacar a preciosa Lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008. p. 639): “Os alimentos provisórios possuem natureza antepatória, sendo concedidos em ações de alimentos (ou em outras ações que tragam pedido de alimentos de forma cumulativa), de forma liminar, início litis, bastando que se comprove, de forma pré constituída, a existência de obrigação alimentícia, conforme previsão do art. 4º da Lei. 5.748/68. Ou seja, basta a comprovação inicial da existência do vínculo de parentesco, de casamento ou de união estável, para que o juiz possa fixar, liminarmente, (antes mesmo da prévia ouvida do réu), os alimentos provisórios”. No caso vertente, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão liminar destinada à redução ou suspensão dos alimentos provisórios, uma vez que os documentos colacionados aos autos não demonstram de forma inequívoca a impossibilidade do agravado de custear as despesas de seus filhos no montante fixado. As cópias dos documentos carreados aos autos, e razões do próprio agravo, demonstram que o valor que supostamente era pago pelo agravante para a manutenção dos filhos corresponde a um valor superior ao que foi fixado pela magistrada singular a título de alimentos provisórios, o que evidencia, em uma análise preliminar, que o binômio necessidade/possibilidade está sendo respeitado. Há inclusive que se questionar o interesse recursal do agravante, pois, como já dito, verifica-se através de simples cálculo matemático que os valores que o genitor afirma pagar aos filhos é superior ao que foi fixado pela magistrada singular, sendo certo que este não fica obrigado a continuar arcando com tais gatos. É importante salientar que o fato de terem sido fixados alimentos provisórios não impede que o ora agravante faça prova, durante a instrução daquele feito, de sua impossibilidade financeira. Quanto ao veículo que o agravante argumenta que adquiriu e está na posse dos agravados, não existe comprovação de tal fato, posto que foi apresentado junto com este recurso apenas o boleto de pagamento, que esta no nome do recorrente. Da mesma forma, a cópia do contrato de trabalho da agravada R. L. V. H. não está assinado, servido apenas como um indício, que deve ser melhor apurado em sede de

contra-razões. Por fim, cumpre destacar que a fixação dos alimentos provisórios exonera o genitor da obrigação do pagamento paralelo das despesas dos filhos, uma vez que gastos com curso preparatório e faculdade já se encontram incluídos nas contas apresentadas pela mãe da criança e que levaram ao cálculo da pensão pretendida. Exsurge, assim, a necessidade de que sejam oportunizados o contraditório e a dilação probatória, motivo pelo qual a cautela da julgadora originária deve, em princípio, ser prestigiada. Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Nos termos do Art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao Juízo de origem, no prazo legal, sobre o cumprimento pela parte recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras informações que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, vista dos autos a Procuradoria de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, 25 de maio de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA ETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9883/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 9.5723-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS SOARES SANTOS
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO(A): VIVO S/A
ADVOGADO: MARCELO DE SOUSA TOLEDO SILVA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – Em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo ativo, interposto por TEREZINHA DE JESUS SOARES SANTOS, contra decisão monocrática de fls. 17-18, que nos autos da ação de reparação de danos morais e/ou materiais movida em desfavor da empresa VIVO S/A, negou a liminar perseguida. Em breve síntese, o decism agravo negou a antecipação da tutela concernente na exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN). Discorre a agravante que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela merece ser reformada, ante os prejuízos causados pela inclusão de seu nome no SPC, relatando ainda que a suposta dívida cobrada estaria prestes a prescrever. Juntou aos autos os documentos de fls. 04/19. Às fls. 23-24, vislumbrando a presença de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à agravante, a liminar fora deferida, para excluir o nome da mesma das restrições do SPC. O Juízo de 1º grau prestou as informações de fl. 29. Face ao tempo transcorrido, às fls. 35 foram solicitadas novas informações acerca do desfecho da ação de reparação de danos morais que dera origem ao presente agravo de instrumento, as quais foram prestadas pelo Juízo a quo, conforme documentos juntados às fls. 39-44, as quais dão conta de que houve acordo entre as partes, com a correspondente sentença homologatória, trânsito em julgado e remessa ao arquivo em 30.09.10. É o relatório, do essencial. DECIDO. In casu, cumpre-me esclarecer que o artigo 269, III do Código de Processo Civil, dispõe que a transação extingue o processo, com resolução do mérito. Assim, em restando comprovado que as partes entabularam acordo na ação que encontrava-se em curso perante o Juízo de 1º Grau, houve a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, eis que esvaziado o interesse recursal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA PROLATADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.” (20090020012908AGI, Relator SILVA LEMOS, 2ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 12/08/2009 p. 87) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. 1. Proferida a sentença na ação originária, extinguindo-se o feito em virtude do pedido de desistência formulado pela parte, perde-se o objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicado o recurso, a teor do artigo 557 do CPC. 2. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto”. (20090020150022AGI, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 2ª Turma Cível, julgado em 05/05/2010, DJ 21/05/2010 p. 104) “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Uma das formas de perda de objeto do agravo é o julgamento superveniente do processo que contém a decisão agravada. 2. Tendo o magistrado a quo sentenciado o processo onde foi proferida a decisão agravada, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento ante a perda de objeto do recurso. 3. Agravo de Instrumento prejudicado.” (20090020095962AGI, Relator ROBERTO SANTOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 23/11/2009 p. 82) No mesmo sentido, trago à baila os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: “1. (...) 2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes. 3. Recurso especial prejudicado.” (STJ, REsp 818169/CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28/03/2006, DJ 5.05.2006, p. 181). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reaprechiou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009). Embargos de declaração prejudicados.” (Ecl no AgRg no Ag 1228419 / SC, 2009/0142529-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - Segunda Turma, 09/11/2010, DJe 17/11/2010) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso, cuja pretensão seria anular a decisão atacada, em virtude da inutilidade da discussão face à superveniência da sentença. Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do CPC, declaro extinto o presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, revogando a medida liminar concedida na seara deste agravo. Comunique-se ao Juízo de origem. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se

estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas – TO, 27 de maio de 2011.. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11872/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 3.5945-7/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): ALLINNE RIZZIE COELHO DE OLIVEIRA GARCIA E OUTRO
AGRAVADO(A): LINDOMAR RODRIGUES CORREA
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora, em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAU SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi que, nos autos da ação de cobrança nº 2010.0003.5945-7/0, proposta pelo agravado, condicionou o prosseguimento da ação ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 10 (dez) dias. Relata que a ação visa o recebimento de valor complementar da indenização do seguro DPVAT a que o agravado alega ter direito ante o envolvimento em acidente de trânsito e que o Juízo da instância singular, por entender necessária, determinou a realização de perícia médica, nomeando o perito Dr. Alfredo Ernesto Stefani, acolhendo, em seguida, o valor dos honorários solicitados. Sustenta que o valor fixado para os honorários periciais é exorbitante, em vista da simplicidade da matéria discutida, aduzindo que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás orienta, no que concerne aos honorários relativos a perícias médicas de casos de DPVAT, que não se estipule valor superior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que este, inclusive, é o valor médio de uma consulta particular com médico especialista. Considera, também, que o ônus deveria ser imposto ao agravado, pois que a ele caberia comprovar o fato constitutivo de seu direito. Alega plausibilidade de sofrer lesão grave e de difícil reparação posto que o valor, reputado muito elevado, poderá obstar a realização da prova. Pugna pela concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se os efeitos da decisão fustigada e, por ocasião do julgamento final, pela reforma da decisão e fixação dos honorários periciais em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), nos termos do Ofício Circular nº 31/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/102. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. Em que pese não tenha o recorrente juntado a cópia da decisão em si, nem da certidão da respectiva intimação, a cópia da publicação, efetivada no DJ nº 2643, de 10/maio/2011, acostada à fl. 100, supre a omissão, eis que possibilita conhecer o teor da ordem vergastada e a aferição da tempestividade recursal. A Lei nº. 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo — o agravo de instrumento e o agravo retido — e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” – art. 522, do CPC. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, cabe ao Relator, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, sob outro prisma, verificar se trata de caso em que tenha havido negativa de seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. O Juízo monocrático fixou o valor dos honorários periciais com base no requerimento do perito, conforme se vê de fl. 99, não tendo a parte agravante logrado comprovar que a decisão é plausível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, tal qual preconizam os artigos 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, não tendo trazido nenhuma prova nesse sentido, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe cabe para obter a suspensão da medida judicial, sendo certo que cogitações acerca de situações hipotéticas não são hábeis a suprir tal ônus. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a produção de prova foi determinada em razão de o agravante ter questionado, em sua defesa, o laudo do IML, e requerido a realização de prova pericial médica, no intuito de averiguar o grau de invalidez alegado pelo agravado. A respeito de matéria probatória, o art. 33, caput, do CPC dispõe que o pagamento do perito deve se dar pela parte que houver requerido o exame, pelo que não subsiste a alegação de que tal ônus incumbe ao agravado. Confira-se: “Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, inc. II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Providencie-se, com as cautelas devidas, a remessa destes autos ao Juízo do processo, para que sejam apensados aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de maio de 2011.. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11571/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10.5724-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: PAULA DE ATHAYDE ROCHEL
AGRAVADO(A): ILNETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTANA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse que lhe move ILNETE BARBOSA DOS SANTOS, onde o magistrado deferiu o pedido liminar a favor da ora recorrida. Pois bem, nota-se do compulsar do caderno processual que a

juntada dos originais que, por sua vez, daria sustentação ao recurso interposto via fax-símile se deu de forma intempestiva. Neste esteio, conforme entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que “é intempestivo o recurso protocolado por fac-símile, cujos originais tenham sido apresentados após o decurso do prazo adicional de cinco dias previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99”, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 06 de maio de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11764/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 1.0188-1/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
AGRAVANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO-TO E ANTÔNIO QUEOPS VASCONCELOS MIRANDA
ADVOGADO(A): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRA
AGRAVADO(A): VINÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento contra decisão conferida nos autos de Ação Anulatória de Eleição nº 1.0188-1/11 proposta pelo agravado em face do agravante e que tramita no juízo da única Vara Cível da Comarca de Goiatins/TO e que recebeu recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Na origem, o recorrente afirma que o agravado ingressou com duas ações, sendo uma cautelar e outra ordinária, contestando a validade do processo eleitoral para a mesa diretora da Câmara Municipal de Barra do Ouro. No que tange à ação cautelar, a MM. Juíza, após a análise dos documentos juntados, deferiu o pleito de liminar e determinou a suspensão do ato de posse dos eleitos na eleição realizada em 17/12/2010. Pelo que foi alegado pelo autor da medida cautelar, a eleição seria nula tendo em vista que houve irregularidade na inscrição da chapa vencedora, que não atentou para o prazo de inscrição definido pelo Regimento Interno da Casa. Assim, com a mesma alegação, o ora agravado ingressou com Ação Ordinária onde requereu a anulação da eleição e a realização de novo pleito. Assim, após a instrução do feito, a digna Julgadora da primeira instância, proferiu sentença em que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora agravado, ordenando a realização de novas eleições pela Câmara Municipal de Barra do Ouro no prazo de 72 horas e com a participação apenas da chapa inscrita no prazo correto que era a encabeçada pelo autor da referida ação, ora recorrida. Desse modo, e cumprindo a determinação judicial exarada na r. sentença, o Legislativo Municipal procedeu a novo pleito no dia 01º/04/2011 concorrendo aos cargos da Mesa Diretora apenas a composição do agravado. Porém, ainda nos termos da versão do recorrente, a chapa obteve somente 03 (três), de um total de 09 (nove), votos dos membros do Poder Legislativo de Barra do Ouro e, nesse diapasão, não conseguiu a maioria absoluta dos votos, exigida pelo artigo 8º do Regimento Interno daquela Casa de Leis. Com esse resultado, deveria ser realizada nova eleição no dia 11/04. Entretanto, o agravado, não se conformando com a sentença proferida, manejou recurso de apelação requerendo o recebimento do apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Assim, no dia 05 de abril de 2011 protocolizou apenas a petição de interposição do apelo, requerendo fossem juntadas as razões no prazo do artigo 508 do Código de Processo Civil. Foi aí que a MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Goiatins exarou a decisão agravada. Nela, a julgadora recebe o recurso no seu duplo efeito, determina que se aguarde o transcurso do prazo para a juntada das razões da apelação, ordena a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões e, ainda, a remessa dos autos à esta E. Corte. É essa a decisão que desafia o presente Agravo de Instrumento. Afirma o recorrente que o apelo, por guerrear sentença que decidiu também o processo cautelar, deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Noura vereda, assevera que o pedido formulado pelo apelado é juridicamente impossível e, por esta razão, é muito possível que o recurso manejado em face da r. sentença sequer será recebido. Aponta nestes dois fatos a ocorrência do fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, indica que a demora no julgamento do recurso de apelação poderá causar o perecimento do direito, eis que, os mandatos dos vereadores e daqueles que por ventura assumirem os cargos diretos da Câmara Municipal de Barra do Ouro se encerram no final de 2012. Com essas considerações, pede a concessão do efeito previsto no artigo 558 do CPC para que seja determinada a suspensão da decisão que recebeu o recurso de apelação no seu duplo efeito. É o relatório. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido. O deferimento do pleito nas liminares depende da existência concomitante de dois elementos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido é a lição da doutrina pátria: “Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar”. Não é diferente, nos casos de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, recurso que sofreu significativas modificações com as reformas do processo civil. Pois bem. No caso dos autos verifico sem esforço a ocorrência da fumaça do bom direito. Com efeito, a análise superficial dos elementos constantes nos autos, única possível neste momento processual, permite concluir que há plausibilidade nas alegações do agravante, consubstanciada na argumentação de que, em regra, o recurso de apelação contra sentença que decide a ação cautelar deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. De igual forma, é patente a existência do perigo de demora na prestação jurisdicional. O periculum in mora consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor. Em outras palavras, se a pretensão do autor não for satisfeita de imediato, implicará a ineficácia do provimento jurisdicional concedido no final da demanda, traduzindo-se na utilidade da pretensão a ser assegurada no processo. É bem verdade que o mandato dos componentes da mesa diretora do Poder Legislativo de Goiatins é de dois anos e expira-se somente no final do ano de 2012. Entretanto, tendo em vista a tramitação dos recursos, não é de se espantar que o direito dos agravantes, caso venha a ser reconhecido ao final, possa realmente estar perecido quando do julgamento do apelo. Tal situação, por si só, já está contemplada nos casos em que se verifica o periculum in mora. Não obstante, observo também, que até o presente momento a Câmara Municipal de Goiatins está sendo conduzida pelos antigos administradores havendo, ainda que por via transversa, uma prorrogação de mandato que já dura mais de cinco meses. Por oportuno, vale ressaltar que não há perigo de irreversibilidade da liminar, eis que a qualquer momento poderá ser modificada a situação. Por tudo o que foi exposto e ante a demonstração dos requisitos essenciais,

DEFIRO a liminar pleiteada para conceder o efeito disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, para conceder a suspensão dos efeitos da decisão que recebeu o recurso de apelação no seu duplo efeito. Informe o Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Goialins o inteiro teor deste decisum notificando-o para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2011.. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11834/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO N.º 18405-1/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
AGRAVANTE: DANIEL SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL SILVERIO DE SOUZA em face da decisão lavrada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO (fl. 59/61) que, nos autos da ação de consignação em pagamento proposta contra o AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, em tutela antecipada, no sentido de impedir que seu nome fosse inscrito pelo agravado em cadastros de proteção ao crédito, bem como de autorizar o depósito dos valores que a parte entende devidos. Nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, o relator poderá monocraticamente negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sobre a matéria, ensina o mestre Nelson Nery que: [...] Pode o relator exercer juízo de admissibilidade negativo, se o recurso for manifestamente inadmissível, se estiver prejudicado, se o que por meio dele se pleitear estiver em confronto (rectius, afrontar ou se contrariar) com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. [...]. Pode o relator negar seguimento ao recurso considerando-o manifestamente improcedente, hipótese em que se está diante de exercício de mérito negativo, apesar de o legislador usar a expressão negar seguimento. [...] (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 547/548) (grifei). Nessa esteira, quanto à inscrição do nome da parte agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a possibilidade de consignação em pagamento dos valores apresentados pelo próprio agravante, já externei meu posicionamento nos Agravos de Instrumento n.º 10.912: 11.116, ambos com a seguinte ementa, verbis: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NO VALOR APONTADO UNILATERALMENTE PELO AGRAVANTE – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A concessão de antecipação de tutela, consoante inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessita obrigatoriamente, da existência de prova inequívoca das alegações. O caso de consignação judicial de parcelas de empréstimo bancário em valor indicado unilateralmente pelo devedor, onde se aduz a existência de juros abusivos, necessita de aprofundamento no exame de provas e, desta forma, não preenche o mencionado requisito. Agravo a que se nega provimento. Com o mesmo entendimento outros julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DOCUMENTO UNILATERAL - PROVA INEQUÍVOCA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SERASA - EXCLUSÃO – REQUISITOS – AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas se justifica a exclusão do demandante devedor, de forma razoável, dos órgãos de restrição de crédito quando presentes, entre outros requisitos, a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito. 3. Para que seja possível, em sede de tutela antecipada, a consignação em ação ordinária de revisão contratual, imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. Regimental Conhecido e não provido. (AI N.º 11.105; Rel. Des. AMADO CILTON, j. 04/05/2010). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA Ação Consignatória c/c de Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS - BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO – PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM - INCLUSÃO NO SERASA. QUESTÃO SUB JUDICE. – PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO DE DEVEDORES ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER EM DISCUSSÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como ser acolhida a pretensão do agravante de permanecer na posse do veículo, uma vez que não restou comprovada a ameaça à posse, tendo em vista que, no feito em exame, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos, quais sejam: que demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. No caso em apreço apesar do agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretende realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual não se pode dar guarida as alegações suscitadas. (AI n.º 10.842; Rel. Des. JACQUELINE

ADORNO; j. 11/03/2011) O colendo Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento sobre o tema, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Desse modo, percebe-se que pacífico o entendimento de que a simples propositura de ação consignatória impugnando as cláusulas contratuais não se presta a impedir o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, no caso em tela, as quantias que o recorrente pretende depositar em juízo não se mostram razoáveis o suficiente a convencer esta Relatoria a respeito da plausibilidade do bom direito pretendido e, além disso, vale ressaltar que o agravante pagou apenas uma parcela das 60 (sessenta) contratadas. Assim, não há falar em reforma da decisão que se pautou pelo entendimento consolidado de nosso Tribunal e também do c. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o indeferimento do pedido do autor, ante a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, eis que manifestamente improcedente, com apoio no Art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão e feitas as anotações de praxe, promova-se a baixa dos autos ao juízo de origem. Palmas, 26 de maio 2011.. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11848/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 35304-0/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA
AGRAVANTE: UNIDADE ARMAZENADORA GRANLAGOIA
ADVOGADO (A): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTRO
AGRAVADO (A) : COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA E SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA E OUTRA
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS – UNIDADE ARMAZENADORA GRANLAGOIA contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Cristalândia, nos autos da Ação de Execução de Título Judicial nº 35304-0/11. Na origem, trata-se de Execução Provisória de Título Judicial (cumprimento de sentença) que COODETEC (Cooperativa Central de Pesquisa) e Selemara Berckembrock Ferreira Garcia interpõe em desfavor de UNIDADE ARMAZENADORA GRANLAGOIA, ora agravante. Alegam os agravantes que durante a execução provisória o MM. Magistrado a quo deferiu a penhora on line do valor da condenação, inclusive com multa de 10%. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, excluindo o pagamento concedido naquela ação. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, o que enseja o seu conhecimento. Para a concessão de tutela antecipada é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com base no citado dispositivo, constata-se que o magistrado deve conceder a antecipação de tutela caso se convença da verossimilhança das alegações do autor, através da prova inequívoca. Em que pese às alegações dos agravantes, observo, neste juízo preliminar e superficial, que a decisão agravada não terá o condão de causar-lhes prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, notadamente porque, a decisão atacada deferiu a penhora on line apenas do valor líquido previsto no título exequendo, sem aplicação de juros ou correção, conforme se depreende da

decisão de fl. 16/17. Logo, numa análise preliminar dos fatos, outro não pode ser o pronunciamento deste relator, senão pela manutenção do decisum impugnado, ao menos até a apreciação meritória deste recurso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2011.. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11873/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO N.º 45414-0/10 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: JOÃO DE DEUS PEREIRA
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DE DEUS PEREIRA em face da decisão lavrada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Palmas - TO (fl. 73/76) que, nos autos da ação de consignação em pagamento proposta contra o BANCO VOLKSWAGEN S/A, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, em tutela antecipada, no sentido de impedir que seu nome fosse inscrito pelo agravado em cadastros de proteção ao crédito, bem como de autorizar o depósito dos valores que a parte entende devidos. Nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, o relator poderá monocraticamente negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sobre a matéria, ensina o mestre Nelson Nery que: [...] Pode o relator exercer juízo de admissibilidade negativo, se o recurso for manifestamente inadmissível, se estiver prejudicado, se o que por meio dele se pleitear estiver em confronto (rectius, afrontar ou se contristar) com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. [...] Pode o relator negar seguimento ao recurso considerando-o manifestamente improcedente, hipótese em que se está diante de exercício de mérito negativo, apesar de o legislador usar a expressão negar seguimento. [...] (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 547/548) (grifei). Nessa esteira, quanto à inscrição do nome da parte agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a possibilidade de consignação em pagamento dos valores apresentados pelo próprio agravante, já externei meu posicionamento nos Agravos de Instrumento n.º 10.912; 11.116, ambos com a seguinte ementa, verbis: **PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NO VALOR APONTADO UNILATERALMENTE PELO AGRAVANTE – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.** A concessão de antecipação de tutela, consoante inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessita obrigatoriamente, da existência de prova inequívoca das alegações. O caso de consignação judicial de parcelas de empréstimo bancário em valor indicado unilateralmente pelo devedor, onde se aduz a existência de juros abusivos, necessita de aprofundamento no exame de provas e, desta forma, não preenche o mencionado requisito. Agravo a que se nega provimento. Com o mesmo entendimento outros julgados desta Corte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DOCUMENTO UNILATERAL – PROVA INEQUÍVOCA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SERASA - EXCLUSÃO – REQUISITOS – AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Apenas se justifica a exclusão do demandante devedor, de forma razoável, dos órgãos de restrição de crédito quando presentes, entre outros requisitos, a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito. 3. Para que seja possível, em sede de tutela antecipada, a consignação em ação ordinária de revisão contratual, imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. Regimental Conhecido e não provido. (AI N.º 11.105; Rel. Des. AMADO CILTON, j. 04/05/2010). **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA Ação Consignatória c/c de Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS - BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO – PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM - INCLUSÃO NO SERASA. QUESTÃO SUB JUDICE. – PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO DE DEVEDORES ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER EM DISCUSSÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Não há como ser acolhida a pretensão do agravante de permanecer na posse do veículo, uma vez que não restou comprovada a ameaça à posse, tendo em vista que, no feito em exame, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos, quais sejam: que demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. No caso em apreço apesar do agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretenda realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual não se pode dar guarida às alegações suscitadas. (AI n.º 10.842; Rel. Des. JACQUELINE ADORNO; j. 11/03/2011) O colendo Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento sobre o tema, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.** 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos

cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010). **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA.** I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Desse modo, percebe-se que pacífico o entendimento de que a simples propositura de ação consignatória impugnando as cláusulas contratuais não se presta a impedir o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, no caso em tela, as quantias que o recorrente pretende depositar em Juízo não se mostram razoáveis o suficiente a convencer esta Relatoria a respeito da plausibilidade do bom direito pretendido. O valor mensal da parcela contratual foi ajustado em R\$ 837,21 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), ao passo que o agravante pretende depositar judicialmente apenas o valor de R\$ 424,02 (quatrocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), montante incompatível com a prestação avençada. Assim, não há falar em reforma da decisão que se pautou pelo entendimento consolidado de nosso Tribunal e também do c. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o indeferimento do pedido do autor, ante a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, eis que manifestamente improcedente, com apoio no Art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão e feitas as anotações de praxe, promova-se a baixa dos autos ao juízo de origem. Palmas, 26 de maio de 2011.. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11824/2011 - 11/0096589-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 61501-0/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUTE SALES MEIRELLES E OUTROS
AGRAVADO(A): CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Neste agravo, o recorrente se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Única Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, exarada nos autos de Ação de reparação de danos nº 2008.0006.1501.0/0 proposta pelos agravados em desfavor do agravante. No intuito de emprestar celeridade, adoto, como próprio, parte do relatório da lavra da MM. Juízo ao proferir a decisão ora atacada, litteris: Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado nos autos supra, ao ser citado para responder a ação de reparação de danos, que lhe move Cloves de Oliveira Valadão e outros, ao apresentar contestação, denunciou a lide a União, alegando ser parte ilegítima e incompetente para responder aos questionamentos dos autores. Informa que a causa de pedir que originou a presente ação de reparação de danos, diz respeito a publicação de um edital de notificação de devedores, no qual, o Banco agindo na qualidade de administrador dos créditos inadimplidos, alertava sobre a possibilidade de inscrever-los na Dívida ativa da União. Sustenta que, em razão de ter cedido tais créditos à União, por força da MP nº 2.196-3/01 e Lei 9138/95, perdeu a legitimidade e competência para responder aos questionamentos dos requerentes. Assim, com fulcro no art. 70, III, CPC, requer a citação da União, para vir compor a lide, requerendo o que entender de direito. Em decisão fundamentada, o magistrado a quo indeferiu o pedido de denunciação à lide nos seguintes termos: “Ademais é manifestamente claro o interesse do Banco em envolver o Ente Público Federal, a fim de procrastinar o feito, o que caracteriza deslealdade processual e litigância de má-fé por parte do denunciante, pois, ainda que a compra fosse válida, a União não teria responsabilidade no dano moral decorrente de ato supostamente ilícito praticado pelo Banco”. Contra essa decisão se insurge o agravante, alegando, em síntese: a) incompetência do juízo e remessa dos autos ao Juízo Federal; b) ausência de fundamentação da decisão; c) inexistência de litigância de má-fé, e requer o efeito suspensivo à decisão atacada. É a síntese do necessário. Decido. Estou convertendo o presente recurso em agravo retido. Com efeito, a Lei nº 11.187, de outubro de 2005, alterou a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil que passou a estabelecer, expressamente, que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. De igual modo, passou a prever o artigo 527 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, que, “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido,

salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Ao analisar tais dispositivos, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os Agravos do CPC Brasileiro", 4ª ed., 2006, p. 457) esclarece que a nova orientação é no sentido de "que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso", conquanto assinala que "há situações em que, necessariamente, somente se haverá de admitir o agravo de instrumento, não devendo ser observado o regime da retenção". A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. Em que pese à arguição do agravante sobre a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, da análise preliminar destes autos não vislumbro que os requisitos se apresentem suficientemente comprovados para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Dessa forma, para que a irrisignação seja recebida por instrumento, cumpre ao agravante demonstrar que a decisão hostilizada pode causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, o que incoorre no caso em exame. ISTO POSTO, em decisão monocrática e com amparo no art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, estou convertendo o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11428/2011 (PROCESSO Nº 11/0092156-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5.0966-3/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: PATRÍCIA MACEDO ARANTES
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que a Fazenda Pública Municipal deixou de ser intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões ao presente recurso. Retornem, pois, os autos à 1ª Câmara Cível, a fim de que seja providenciada a intimação pessoal do Município de Palmas, na pessoa do Sr. Prefeito, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Em seguida, retornem-me conclusos. Palmas, 19 de maio de 2011. ." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

AÇÃO RESCISÓRIA – AR N.º 1681/2011 (11/0091061-9).

ORIGEM : (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS).
REFERENTE: (AÇÃO DEMARCATÓRIA N.º 1.921/01 –DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU – TO).
REQUERENTE (S): MANUEL RIBEIRO DA SILVA E ZENIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO (S) : RIVADÁVIA XAVIER NUNES E MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA
REQUERIDO(S) : ADNAER BARROS LELIS e EDNA COSCRATIO LELIS; JOSÉ ANTÔNIO BARROS LELIS e NEUSA BIANCO DANTONIO LELIS
ADVOGADO: ROBSON RONDON OURIVES
REQUERIDO(S):CLEANTO BRASILEIRO DE ALVARENGA e IVONETE FREITAS DAHER ALVARENGA; MARCELINO ANTÔNIO CHAVES GOMES e MARIA MARTINHO STIVAL GOMES.
ADVOGADO(S) : GEUNI MARIA BARREIRA ALVES E OUTRO
RELATOR(A): Juiz(a) HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator(a) em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 234. Expeçam-se novas precatórias às Comarcas de São Miguel de Araguaia e de Goiânia, no Estado de Goiás com a finalidade de promover a CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. Cumpra-se.. Palmas, 18 de maio de 2011.". (A) Juiz(a) HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO– Relator(a) em Substituição).

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 11901/2011 - 11/0097489-7)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 35076-8/11 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTE :ABÍLIO VIEIRA SILVA
ADVOGADO:MARCOS D. S. EMÍLIO E OUTRO
AGRAVADO (A):TEODORO E BRITO LTDA (ATACADÃO MEIO A MEIO)
RELATOR (A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Neste agravo, a recorrente se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, exarada nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta pelo agravante em desfavor de Teodoro e Brito Ltda. Segundo se extrai dos autos o autor propôs ação de indenização por danos morais e razão de um constrangimento sofrido no Atacadão Meio a Meio no dia 20.11.10. Após realizar as compras, guardava as mercadorias no seu veículo, quando foi abordado pela equipe de segurança que o acusava de furtar mercadorias na gôndola do estabelecimento. Com a inicial junta boletim de ocorrência (fl. 24) e a nota de pagamento das mercadorias (fl. 27). Em razão desse constrangimento propõe a ação de reparação de danos morais, à qual dá o valor da causa R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) e requer gratuidade de justiça. Em decisão de recebimento da inicial, determina o magistrado que o autor emende a inicial para ajustá-la ao montante de 60 salários mínimos, alterando o rito do procedimento Ordinário para Rito Sumário, e condiciona a concessão da gratuidade à juntada aos autos da declaração de pobreza. Dessa decisão se insurge o agravante, requerendo efeito suspensivo ativo para manutenção do valor da causa e pela concessão da gratuidade. É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 11.187, de outubro de 2005, alterou a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil que passou a estabelecer, expressamente, que "das decisões interlocutórias caberá

agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Ao analisar tais dispositivos, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os Agravos do CPC Brasileiro", 4ª ed., 2006, p. 457) esclarece que a nova orientação é no sentido de "que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso", conquanto assinala que "há situações em que, necessariamente, somente se haverá de admitir o agravo de instrumento, não devendo ser observado o regime da retenção". A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. Para que a irrisignação seja recebida por instrumento, cumpre ao agravante demonstrar que a decisão hostilizada pode causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Assim, sopesando as circunstâncias postas, efetivamente tenho que há dano irreparável ou de difícil reparação à parte, uma vez que o magistrado impõe a condição de juntada da declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade, quando há no corpo da petição e também na procuração concedida ao advogado poderes específicos para tal. No caso em tesilha, o autor não juntou na inicial a declaração de próprio punho, tendo juntado nessa instância, mas, na procuração que concedeu ao seu advogado consta expressamente os poderes para tanto. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que regula os benefícios da assistência judiciária gratuita, afirma que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Redação dada ao caput pela Lei 7.510, de 04.07.1986, DOU 07.07.1986)". Com relação a alteração do rito, e a modificação do valor da causa, também vislumbro prejuízo. A fixação do valor da causa, consoante disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, é determinada de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido. De acordo com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "O órgão jurisdicional só pode corrigir de ofício o valor da causa se a lei expressamente fixa o seu valor. Nesse caso, pode conhecer inclusive de irrisignação da parte manifestada como preliminar de contestação ou de embargos (...)" (STJ, 2ª Turma, REsp 782695/SE, rel. Min. Castro Meira, DJ 19.12.05, P. 381). Dessa feita, em sede liminar, concedo efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento do mérito do presente recurso. Intime-se o agravado, por AR, para oferecimento de contrarrazões, se houver interesse. Oficie-se ao magistrado, para que preste informações no prazo de 10 dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11812/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 7.0214-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE: ELAINE ANDRADE PATRÍCIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO(A): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): JERÔNIMO RIBEIRO NETO
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER Relator(a), EM SUBSTITUIÇÃO – ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por ELAINE ANDRADE PATRÍCIO DA SILVA MEDEIROS, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos em epigrafe, que não acatou a tese do executado de que o imóvel penhorado é bem de família, ordenando assim o prosseguimento da ação de execução.Assevera a agravante, em suas razões, que o imóvel é Bem de Família, não sendo passível de ser penhorado. Aduz que o bem fora adquirido através da venda de outro imóvel, dando em pagamento o imóvel que se constituía bem de família. Afirma que reside no atual imóvel com seu marido e seus três filhos menores e, que a antiga propriedade fora vendida e o atual bem adquirido por seu marido sem sua outorga uxória, em desacordo com o que determina o art. 1647, inc. I, do CC. Alega, portanto, que está desvinculada obrigacionalmente do negócio do qual não participou. Sustenta que o imóvel penhorado fora escriturado de forma plena e incondicional em 08 de abril de 2008, constituindo-se o único lar e residência de sua família, reafirmando se tratar de bem absolutamente impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.Finalizou requerendo o recebimento do presente agravo em sua forma instrumentária, com atribuição de efeito suspensivo, pugnano ao final, pelo seu provimento, a fim de reformar a decisão hostilizada e, declarar a impenhorabilidade do bem delineado. Com a peça recursal vieram os documentos de fls.12/46.E, em síntese, O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO.O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente preparado e instruído, razões pelas quais dele conheço.No que tange ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, de fato o julgador poderá atribuí-lo ao recurso quando o cumprimento do decism ensejar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do direito invocado consoante o disposto nos artigos 527, III, e 558, ambos do CPC. Tais requisitos consubstanciam-se no fumus boni iuris e no periculum in mora, os quais devem emergir simultaneamente, sob pena de indeferimento do pleito recursal.Desta maneira, para a análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do juízo singular. Sem o quê, não há como definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional.In casu, prima facie, analisando perfunctoriamente o recurso, no que me permite a fase, não vislumbrei a necessidade de se suspender, neste momento, os efeitos da decisão combatida, principalmente em razão de não constatar, de plano, os requisitos inerentes à medida requestada. A agravante alega que não forneceu outorga uxória ao marido para este concretizar, de modo legal, o negócio celebrado. Por outro lado, afirma que reside com seu cônjuge e seus três filhos menores no imóvel adquirido, demonstrando que ela e sua família se locupletaram com o negócio realizado, insurgindo-se quanto ao pactuado somente agora, quando da penhora do bem, em face do não pagamento da última parcela avençada. Assim, se sua pretensão era resguardar sua parte como meeira, deveria ter elidido a presunção juris tantum, em sede de embargos de deverdor, já que foi regularmente intimada da penhora, demonstrando que a dívida contraída por seu marido não foi em benefício da família 1. O que, in casu, não se apercebe.Quanto à alegação de que houve escrituração do imóvel de

forma plena e incondicional, a mesma não merece guarida, pois compulsando os autos, verifiquei que existe ação cautelar de nº 2008.0006.2902-9 (fl. 42), em trâmite perante a 1ª vara cível de Gurupi, envolvendo as mesmas partes e tendo o mesmo objeto, pleiteando a sustação do registro realizado junto à matrícula do imóvel, no cartório competente, em cotejo ao não cumprimento do avençado conforme demonstra o contrato de compra e venda de fls. 32/33. O que se extrai dos autos, é que a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído e autorizou o prosseguimento da ação executiva, primou pela legalidade, pois observou com propriedade a legislação vigente, haja vista que o Juízo singular analisou e fundamentou seu decisum na Lei, com apoio na jurisprudência dominante, conforme se depreende das fls. 34/35 do caderno recursal. A magistrada a quo negou a pretensão da agravante com supedâneo no art. 3º, inc. II, da Lei 8.009/90 (Bem de Família Legal), fundamentando que o débito em comento é oriundo da aquisição do imóvel que ora se pretende ver declarado como bem de família. Aduzindo que a jurisprudência, em caráter uníssono, "não permite a proteção de suposto bem de família para evitar cobrança de dinheiro para obtenção da moradia, o que muito se avizinha ao enriquecimento ilícito 1". Este também é o entendimento do ilustre jurista Araken de Assis 3, que discorre com precisão sobre o tema, senão vejamos: "Em primeiro lugar, convém notar que se trata de impenhorabilidade relativa, o art. 3º, I a VII, exclui a oponibilidade desta restrição à garantia patrimonial genérica nas seguintes hipóteses: (...) Obrigação decorrente do financiamento – o que inclui, evidentemente, o preço parcelado - destinado à aquisição ou à construção da residência familiar, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato" (inciso II). (grifo nosso). Além do mais, não há comprovação, pelo menos de imediato, de prejuízo à sobrevivência da agravante e de sua família, pois de acordo com o Laudo de avaliação do oficial de justiça (fl. 18 TJ-TO), o imóvel possui valor bem acima do valor executado, dando plena oportunidade à agravante e seu marido de comprarem outro imóvel para manutenção de sua família. Desta feita, no caso vertente, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, requisitos essenciais para a concessão do efeito suspensivo pretendido, máxime em razão da ausência da relevante fundamentação, por tratar-se de decisão consoante a legislação vigente. Por tais razões, recebo o agravo de instrumento em sua forma instrumentária, negando a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Notifique-se a magistrada a quo para que preste as informações sobre o feito em comento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, conforme faculta o art. 527, V do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de maio de 2011..". (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator- EM SUBSTITUIÇÃO .

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11668/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 3.2170-9/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
AGRAVANTE(S): MÁRLIO TENNYSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S): ANDRÉ LUIZ BERTANHA DAMASCENO
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relator(a) em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, interposto por MÁRLIO TENNYSON DOS SANTOS, contra decisão que lhe negara liminarmente o pedido de sustação do protesto (processo nº 2011.0003.2170-9), proferida nos autos da medida cautelar de sustação de protesto, movida em desfavor ANDRÉ LUIZ BERTANHA DAMASCENO. Em suas razões o agravante relata que teria sido vítima de uma farsa na aquisição de 50% (cinquenta por cento) de uma clínica odontológica no valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), e que, após a assinatura do contrato e entrega dos cheques relativos ao pagamento, teria descoberto que os dados fornecidos para o negócio seriam fictícios, ocasião em que procurou o vendedor e desfez o negócio, entretanto, este se negou a devolver os cheques respectivos, depositando-os antecipadamente e gerando danos irreparáveis ao agravante, abalando seu prestígio creditício. Diante de tais fatos, o agravante ajuizou medida cautelar de sustação de protesto (fls. 16/27) em desfavor do agravado, juntando documentos (fls. 28/36). Relata que mesmo sustados, um dos cheques dados em pagamento foi protestado, em virtude do indeferimento da liminar, nos termos da decisão constante por cópia às fls. 40, da qual transcrevo a seguinte parte: "Veja que o autor não trouxe, com a inicial, fundamento suficiente para que o protesto seja sustado, até porque a pretensão de rescindir o contrato não é causa para o não pagamento até que seja rescindido. Também, não é causa para o não pagamento o acordo quanto a data, por não integrar o conteúdo do cheque, título literal. Ademais, não trouxe o autor aos autos prova da relação do cheque que pretende ver sustado com o contrato apontado. Isto posto indefiro a liminar de sustação de protesto por falta de fundamento que justifique o seu deferimento." Alega que o protesto é intempestivo posto que o cheque era "pré-datado" para o dia 20.06.2010 e foi levado a protesto em 22.03.2011. À inicial foram acostados os documentos de fls. 16-42. Requer, liminarmente, a sustação do protesto do cheque nº 900.020, da Caixa Econômica Federal, Ag. 2525, no valor de R\$ 13.000,00 (fls. 33/35); cumprido ontr a liminar deve ser deferida para sustar o protesto o qual seria vinculado ao contrato de fls. 30/32, que não teria sido cumprido. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é tempestivo e próprio. Dispensado o preparo eis que o agravante é beneficiário da A.J.G (fl. 38)). As peças necessárias à sua formação estão presentes (art. 525, I, CPC). Assim o recebo e aprecio o pedido de liminar. A liminar só é deferida se provada que a parte sofrerá lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de admissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522, CPC). A primeira parte é o caso dos autos. Vejamos. O cheque no valor de R\$ 13.000,00, nº 900.020 emitido pelo agravante, era para ser levado a casa bancária no dia 20.10.2011 conforme se verifica pelo contrato de fl. 31. Consta junto ao rodapé do título que a data "pré-datada" era do dia 20.06.2010 (fl. 33), muito embora o local específico para a descrição da data, esteja em branco. O título foi levado a apontamento no dia 22 de março de 2011, portanto, antes da data prevista em contrato. Se levarmos em consideração a data do dia 20.06.2010 como consta inscrito no rodapé da cópia, teremos efetivamente a prescrição do cheque e seu protesto poderá ser considerado indevido. Vejamos: Obtempera-se a necessidade de uma análise pormenorizada sobre o tempo para apresentação e o da efetiva prescrição do cheque. Parece-me que o cheque apresentado fora do prazo determinado pelo art. 48 da

Lei 7.357/85 não afeta o direito do credor em apontá-lo para protesto. No entanto, o mesmo não ocorre quando se tratar de prescrição da cópia. Vejamos. O art. 33 da Lei 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, determina o prazo para a sua apresentação para pagamento. "Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior". O cheque prescreve em seis meses contados da data de expiração do prazo para apresentação. "Art. 59. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o Art. 47 desta Lei assegura ao portador". Enquanto não estiver prescrito, é lícito o protesto do cheque, até mesmo apresentado além do prazo do art. 48 da Lei 7.357/85 (AC n. 70015262470. 20ª Câm. Cív. TJRS, Relator José Aquino Flores Camargo – 12.07.2006). Tudo leva a crer que efetivamente tal título de crédito está vinculado ao contrato, pois lá está positivado o valor e o número do cheque posto à baila. As datas são confusas e dependem de melhor análise probatória. Questiona-se quem teria apostado a data de 20.06.10 (fl. 33) - e aí o cheque estaria prescrito e seu protesto indevido - quando o contrato aponta para o dia 20.10.2011 (fl. 31). Assim, entendo que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* em relação ao cheque e sua vinculação ao contrato. Ou sua apresentação foi antecipada (se levarmos em conta a data do contrato 20.10.2011) ou estaria prescrito e seu protesto indevido (se levarmos em conta a data do dia 20.06.2010). Em ambas as hipóteses a pretensão liminar deve ser deferida. Presente também o *periculum in mora*, posto que o agravante, efetivamente, com o cheque protestado, pode ter seu crédito restringido. Isto posto defiro a liminar pleiteada para, em sede de tutela recursal de caráter liminar, determinar a suspensão do protesto do cheque nº 900020, emitido pelo agravante, no valor de R\$ 13.000,00 da Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 01005153-3, agência nº 2525. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo do processo, para os fins devidos, requisitando-se, concomitantemente informações sobre o processo em questão, no prazo legal (art. 527, IV, CPC). Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de maio de 2011..". (A) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição.

APELAÇÃO Nº 13619/2011

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº 6441-6/06 DA 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ
APELADO: JORGE GABRIEL DIAS E RODOLFO COSTA MASCARENHAS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso aforado pelo VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, exarada em sede de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento" que move face à JORGE GABRIEL DIAS e RODOLFO COSTA MASCARENHAS, por meio da qual o magistrado a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, consignando abandono da causa pelo demandante (art. 267, III, do CPC). É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando o caderno processual, denota-se que o apelante foi intimado da sentença mediante publicação no Diário da Justiça disponibilizada em 01/02/10, tendo oposto recurso de apelo apenas em 18/02/10, portanto, no dia seguinte ao termo ad quem do prazo legal. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o feito retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2011..". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11731/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 153/154 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10.5550-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARRIOS E OUTROS
AGRAVADO(S): NODÁRIO MANOEL DOS SANTOS E ODETI LIEBICH DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expulso do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 157/163. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2011..". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11783/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 208/210 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2.3456-5/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO.
AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE ASSIS E ADRIANO GUINZELLI
AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SAMPAIO - TO
ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expellido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 212/227. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 13078/2011

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 141/142 - AÇÃO TRABALHISTA Nº 94141-3/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE/APELANTE: MANOEL FERREIRA DE BORBA
ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA
EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: FABIANA DA SILVA BARREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios aviados pelo demandante, manifeste-se o demandado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 27 de maio de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.173/08.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 261/262 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4.885-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.
ADVOGADOS: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMBARGADO/APELADO: PIO DIAS VANDERLEY – ME.
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS.
RELATOR(A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “As partes, devidamente representadas, peticionaram em conjunto (fls. 284/286), noticiando que transacionaram amigavelmente. Ocorre que, do compulsar dos autos denota-se ter sido o recurso de apelação julgado em 13/04/2011, cujo acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça no 2637 de 02/05/2011. Noto, entretanto, que a minuta que notícia o acordo somente foi encaminhada (via fac símile, segundo carimbo de Certidão de fls. 284), em 19/05/2011. Portanto, com o julgamento e, não havendo recurso contra o acórdão, exauriu-se a competência desta Corte, motivo pelo qual determino a Secretaria que certifique o trânsito em julgado e após encaminhe os autos à Comarca de origem, para que o magistrado de base analise o pedido. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de maio de 2011.”. (A) JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 12246 (10/0089736-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 81644-9/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS –TO
EMBARGANTE: BANCO PINE S.A
ADVOGADO: WILTON ROVERI
AGRAVADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUSTOSA
ADVOGADOS: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por BANCO PINE S.A., contra acórdão unânime que majorou verba indenizatória devida por danos morais causados a MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUSTOSA. O embargante foi condenado, em outro feito, à devolução, em dobro, de valores indevidamente cobrados da embargada. Contudo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, os dados da autora da ação permaneceram nas listas de maus pagadores, ensejando a presente ação indenizatória. No primeiro grau, a indenização foi arbitrada em cinco mil reais, e, nesta Corte, majorada para dez mil reais. Nestes embargos declaratórios, opostos para fim de prequestionamento, o Banco-sucumbente reitera as teses defendidas no processo, e pede o reexame da matéria. É o relatório. Decido. Como se sabe, “Os embargos declaratórios

têm por objetivos expungir do julgamento dúvidas, obscuridades, contradições ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, não se prestando para renovar a discussão em torno da fundamentação da decisão, ou mesmo efetuar consulta acerca de procedimentos judiciais”. O recurso em exame revela o nítido interesse em rediscutir a matéria versada nestes autos, amplamente apreciada nos dois graus de jurisdição. O embargante vai além, e formula argumentos atinentes à relação contratual havida entre as partes, a qual não é objeto desta ação. A iniciativa passa muito perto de submetê-lo às penalidades previstas para recursos protelatórios, e sua reiteração poderá, de fato, acarretar a incidência da multa aplicável à espécie. Esta Corte tem o firme e reiterado posicionamento de não admitir embargos declaratórios quando ausentes hipóteses legais de cabimento, na esteira das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento segue na linha da orientação pacífica da Corte Superior, no sentido de que “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)”. Aplicável, destarte, a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” – grifei. Posto isso, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios. Decorridos os demais prazos recursais, remetem-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se”. Palmas –TO, 30 de maio de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

APELAÇÃO 12384 (10/0090122-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA Nº 0062/99 – 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. GERAL MUNIC.: FÁBIO BARBOSA CHAVES
APELADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Em que pese a fase do processo, que tornaria inoportuna a juntada de novos documentos, tenho que dizem respeito ao direito em jogo, razão porque entendo devam permanecer nos autos, assim como deve a parte contrária, aqui o recorrente, querendo, manifestar-se sobre elas, ao que lhe faculto o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 31 de maio de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11898 (11/0097460-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 62075-9/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
AGRAVANTES: PAULO HENRIQUE GARCIA E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES GARCIA
ADVOGADOS: ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E JOAQUIM CESAR SCHAIDT KNEWITZ
AGRAVADOS: JOSÉ RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADOS: ABDIAS CARVALHO DA SILVA E SUA ESPOSA ELOINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO SURAMA BRITO MASCARENHAS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PAULO HENRIQUE GARCIA E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES GARCIA, contra decisão de fl. 302 – TJTO, proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, na Ação de Manutenção de Posse nº 6.2075-9/10, promovida em seu desfavor por JOSÉ RODRIGUES COSTA E OUTROS. Os agravados, proprietários da Fazenda Dois Irmãos, situada no Município de Brejinho de Nazaré, interpuseram, em face dos agravantes, ação de manutenção de posse cumulada com pedido de danos morais, cujo objeto é a servidão de passagem. No entanto, os agravantes, pleitearam no juízo singular a realização de perícia no local do litígio. O magistrado singular, pela decisão de fl. 302 – TJTO, indeferiu o pedido de realização de prova pericial pleiteado pelos agravantes, posto entender ser desnecessária para a fixação do dano moral, uma vez que este é arbitrado pelo juiz, em consonância com os elementos da causa, bem como por entender que o pleito condenatório de obrigação de fazer, pleiteado pelos agravantes, excede os limites objetivos da causa, delineados na inicial, pois pretende incidir sobre toda a propriedade dos autores, ora agravados, e não sobre a servidão de passagem, objeto do feito. Inconformados, interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento, no qual alegam que o indeferimento da realização da perícia no local configura cerceamento do direito à ampla defesa. Afirmam a necessidade de realização da perícia na servidão de passagem, objeto da lide, haja vista a existência de posições controversas nos pareceres emitidos pelo Oficial de Justiça Avaliador do Fórum da Comarca de Palmas –TO, Naturatins e Ruraltins acerca dos danos ambientais na área e maneira de recuperação. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para cassar a decisão interlocutória de indeferimento da perícia na servidão de passagem. Ao final, pugnam pelo provimento do presente agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e determinar a realização da perícia da área referente à servidão de passagem. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/318. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo e, por se encontrar devidamente instruído, dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, passou a ter cabimento somente quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação. Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Os agravantes almejam a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para cassar a decisão interlocutória de indeferimento da perícia na servidão de passagem proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse de Servidão de Passagem nº 62075-9/10, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –

TO. É certo que para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessariamente se faz a presença dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo Codex, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No ordenamento jurídico pátrio, a determinação da realização das provas é faculdade do julgador, posto ser este o destinatário da prova. Por tal motivo, pode o Magistrado, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a realização de todos os tipos de provas em direito admitidas, bem como indeferir as que julgar impertinentes, inúteis ou prolatórias. No presente caso, o Magistrado a quo indeferiu a perícia pleiteada pelos agravantes, posto entender ser desnecessária a realização desta para a fixação do dano moral, posto ser este arbitrado pelo juiz, em consonância com os elementos da causa. Da análise sumária cabível neste momento processual, não vislumbro a possibilidade de revogação liminar da decisão ora agravada, proferida pelo Magistrado singular nos autos da Ação de Manutenção de Posse de Servidão de Passagem nº 62075-9/10, posto não se verificar, de forma inequívoca, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. Ademais, os agravantes não comprovaram suficientemente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável aos agravantes, caso não se revogue, de imediato, a decisão guerreada. Por tais razões, a prudência recomenda, destarte, que se mantenha a decisão combatida, até a análise do mérito deste recurso. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Notifique-se o Juízo a quo, requisitando-se-lhe, em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda, bem como o cumprimento, pelos agravantes, da regra inserta no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de maio de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator

HABEAS CORPUS N.º 7586/2011 (110097390-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
PACIENTES : R. R. S. E S. M. P. DOS S.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura dos pacientes por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre o pedido dos pacientes. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 1643 (10/0089887-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3202/05 – DO TJ/TO
RECLAMANTES: THIAGO DE FARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: JULIANO BEZERRA BOOS
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Reclamação, interposta por THIAGO DE FARIA FERREIRA, INAÉ DE FARIA FERREIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR E V. N. F., contra decisão proferida nos autos da Ação em epígrafe, em desfavor do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Alegam os reclamantes que Francisca Nava Madeira e José Carlos Ferreira dissolveram a união estável existente entre eles. Por meio da Ação Cautelar de Separação de Corpos, Guarda Provisória, Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais (autos nº 12.538/04), em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína –TO, arrolaram os bens em comum na intenção de partilhá-los. Descrevem que, na ação principal de Dissolução de União Estável e Anulatória de Atos Jurídicos (autos nº 12.802/04), FRANCISCA NAVA MADEIRA e JOSÉ CARLOS FERREIRA pugnaram pela anulação da doação realizada e da partilha de bens sem a participação dos litisconsortes necessários. Aqueles pactuaram sobre alguns dos imóveis em litígio, requerendo alvará judicial para transferência de propriedade sem a devida concordância dos litisconsortes necessários, ora reclamantes. O Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína –TO homologou o referido acordo sem a participação dos herdeiros. Insatisfeitos, os herdeiros ingressaram com o Mandado de Segurança nº 3202/05 contra ato do Juiz, em que se proferiu decisão anulando o feito, e, por consequência, as transações nele promovidas. Aduzem os reclamantes que FRANCISCA NAVA MADEIRA e JOSÉ CARLOS FERREIRA estão descumprindo ordem judicial. O Juiz singular, mesmo advertido, homologou a referida transação e desta decisão se originou esta reclamação. A priori, convém analisar os pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação. No compulsar dos autos, verifico ser intempestiva a Reclamação, consoante artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, que prevê sua interposição no prazo de cinco dias. Vejamos: "Art. 262. São suscetíveis de correção parcial, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis do Juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de

erro de ofício ou abuso de poder. § 1º. "Neste caso, a reclamação será apresentada em cinco dias, contados da intimação do despacho, devendo a petição ser instruída com a cópia deste, da certidão da respectiva intimação, do instrumento do mandato conferido aos Advogados das partes e das demais peças indicadas pelo reclamante". Grifei. A decisão combatida foi publicada dia 23 de novembro de 2010, e considerada publicada em 24 de novembro de 2010. O prazo para interposição da reclamação começou dia 25 de novembro de 2010, finalizando em 29 de novembro de 2010. A presente ação foi proposta dia 1º de dezembro de 2010, portanto, intempestiva. Posto isso, não conheço da presente reclamação, pois intempestiva. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de maio de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

APELAÇÃO Nº. 13267/11 (0093238-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 47661-7/06
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES
APELADO: LUIZ ROCHA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DESPACHO**: "No caso dos autos há necessidade de intimação do apelante para que nomeie novo defensor, visto que de conhecimento geral, mormente entre os operadores do direito, o lamentável falecimento do Dr. Valter Lopes. Assim, determino a intimação pessoal do apelado Luiz Rocha da Silva, para que nomeie novo causídico, conferindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para o procedimento. Normalizada a representação processual, vista do novo patrono para, no prazo legal apresentar contra-razões ao recurso de fls. 60/65. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº. 12269/10 (0089821-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DESPACHO DE FLS. 218
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUTE SALLES MEIRELES
AGRAVADO: NELSON INÁCIO DO PRADO
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUZA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de pedido de reconsideração, e alternativamente interposição de agravo regimental, manejado pelo Banco do Brasil S/A, no qual demonstra seu inconformismo com o despacho em que este Relator determinou o sobrestamento do julgamento da Apelação nº. 12269, até que a matéria nele discutida, considerada de repercussão geral pelo STF – Rec. Extraordinários números 626.301 e 591.797, fosse julgada naquela Suprema Corte. No pedido sustenta que a determinação de sobrestamento causa-lhe prejuízo, e que a matéria debatida no recurso não se enquadra naquelas hipóteses atingidas pela repercussão geral, portanto seria desnecessário o sobrestamento do feito. Nestes termos pugna pela reconsideração da decisão, ou caso não seja este o entendimento, que se submeta o pedido ao órgão colegiado na forma de agravo regimental. Eis o relatório no que é essencial. Decido. Não vislumbro qualquer necessidade de rever a decisão pelo sobrestamento, visto que ao contrário do que afirma o embargante a matéria objeto da lide enquadra-se naquela definida como de repercussão geral pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários referidos. Em que pese o argumento utilizado pelo Banco de que não se discute, no recurso de apelação, o pagamento de correção monetária em cademeta de poupança, mas sim, a devolução de valores supostamente pagos a maior nas Cédulas de Crédito, o fato é que na ação de origem discute-se, exatamente a aplicação dos índices de poupança/planos econômicos Collor I/Bresser/Verão, para apuração do indébito pugnado pelo apelado/Embargado. No que tange ao pedido de recebimento do pleito na forma de agravo regimental, não vislumbro a possibilidade de seu processamento, uma vez que a decisão impugnada não passível de causar qualquer prejuízo às partes, visto que não possui cunho decisório, e na realidade, apenas garante a segurança jurídica das partes, afastando a possibilidade de decisão conflitante com o provimento que será dado pela Suprema Corte. O art. 251 do RITJTO dispõe que: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". Neste contexto é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do agravo que é o prejuízo impingido a parte pela decisão do relator. Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso em vista da sua inadmissibilidade, o que faço com fulcro no art. 557, 1ª figura do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 02 de junho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11880 (11/0097287-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N.º 3282-0/08 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: MTB FIGUEIREDO ME
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO
AGRAVADO (A): 14 BRASIL TELECOM CELULAR
ADVOGADOS: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar interposto por MTB FIGUEIREDO ME, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, que acolheu em parte a impugnação determinando como novo valor da causa à quantia postulada a título de dano material, o valor de R\$ 245.000,00(duzentos e quarenta e cinco mil reais), e promover o recolhimento da diferença relativa à taxa judiciária e custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Expõe que a decisão do Magistrado a quo determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de

R\$ 2.320,00(dois mil trezentos e vinte reais) e pelo menos 50% do valor da taxa judiciária, no valor de R\$ 2.920,69(dois mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos) no prazo de 10(dez) dias. Alega que a decisão do Magistrado a quo pode acarretar graves prejuízos a agravante, especialmente porque o efeito produzido pela norma expressa no artigo 257 do Código de Processo Civil é irreversível, ou seja, a falta de comprovação de recolhimento das custas judiciais provocará o cancelamento da distribuição da Ação Ordinária de Revisão e Resolução de Contrato c/c Anulatória de duplicatas com indenização por perdas e danos com danos morais, estará impossibilitando a recorrente de exercer seu direito de ação, vez que a mesma não possui pecúnia suficiente para o recolhimento dos referidos valores, sob pena de cancelamento da distribuição. Pleiteia o recebimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do agravo.É o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. O Agravante alega que a referida decisão proferida pelo Magistrado a quo causara lesão grave ou de difícil reparação, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais e taxa judiciárias determinado pelo Magistrado, onde a Agravante teve que fechar suas portas. Contudo, o Agravante ao formular seu pedido em sua ação ordinária de revisão e resolução de contrato c/c anulatória de duplicata e indenização por perdas e danos morais o valor total da causa de R\$ 746.300,00(setecentos e quarenta e seis mil e trezentos reais), alegando que referido valor e meramente estimativo. Mesmo alegando no presente recurso que a referida empresa Agravante esta de portas fechadas, não demonstra o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão do efeito suspensivo. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil.Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Palmas – TO 31 de maio de 2011. Desembargador Antônio Felix – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9213/09 (0075981-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTES: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS

EMBARGADA: GURTOC – PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por ANTÔNIO LUCENA BARROS e outros, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 9213/09, em que figuram como apelante a empresa embargada e apelados os embargantes. O acórdão de fls. 329/330, ora vergastado, por unanimidade, deu provimento à apelação em epígrafe para, reformar integralmente a sentença, e JULGAR PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela empresa, ora embargada, insertos na Ação de Rescisão de Contrato, concedendo a retomada da posse e propriedade da aeronave. Os embargante comentam que houve a prevalência dos fundamentos do voto do médio do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no sentido de condenar os apelados a indenizarem a apelante, ora embargada, pelo prejuízo experimentado mediante revisão e substituição das peças necessárias, bem como das despesas com sua estadia no hangar, o que deverá ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E) do CPC), excluindo-se do cômputo a preexistente avaria na turbina esquerda, conforme cláusula sétima do contrato de fls. 32/37. Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento destes embargos, a fim de que seja reformado o acórdão, e prevaleça o voto do Revisor, lançado às fls. 315/319. As fls. 532/539, contra-razões da empresa embargada, nas quais requer o não provimento dos presentes embargos infringentes, com a consequente manutenção na íntegra do acórdão embargado. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjéctivos e objectivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Analisemo-los, pois. A pretensão dos embargantes é que o acórdão seja reformado, para prevalecer o voto lançado pelo Revisor às fls. 315/319. Cabe aqui uma digressão dos fatos, para melhor compreensão da celeuma. A empresa Gurotoc, ora embargada, requereu na petição inicial às fls. 11, a rescisão do Instrumento Particular de Permuta de Direitos sobre Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural em Aeronave, bem como a concessão da retomada da posse e propriedade da referida aeronave, bem como a condenação dos requeridos nas perdas e danos c/c lucros cessantes no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), em virtude dos prejuízos e transtornos oriundos das atitudes dos requeridos. O julgador monocrático considerou improcedente os pedidos, conforme lançado na sentença (fls. 209/216). A empresa, ora embargada, aviu o recurso apelatório, que veio a minha relatoria, tendo lançado às fls. 287/290, o voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, rescindindo o contrato de permuta firmado pela partes e, consequentemente, conceder a empresa GURTOC a retomada da posse e da propriedade da aeronave, conforme descrito na petição inicial. O Revisor, Juiz de Direito Rubem Ribeiro, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti, lançou voto, encartado às fls. 315/319, no seguinte sentido: “Posto isto, ante os argumento acima expendidos, acompanhamento parcialmente o voto do Relator, mas, no entanto, **divirjo** quanto ao ponto referente à condenação por lucro cessantes, pois entendo que esta deverá ser afastada em razão da ausência de sua comprovação no caso em exame.” Posteriormente, através do voto-vista, juntado às fls. 325/326, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, ponderando sobre a fixação da verba em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), pleiteada na peça vestibular e acolhida pelo Relator, entendeu que tal valor não se afigura razoável, por depender da comprovação de fatos posteriores ao ajuizamento da ação. Concluiu o voto-vista no sentido de afastar o lucro cessante e, de outra plana, condenar os apelados, ora embargantes, a indenizarem a apelante, ora embargada, pelo prejuízo

experimentado com a depreciação da aeronave e recomposição do seu estado de funcionamento mediante revisão e substituição das peças necessárias, bem como das despesas com sua estadia em hangar, o que deverá ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E do CPC, excluindo-se do cômputo a preexistente avaria na turbina esquerda, conforme cláusula sétima do contrato de fls. 32/37, invertendo-se o ônus sucumbencial, nos termos do voto do relator. Vê-se que está contido no acórdão de fls. 349/350, que em relação à indenização PREVALECEU o voto do Desembargador Marco Villas Boas, ou seja, a condenação em lucros cessantes foi afastada, para fixar a condenação nos prejuízos experimentados com a depreciação da aeronave, conforme já delineado acima. O voto médio é definido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme disposição do inciso I, § 1º, do artigo 105, *verbis*: “Art. 105. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente. § 1º. Quando, no julgamento de questão global indecomponível, ou das questões distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma seguinte: I - nos feitos cíveis, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Desembargadores que houverem tomado parte no julgamento. Serão submetidas a votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções. Destas, a que for vencida considerar-se-á eliminada, devendo a vencedora ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, colocando sempre em votação a solução preferida e outra das restantes, se procederá até que só fiquem duas, das quais se haverá como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.” Assim, resta evidenciado nos autos que os lucros cessantes foram afastados e que prevaleceu o voto médio do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, o que, aliás, está explícito no acórdão de fls. 350 e, assim, o julgamento restou unânime. Por sua vez, diz o art. 530 do Código de Processo Civil, *verbis*: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” Vê-se que os embargos infringentes são incabíveis, por falta de adequação, tendo em vista que o acórdão proferido restou unânime. Portanto, são inadmissíveis os embargos infringentes, a teor das disposições do artigo 530, do CPC, pois foram opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para julgar parcialmente procedentes os pedidos da embargada-autora, reformando a sentença no sentido de rescindir o contrato, determinar a devolução da aeronave, objeto do litígio, afastar os lucros cessantes e determinar a apuração pelo prejuízo experimentado com a depreciação da aeronave e recomposição do seu estado de funcionamento mediante revisão e substituição das peças necessárias, bem como das despesas com sua estadia em hangar, o que deverá ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E do CPC, excluindo-se do cômputo a preexistente avaria na turbina esquerda, conforme cláusula sétima do contrato de fls. 32/37, invertendo-se o ônus sucumbencial, nos termos do voto do relator. Isso posto, nego seguimento aos presentes embargos infringentes, pois manifestamente inadmissíveis, com fundamento nos artigos 530, 531 e 557, todos do CPC. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator do Acórdão Embargado.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11883 (11/0097290-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 101120-9/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS –TO

AGRAVANTE: IMC COMÉRCIO EQUIPAMENTOS INF. E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SANTANDER

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Agravo de Instrumento*, interposto por *IMC COMÉRCIO EQUIPAMENTOS INF. E SERVIÇOS LTDA.*, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, na ação revisional de contrato bancário, promovida contra *BANCO SANTANDER*. No feito de origem, a agravante pediu a revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil, celebrado com a parte adversa para aquisição de veículo automotor. Alegou, em síntese, que o contrato lhe impingiu obrigação excessivamente onerosa, por conter cláusulas abusivas e extorsivas, sobretudo quanto aos encargos contratuais, índices de atualização das mensalidades e taxa de juros. Admitiu estar inadimplente e pleiteou em antecipação de tutela a manutenção da posse do bem, assim como a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de inserir o seu nome nos cadastros negativos. Os pedidos foram indeferidos no juízo *a quo*. Em sua decisão, o Magistrado asseverou que, para o abatimento de encargos entendidos como abusivos, se mostra indispensável o apontamento da quantia que entende por justa, o que não ocorreu no caso em comento. Inconformada, a requerente interpôs Agravo de Instrumento. Reitera os pedidos negados no primeiro grau e argumenta que a manutenção da decisão combatida poderá lhe causar dano irreparável, consistente na perda da posse do veículo. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal para obter o imediato deferimento do que fora negado na instância precedente, além da suspensão da cobrança das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado, até decisão final, a ser proferida nos autos da ação principal. No mérito, requer a reforma da decisão monocrática, com a confirmação do pedido urgente. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo e, por encontrar-se devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, *caput*). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Assiste à agravante, em princípio, o direito à revisão contratual. Contudo, o risco de dano, embora existente, não se mostra suficiente à antecipação da tutela recursal, por inexistir notícia de que o agravado esteja a buscar a retomada do bem. Ademais, não houve indicação pelo agravante do valor que entende ser devido, tampouco o depósito do valor incontroverso, o que,

inicialmente, obsta o afastamento dos efeitos da mora. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo* e requisitem-se as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de maio de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11862(11/0097148-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 30864-8/11 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS.

AGRAVANTE: F. A. DOS M. M. F.

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI.

AGRAVADO: G. K. A. B.

ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de alimentos requerida por ex-cônjuge, arbitrou os provisórios em 10% (dez por cento) dos vencimentos básicos líquidos do ora Agravante, após os descontos com o imposto de renda e a previdência social (fls. 22/27). Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a agravada está em idade produtiva; tem capacidade física, mental e intelectual para prover o seu próprio sustento; recebeu, a título de meação, R\$ 8 mil reais; reside na casa de uma tia, não tendo gastos com moradia; tem bolsa universitária integral; tem veículo próprio e de baixa manutenção (moto Biz); renda mensal no valor de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais). Argumenta, também, que parte de sua remuneração (25%) está onerada pela pensão alimentícia que paga a dois filhos seus, provenientes de anterior relacionamento, de modo que, "ao subtrair o valor da remuneração líquida, restam ao agravado, apenas R\$ 749,50" (fl.16), destinados a sua subsistência. Para apoiar sua tese, individualiza receita e débitos mensais. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É a síntese do necessário. Decido. Recebo o presente agravo de instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Cuida-se de recurso que se volta contra a decisão que fixou em 10% os alimentos provisionais devidos pelo Agravante à ex-esposa/gravada. A respeito dos critérios que devem ser utilizados para a fixação da verba alimentícia, destaco o abalizado ensinamento de Yussef Said Cahali: "no processamento que conduz ao arbitramento da pensão alimentícia, exige-se do juiz uma deliberação que reúna ponderação e decisão, com indispensável uso da parcela de autoridade que se convencionou denominar de prudente arbítrio, à semelhança das tomadas pelo *'bonus pater familiae'*". Assim, na determinação do *'quantum'*, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as atitudes, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores" (in *Dos Alimentos*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed. 1994, p. 556-557). Com efeito, não se pode perder de vista que a fixação dos alimentos tem por base critérios subjetivos, devendo ser levada em consideração tanto as condições do alimentando quanto as do alimentante, conforme preceitua o § 1º do art. 1.694 do Código Civil: "§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." A fixação das prestações alimentícias deve ser feita segundo um binômio que traduz a correlação entre a necessidade de quem requer o benefício e a possibilidade da pessoa em face de quem o pedido é formulado. Isso porque, o nosso sistema não legitima a garantia de subsistência de uma pessoa às custas dos recursos de outra. Feitas estas ponderações, cabe verificar, no caso concreto, a necessidade da Agravada e a possibilidade do Agravante. Em que pensem as declarações da Agravada às fls. 37/38, dando conta de que vive de favor e precisa de acompanhamento especializado para lidar com os traumas advindos da separação, o art. 1.695 do Código Civil estabelece que são devidos alimentos quando quem os pretende não puder prover, pelo próprio trabalho, a manutenção, devendo-se observar, entretanto, que os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade-possibilidade. A fixação dos alimentos exige a demonstração das possibilidades do requerido, para que haja a análise do binômio alimentar, não bastando a comprovação somente das necessidades da pessoa a ser alimentada. No presente caso, a autora/gravada não demonstrou as possibilidades do requerido/gravante. Somente o qualifica, na inicial da ação, como servidor público federal, mas não acosta qualquer prova quanto à renda do seu ex-cônjuge. Essa ausência de prova, diga-se, consta expressamente do dispositivo da decisão agravada (fl. 27). Além disso, embora a Agravada afirme que durante o casamento viveu "só para casa e estudo" (fl 37), o conteúdo probatório comprova que ela exerce atividade remunerada, percebendo valor superior ao salário mínimo. Aqui, ressalve-se, não estou a enaltecer o valor pago a título de salário mínimo em nosso País, todavia, não se pode ignorar que muitas famílias sobrevivem com quantia inferior ao que recebe a agravada. A agravada é jovem, não apresentando qualquer incapacidade para o trabalho ou falta de qualificação profissional, pelo contrário, não há nada que a impossibilite de prover o seu próprio sustento. Desta forma, ante as considerações acima expendidas, por considerar relevantes os argumentos do agravante, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Requiram-se informações ao magistrado *a quo*, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes, a agravada para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC. Palmas, 31 de maio de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11813/11 (0096485-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 24962-5/11, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: EDIVALDO GONÇAVES NUNES

AGRAVADO: CAPRICHOS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. e G. DO A. S.G.

RELATOR: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo regimental com pedido de reconsideração

interposto por EDIVALDO GONÇAVES NUNES, contra decisão por mim proferida no sentido de DEFERIR a liminar requestada, determinando a suspensão da decisão proferida na ação de divórcio que determinou a investidura do agravado na posse e administração da empresa agravante CAPRICHOS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. Em decisão proferida na ação de divórcio litigioso entre Elna Amaral Soares Gonçalves e Edvaldo Gonçalves Nunes, ora agravado, o Magistrado de primeiro grau proferiu decisão determinando a investidura do recorrido na posse e administração do estabelecimento "O Boticário", localizada no interior do Supermercado Hiper Norte. Em embargos de terceiro, os agravantes defendem que a decisão deve ser suspensa eis que a empresa foi constituída após o divórcio e que a sócia Elna é detentora de apenas 5% (cinco por cento) das cotas sociais da empresa. O Magistrado não concedeu a liminar pugnada nos embargos de terceiro, razão do presente agravo de instrumento. Deixei assente na decisão de fls. 49/50 que a fumaça do bom direito reside no contrato de constituição da empresa agravante (fls. 43/44-TJ), que tem data posterior ao divórcio, em que uma das partes litigantes é o agravado e outra é sócia da empresa agravante, o que indica, nesta análise superficial cabível neste momento processual, que a empresa agravante não foi objeto da partilha. Não sendo objeto da partilha, a decisão agravada que determinou investidura do recorrido na posse e administração da empresa recorrente deve ser suspensa até análise do mérito deste recurso, oportunidade em que o agravado terá contrarrazoado o presente recurso e juntado documentos que somadas as informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, darão maior clareza e firmeza sobre os fatos postos em apreciação. O perigo da demora, por sua vez, reside na perda de autonomia empresarial, que poderia acarretar danos à empresa agravante. Não satisfeito o agravado apresentou resposta ao recurso interposto nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e ao mesmo tempo, pedido de reconsideração. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, destaco que nesse caso específico, não é possível a interposição de agravo regimental, eis que a liminar foi deferida pelo Relator do Agravo de Instrumento, não se enquadrando, conseqüentemente nas hipóteses II ou III do artigo 527, do Código de Processo Civil, que assim determinam: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissões da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Desta feita, conforme previsão do parágrafo único do supramencionado artigo, o presente caso não comporta a interposição do referido recurso, mas tão-somente pedido de reconsideração ou possível reforma da decisão no julgamento do mérito do agravo de instrumento. Feitas essas considerações, com relação ao mérito deste recurso, entendo que os fundamentos que sustentam o pedido de reconsideração não merecem acolhida. Com isso, o Agravo Regimental interposto será admitido como Pedido de Reconsideração. Examinando o pedido de reconsideração, constata-se que as alegações do agravado, ora postulante, não infirmam a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Isso porque não houve qualquer alteração do quadro fático delineado nos presentes autos, sendo certo que as ponderações do agravado reportam-se aos mesmos argumentos expendidos na sua peça de contrarrazões, os quais serão analisados devidamente., no momento do julgamento do mérito do agravo de instrumento. Além disso, a decisão ora hostilizada foi embasada no sentido de que: "A fumaça do bom direito reside no contrato de constituição da empresa agravante (fls. 43/44-TJ), que tem data posterior ao divórcio, em que uma das partes litigantes é o agravado e outra é sócia da empresa agravante, o que indica, nesta análise superficial cabível neste momento processual, que a empresa agravante não foi objeto da partilha. Não sendo objeto da partilha, a decisão agravada que determinou investidura do recorrido na posse e administração da empresa recorrente deve ser suspensa até análise do mérito deste recurso, oportunidade em que o agravado terá contrarrazoado o presente recurso e juntado documentos que somadas as informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, darão maior clareza e firmeza sobre os fatos postos em apreciação. O perigo da demora, por sua vez, reside na perda de autonomia empresarial, que poderia acarretar danos à empresa agravante." Com essas considerações, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 49/50. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10468/10(10/0083949-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 32458-0/10

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: BRUNO DA COSTA BARROS

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O recurso fora interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 32458-0, em tramitação na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO. Após serem obedecidos os trâmites normais atinentes ao agravo de instrumento, com indeferimento de medida liminar às fls. 104/105, as informações acostadas às fls. 136, nos dão conta de que na ação que deu origem ao presente recurso houve pedido de desistência por parte do requerente. Com isso, modificada a situação de fato e de direito posta à apreciação na ação principal, de bom alvitre ouvir-se o agravante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, ao que ordeno seja intimado para tanto, com o prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se". Palmas, 01 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

Intimação de Acórdão**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1803 (11/0094324-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI -TO
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2242/01 – VARA ÚNICA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARÁI -TO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARÁI -TO
ADVOGADAS: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE E OUTRO
EXECUTADO: REGINALDO G. DA CRUZ E CIA. LTDA.
DEF. PÚBLICO: ADIR PEREIRA SOBRINHO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. É nula a CDA que deixa de atender aos requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, por não mencionar o dispositivo legal no qual se funda a cobrança; o termo inicial dos juros; a sujeição à atualização monetária; os encargos aplicados, e o valor originário da dívida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 1803/11, nos quais figuram como remetente o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guarái, Exequente Município de Guarái – TO e Executado Reginaldo G. da Cruz e Cia. Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do reexame necessário e manteve inalterado seu objeto, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 25 de maio de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1779 (11/0091714-1)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101058-1/06, DA ÚNICA VARA.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
IMPETRANTE: JOSÉ NICÁCIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: RUI JOSÉ DIAS PEREIRA
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS- TO - ANTÔNIO MARIA AROUCA
ADVOGADA: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTORISTA. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. NULIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS. REINTEGRAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. A Administração deve justificar o ato administrativo, pois a motivação é que o legitima e lhe confere validade, sob pena de assim não agindo, afrontar o princípio do devido processo legal, o que, conseqüentemente, importa na necessária reintegração do servidor ilegalmente exonerado, com integral reparação pelos danos sofridos.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao reexame, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 25 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11526 (11/0092697-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 83523-0/08, VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO.
AGRAVANTE: FAUSTO BARBOSA DE RESENDE
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO–NEGADO PROVIMENTO. 1. Ao analisar os argumentos apresentados pelo Agravante verifica-se que a decisão proferida esta devidamente justificada e fundamentada nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil. 2. Expõe que o Decreto Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967 é taxativo em seu artigo 69, no sentido de proibir a penhora ou arresto de bens rurais que já estiverem hipotecados junto a instituições financeiras através de cédula de crédito pignoratícia e hipotecária. 3. Contudo a pretensão do Agravante não pode prosperar, uma vez que nos autos em fls.171/193(dos autos de origem) constam certidões que demonstram que a alegação de hipoteca, já que as mesmas estão vencidas há anos, algumas há mais de vinte anos. 4. Ressalta-se que o credor hipotecário é o exequente nestes autos, não existindo qualquer comprovação de prejuízo da referida penhora. 5. Nego Provimento

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 11526, em que figura como Agravante FAUSTO BARBOSA DE RESENDE e como Agravado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas - TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11526 (11/0092697-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 83523-0/08, VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO.
AGRAVANTE: FAUSTO BARBOSA DE RESENDE
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO–NEGADO PROVIMENTO. 1. Ao analisar os argumentos apresentados pelo Agravante verifica-se que a decisão proferida esta devidamente justificada e fundamentada nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil. 2. Expõe que o Decreto Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967 é taxativo em seu artigo 69, no sentido de proibir a penhora ou arresto de bens rurais que já estiverem hipotecados junto a instituições financeiras através de cédula de crédito pignoratícia e hipotecária. 3. Contudo a pretensão do Agravante não pode prosperar, uma vez que nos autos em fls.171/193(dos autos de origem) constam certidões que demonstram que a alegação de hipoteca, já que as mesmas estão vencidas há anos, algumas há mais de vinte anos. 4. Ressalta-se que o credor hipotecário é o exequente nestes autos, não existindo qualquer comprovação de prejuízo da referida penhora. 5. Nego Provimento

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 11526, em que figura como Agravante FAUSTO BARBOSA DE RESENDE e como Agravado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas - TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11465 (11/0092576-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 3.9088-5/07, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE MOURA
ADVOGADOS: JOSÉ HOBALDO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO: TERTULIANO LUSTOSA FILHO
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO–NEGADO PROVIMENTO. 1. No que se refere à nulidade da arrematação, por ser a arrematante supostamente mãe da serventúria responsável pela expedição dos editais e certidões de intimação, entendo que não há que se falar em violação, pois o dispositivo legal não atinge a arrematante, nos termos do artigo 690-A, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Quanto à alegação de nulidade da praça realizada por falta de intimação do Agravante, seu procurador fora devidamente intimado conforme fls. 130(TJ-TO), sendo publicado no diário oficial, cumprindo todos os requisitos dispostos no artigo 687, § 5º do Código de Processo Civil. 3. No que se refere à arrematação por preso vil, verifica-se nos autos que o bem fora arrematado pela quantia de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), sendo o bem avaliado na quantia de R\$ 68.000,00(sessenta e oito mil reais). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 5. Nego Provimento

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 11465, em que figura como Agravante JOSÉ VIEIRA DE MOURA e como Agravado TERTULIANO LUSTOSA FILHO, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas - TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11221 (10/0090327-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 10.0800-3/10 - DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAGUAÇU –TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADA: JOVELINA PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FORNECIMENTO. DEVER CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO LIMINAR. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. A necessidade de medicamentos de alto custo (cerca de quatro mil reais mensais), comprovada por receituário médico, por idosa acometida por diversas doenças graves, inclusive cardíaco-respiratórias, aliada à precária situação financeira (pessoa beneficiária da seguridade social, com proventos mensais de R\$ 510,00), dão ensejo à atuação jurisdicional imediata, como garantia de direito constitucional, contra a qual não há de se falar em vedação legal ou indevida interferência entre os Poderes Estatais. A penalidade imposta para o caso de descumprimento de decisão judicial, a despeito do intuito coercitivo e do dever de pronto atendimento, não deve extrapolar a razoabilidade (cada quatro dias de atraso resultando em verba suficiente para um mês de medicação), pois entaves burocráticos para as

despesas públicas, em certa medida, fazem parte do sistema, para se evitarem as fraudes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11221/10, figurando como Agravante Estado do Tocantins, e como Agravada Jovelina Pereira da Silva, representada pelo Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para reduzir a penalidade arbitrada no primeiro grau, de mil reais para trezentos reais diários, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10955 (10/0088058-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5.8560-0/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
AGRAVANTE: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
AGRAVADO: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS: ATAU CORREIA GUIMARÃES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO. SINAL INEQUÍVOCO DE CONHECIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES EXIGIDOS PELO ART. 273 DO CPC. RETENÇÃO DA QUANTIA DE 5% SOBRE A COMISSÃO DE VENDAS. PREJUDICIALIDADE. RECONSIDERAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. - O marco inicial para a interposição de agravo de instrumento é o conhecimento do ato judicial interlocutório proferido em primeira instância. - Em recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao juiz ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - A concessão da tutela antecipada encontra-se condicionada à presença dos requisitos autorizadores constantes no art. 273 do CPC. - Não existindo, de plano, elementos de convicção suficientes para alterar a decisão de 1º grau, a tutela não deve ser antecipada, devendo aguardar-se o maior contexto probatório na fase instrutória. - Prejudicialidade do recurso no tocante à retenção da quantia de 5% sobre a comissão de vendas pleiteada pela agravante, em razão da reconsideração do Magistrado Singular.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de fls. 36/54 TJ-TO, com a reconsideração de fl. 1300, RESSALTANDO a prejudicialidade do recurso no tocante à retenção da quantia de 5% sobre a comissão de vendas. (Item 04., 04.1, pedido de reconsideração de fls. 1245 a 1250 e item 51.1, alínea "B" da inicial do agravo de instrumento de fl. 34 TJ-TO). Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13353 (11/0093806-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 91986-0/07, DA 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO
APELADA: MARIA PAIXÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO – NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PRETENSÃO DEVEDORA – ILÍCITO GERADOR DE DANO MORAL RECONHECIDO – QUANTUM DA CONDENAÇÃO REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. – Nas ações negatórias o ônus da prova incumbe ao réu, pela evidente impossibilidade do autor fazer prova negativa da existência da causa de pedir. 2. – Verificado através da prova documental amealhada pela parte que as cobranças que sofreu, bem como a inclusão de seu nome do SPC, foram indevidas, mostra-se evidente o abalo moral sofrido, bem como o ilícito cometido representado pela inscrição indevida, e o nexos causal entre um e outro, gerando assim, o dever de indenizar. 4. – Esta Corte tem adotado como parâmetro para indenizações por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir o "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry –

Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13145 (11/0092751-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4110/02 – 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.
PROC. MUN.: FÁBIO BARBOSA CHAVES.
APELADO: ADAILTON ALVES DE SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA. CITAÇÃO EXECUTADO (CTN). DESPACHO CITATÓRIO. LC Nº 118/05. 1. Constatada a troca de um dispositivo legal por outro, sendo mero equívoco material sem cunho decisório (erro material), não há que se falar em nulidade da sentença ao fundamento de contradição entre a sua fundamentação e o seu dispositivo. 2. Não há que se falar em recusa voluntária em pagar o débito tributário, se nenhum comando judicial nesse sentido fora expedido. 3. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de direito tributário, encontrando-se sob reserva de lei complementar, daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de Lei Complementar, ser prevaletente à Lei de Execuções Fiscais. 4. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13139 (11/0092742-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4139/02 – 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.
PROC. MUN.: FÁBIO BARBOSA CHAVES.
APELADO: JOSÉ DE SOUZA BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA. CITAÇÃO EXECUTADO (CTN). DESPACHO CITATÓRIO. LC Nº 118/05. 1. Constatada a troca de um dispositivo legal por outro, sendo mero equívoco material sem cunho decisório (erro material), não há que se falar em nulidade da sentença ao fundamento de contradição entre a sua fundamentação e o seu dispositivo. 2. Não há que se falar em recusa voluntária em pagar o débito tributário, se nenhum comando judicial nesse sentido fora expedido. 3. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de direito tributário, encontrando-se sob reserva de lei complementar, daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de Lei Complementar, ser prevaletente à Lei de Execuções Fiscais. 4. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13089 (11/0092568-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 48305-9/08, DA 2ª VARA CÍVEL.
APELANTE: SILVANA BATISTA DA SILVA PEREZ
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO
APELADO: BRASIL TELECOM - S/A.
ADVOGADOS: JÚLIO FRANCO POLI E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO – CIVIL E PROCESSO CIVIL – AÇÃO VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÉBITO DE FATURAS DE SERVIÇO DE TELEFÔNIA FIXA – IMPOSSIBILIDADE – RELAÇÃO NEGOCIAL COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APONTADO – ATO ILÍCITO, DANOS, E NEXO CAUSAL INEXISTENTES – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA – RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. 1. – Demonstrado nos autos a existência de relação negocial, bem como os débitos relativos ao contrato de serviço de prestação de telefonia fixa, impossível a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como dos débitos gerados a partir da prestação de serviço. 2. – A existência de acordo homologado pelo PROCON, onde a devedora comprometeu-se a quitar o débito em parcelas, demonstra de forma inequívoca o seu conhecimento em relação ao negócio jurídico e aos valores que deixou de adimplir. 3. – A existência de relação negocial, bem como de débitos em aberto, autorizam a cobrança administrativa, sem que possíveis apontamentos ou inclusão em cadastros de proteção ao crédito representem

ato ilícito indenizável. 4. – Ausência do dever de indenizar ante a falta de provas da ocorrência dos seus elementos essenciais – erro de conduta, norma pré-existente; dano e nexo de causalidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13089 (11/0092568-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 48305-9/08, DA 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE: SILVANA BATISTA DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO

APELADO: BRASIL TELECOM - S/A.

ADVOGADOS: JÚLIO FRANCO POLI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO – CIVIL E PROCESSO CIVIL – AÇÃO VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÉBITO DE FATURAS DE SERVIÇO DE TELEFÔNIA FIXA – IMPOSSIBILIDADE – RELAÇÃO NEGOCIAL COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APONTADO – ATO ILÍCITO, DANOS, E NEXO CAUSAL INEXISTENTES – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA – RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. 1. – Demonstrado nos autos a existência de relação negocial, bem como os débitos relativos ao contrato de serviço de prestação de telefonia fixa, impossível a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como dos débitos gerados a partir da prestação de serviço. 2. – A existência de acordo homologado pelo PROCON, onde a devedora comprometeu-se a quitar o débito em parcelas, demonstra de forma inequívoca o seu conhecimento em relação ao negócio jurídico e aos valores que deixou de adimplir. 3. – A existência de relação negocial, bem como de débitos em aberto, autorizam a cobrança administrativa, sem que possíveis apontamentos ou inclusão em cadastros de proteção ao crédito representem ato ilícito indenizável. 4. – Ausência do dever de indenizar ante a falta de provas da ocorrência dos seus elementos essenciais – erro de conduta, norma pré-existente; dano e nexo de causalidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12493 (10/0090428-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Nº 7.522/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: RUBERVAL NUNES AMARAL

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CRIME DE ESTUPRO NÃO COMPROVADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – PROCESSO JULGADO ANTECIPADAMENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL INDEVIDO. Não macula o processo criminal, o julgamento antecipado desde que a instrução tenha sido realizada mediante observância do direito de ampla defesa e do contraditório, por estar instruído com provas suficientemente aptas à prolação da decisão. A notícia criminis, desde que não seja com a intenção de prejudicar o denunciado ou fundada em erro grosseiro ou má-fé, constitui exercício regular de um direito. A absolvição no processo penal, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. Circunstância na qual a prisão em flagrante, bem como os demais atos praticados na esfera judicial deram-se dentro dos limites da lei.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor de Justiça). Palmas, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12491 (10/0090426-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 5.136/00-1ª VARA CÍVEL.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: RUTE SALES MEIRELLES E OUTROS

APELADO: VILMAR DA CRUZ NEGRE

ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – CIVIL E PROCESSO CIVIL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CARÊNCIA DE AÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PROTESTO DE TÍTULOS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR – DANO INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – LIMINAR – PARTE INCONTROVERSA DO DÉBITO – CAUÇÃO OBEIGARÓRIA – SENTENÇA QUE CONCEDEU A LIMINAR REFORMADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. – Não basta

simples alegação de que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, necessário a devida instrução do pedido com provas documentais que efetivamente demonstrem o receio de dano grave ou de difícil reparação. 2. – Assim, a declaração de negativação do nome do devedor deve estar acompanhada de documento que apto a demonstrar que efetivamente seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 3. – Além das exigências processuais relativas a ação cautelar, exige-se hodiernamente, que a exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros está condicionada a prestação de caução do valor referente a parte incontroversa do débito, precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal declarou-se impedido. Ausência momentânea do Exmo. Des. Luiz Gadotti – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12395 (10/0090176-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO Nº 7031/04, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS

PROC.(ª)EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

APELADA: MODESTINA CARVALHO

ADVOGADA: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO – MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO – INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ILEGALIDADE – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO AO CASO EM CONCRETO – EXCLUSÃO EM RAZÃO DO VALOR DOS PROVENTOS – RECURSO CONHECIDO – PROVIMENTO NEGADO. 1. – Os descontos efetuados nos proventos da apelante, relativos a contribuição previdenciária são ilegais, pois a sua aposentadoria rege-se pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme preconiza o art. 195, II, da CF/88. 2. – Assim, verificado que a aposentadoria da parte encontra-se albergada na ressalva constitucional, que exclui do pagamento da contribuição, pois concedida pelo regime geral de Previdência Social. 3. – Tendo em vista que o benefício da apelante não excede o limite máximo de R\$ 2.508,72 não incide a cobrança da referida contribuição, conforme estabelece a EC Nº. 41/2003. 4. – Correta A SENTENÇA Que julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados ilegalmente nos proventos da apelante.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12264 (10/0089816-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17195-0/09 - 1ª VARA CÍVEL.

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

APELADO: AGNALDO MARTINS DA COSTA

ADVOGADOS: PEDRO LUSTOSA DA AMARAL HIDASI E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT - CIVIL E PROCESSO CIVIL – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA E CARENCIA DE AÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SINISTRO CAUSADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO – INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – PREVISÃO LEGAL - CORREÇÃO TERMO INICIAL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA LIMITAÇÃO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. – Demonstrada a desnecessidade da produção de provas, é possível a aplicação do dispositivo do art. 330 do CPC, e julgar antecipadamente a lide, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, mesmo porque, neste caso é dever do julgado e não faculdade a sua aplicação. 2. – Verifica-se a legitimidade ativa ad causam, bem como o interesse de agir do autor, quando o este demonstra que o seu pedido deve ser dirigido ao réu, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, e que, estão presentes as condições de ação, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do provimento judicial pugnado. 3. – A conclusão do exame pericial pela ocorrência do sinistro, e da lesão corporal causadora de invalidez permanente de órgão ou função, em decorrência de acidente de veículo, é devida a indenização referente ao DPVAT. 4. – Não afronta as disposições constitucionais, Inc. IV, art. 7º, a fixação da indenização em salários mínimos, em vista da previsão legal Lei nº. 6.194/74, a qual fixa o quantum indenizatório, em casos de acidente automobilístico em 40 (Quarenta) salários mínimos. 5. – O § 1º, da Lei nº. 1060/50, determina que o arbitramento dos honorários sucumbenciais, nos casos em que o autor é assistido pela AJG, limita-se a 15% sobre o valor da condenação. Assim, reforma-se a sentença que não observou tal preceito.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de

Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 25 de maio de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11983 (10/0089051-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE N.º 93036-7/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
EMBARGANTE/APELANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.º. ESTADO: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 200/201
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO ACERCA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO LEGAL – MATÉRIA ANALISADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO – MANIFESTAÇÃO SOBRE TODA A MATÉRIA AVENTADA PELAS PARTES – NÃO OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE POR INTEIRO PELO ÓRGÃO JULGADOR – AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Se a matéria alegada omissa no acórdão embargado foi analisada no voto condutor do acórdão, e sendo o voto parte integrante do acórdão, consectário é a ausência da omissão alegada. Consoante entendimento do STJ, "... Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução."

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor de Justiça). Palmas, 11 de maio de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11983 (10/0089051-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE N.º 93036-7/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
EMBARGANTE/APELANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.º. ESTADO: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 200/201
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO ACERCA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO LEGAL – MATÉRIA ANALISADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO – MANIFESTAÇÃO SOBRE TODA A MATÉRIA AVENTADA PELAS PARTES – NÃO OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE POR INTEIRO PELO ÓRGÃO JULGADOR – AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Se a matéria alegada omissa no acórdão embargado foi analisada no voto condutor do acórdão, e sendo o voto parte integrante do acórdão, consectário é a ausência da omissão alegada. Consoante entendimento do STJ, "... Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução."

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor de Justiça). Palmas, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11978 (10/0089035-7)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 89810-9/09, ÚNICA VARA.
APELANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO.
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
APELADO: JAKSON RONEY DE SOUSA LIBERALINO
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há de se falar em prescrição de pretensão aforada contra a fazenda pública quando nem sequer o lapso de cinco anos fora atingido. A demissão de servidor público efetivo deve ser precedida de processo administrativo, com garantia à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes da Suprema Corte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11978/10, nos quais figuram como apelante o Município de Miranorte –TO e apelado Jakson Roney de Sousa Liberalino. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL

NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 10380 (09/0080167-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 13705-1/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO.
APELANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN
ADVOGADOS: RENATO ALVES SOARES E OUTRO
1º APELADO: MÁRIO VIEIRA PINTO
ADVOGADO: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
2º APELADO: MARIANO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR PREJUDICIAL AO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. DIREITO INTERTEMPORAL – CC/16 E CC02. APLICAÇÃO DOS ARTS. 177-179 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E SEUS EFEITOS SOB O IMPÉRIO DA LEI REVOGADA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SE TRATAR DE DIREITO PESSOAL (TEMPUS REGIT ACTUM). MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, VI, CPC). INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA NO CASO CONCRETO. MATÉRIA QUE DEVE SER JULGADA MEDIANTE AÇÃO DE CONHECIMENTO – RITO ORDINÁRIO - PELO FATO DE HAVER NECESSIDADE DE SE INTERPRETAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ATOS DE SUBROGAÇÃO AO DIREITO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1.102a CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVAÇÃO QUANTO À PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA AO APELANTE (ART. 268, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, CPC).

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Participou do julgamento, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 10073 (09/0079011-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2912/07 DA 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: WILMA FERNANDES DE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
APELADA: CARMOSINA DE SOUSA VIANA
ADVOGADOS: LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO. DA CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL E DA POSSE INJUSTA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ARTIGO 20, § 3º DO CPC – OBSERVÂNCIA – MANUTENÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – VEDAÇÃO - APELO DESPROVIDO. 1. O êxito da demanda reivindicatória depende da comprovação segura acerca da titularidade do domínio, da individualização correta do imóvel reivindicado e da posse injusta do demandado. Ausentes estes requisitos, como neste caso, não se pode dar guarida ao pleito deduzido na inicial. 2. Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários advocatícios quando o percentual representa a justa remuneração pelo trabalho profissional desenvolvido. 3. Não há de se falar em prequestionamento quando a decisão representa o convencimento do magistrado acerca dos temas postos em discussão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 10073/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 25/05/2011, nos quais figura como apelante Wilma Fernandes de Amorim dos Santos, sob a presidência do Exmo. Sr. Marco Antony, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo incólume a r. sentença objurgada, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas (TO), 25 de maio de 2011.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9494 (09/0076614-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4.5138-4/09, DA 1ª VARA CÍVEL CA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 401/403.
EMBARGADO/APELADO: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO.
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. NÃO ACATAMENTO DA OMISSÃO ALEGADA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. PREJUÍZO. NÃO MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VERIFICANDO-SE QUE NÃO HOUE A INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, A PRINCÍPIO DEVE-SE DETERMINAR QUE TAL SEJA PROCEDIDO. PORÉM, QUANDO SE SABE QUE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL NÃO SERÁ MODIFICADO, JÁ QUE EMBASADO EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NÃO SE JUSTIFICA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E RESPECTIVO RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM,

COM PERDA DE TEMPO, APENAS POR APEGO AO FORMALISMO. A MANUTENÇÃO DO JULGADO, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, É DECISÃO QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Vogal, e o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, na qualidade de Vogal. Participou da sessão, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o promotor designado, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 06 de abril de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7507/0096298-8

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: DAIANE NERES DA SILVA
DEFª. PÚBLª.: MAURINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Conforme já relatado na decisão de fl. 42, trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública MAURINA JÁCOME SANTANA em favor da paciente DAIANE NERES DA SILVA, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. A liminar foi indeferida. Constam informações da autoridade impetrada, o M.M. Juiz da instância singular, que foi concedido a paciente a progressão ao regime aberto domiciliar, por preencher os requisitos legais, sendo designado audiência admonitória dia 31.05.11. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico pelo dispositivo do r. ofício nº 093/11 – GAB (doc. fls. 48), que a medida constritiva ora hostilizada foi objeto de revogação, sendo que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a paciente cumprirá a pena em regime aberto domiciliar, com as advertências de mister, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo a alegação de coação ilegal no remédio manejado pela impetrante. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 2 de junho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7609/11 (11/0097710-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
PACIENTE: ISMAEL VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de ISMAEL VIEIRA DE SOUSA, com fundamento nos artigos 5º, LXII, da Constituição Federal e 647 e seguintes do Código de Processo Penal. A impetrante informa ter sido o paciente preso em flagrante, em 3/5/2011, por volta das 10h30min, por trazer consigo e ter em depósito o total de 340g de crack, um revólver calibre 32, três munições intactas, a quantia de R\$ 879,40 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em espécie, um veículo Celta ano/modelo 2003/2004, um aparelho celular, dois chips das operadoras Claro e Oi. Afirma ser o paciente usuário de drogas, e não traficante. Alega que os policiais da ROTAN violaram a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, haja vista terem invadido a residência do paciente sem autorização judicial, motivo pelo qual a prova feita pela polícia deve ser considerada inexistente, posto ter sido colhida em total desrespeito à lei. Diz estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar encontra-se desprovida de quaisquer dos requisitos indispensáveis para a decretação da segregação cautelar, insertos no art. 312 do Código de Processo Civil, quais sejam, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Informa serem favoráveis as condições pessoais do paciente, posto ser primário, portador de bons antecedentes, casado, ter residência fixa e trabalho. Ao final, pugna pela concessão da liminar, a fim de outorgar ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade, com o conseqüente alvará de soltura, e, no mérito, pela concessão em definitivo da ordem. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 35/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém ressaltar que, da análise da decisão de homologação do flagrante de fls. 71/72 – TJTO, denota-se não estar subscrita pelo Magistrado, tampouco datada, e as folhas sem numeração. No entanto, posto tratar de liberdade de ir e vir de cidadão ao passo à análise do pedido liminar. O deferimento liminar de ordem de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a demonstrar, de plano, a ilegalidade da prisão. No entanto, a providência não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. Dos autos, denota-se ter sido o paciente preso em flagrante por trazer consigo e ter em depósito o total de 340g de crack, um revólver calibre 32, três munições intactas, a quantia de R\$ 879,40 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em espécie, um veículo Celta ano/modelo 2003/2004, um aparelho celular, dois chips das operadoras Claro e Oi. O Magistrado singular, ao homologar o flagrante, justificou a necessidade da prisão cautelar do paciente para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, consubstanciada na materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria. Esta, na confissão da prática delituosa de tráfico, e a materialidade nas substâncias apreendidas, as quais são crack, segundo laudo preliminar de constatação de substância tóxica de entorpecentes de fls. 59/63. In casu, os elementos trazidos à baila não permitem

a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento do paciente, motivo pelo qual não se afigura prudente o acolhimento liminar das alegações apresentadas neste writ, revelando-se de bom alvitre a manutenção do decreto prisional, ao menos até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto – tarefa do Órgão Colegiado –, após a vinda das informações do Juízo-impetrado e manifestação ministerial. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 2 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 7326, (11/0092788-0)

REFERENTE: HABEAS CORPUS Nº 7326/11
AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: CHARLEY GOMES DA SILVA
DEFª. PÚBLª.: LETÍCIA C. AMORIM DOS SANTOS
AGRAVADA: JUIZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI- TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pela MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI, que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória do Paciente. No caso em análise, o prazo conferido para propor Agravo Regimental é de 05 (cinco) dias, tendo em vista no presente caso ser em dobro por ser a Agravante Defensoria Pública, conforme dispõe o artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus. Verifico que conforme certidão de fls. 99 dos autos, a intimação das partes foi efetuada no dia 09/05/11 sendo publicada em 10/05/11. Portanto, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 11/05/11, de modo que, tem-se como data limite para a interposição do presente recurso, o dia 23 de maio de 2011 (segunda-feira). Contudo, o recurso de Agravo Regimental foi protocolado no dia 25 de maio de 2011, sendo atingida pelo instituto da preclusão. Isso posto, por ser intertemporal o presente AGRAVO REGIMENTAL, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Palmas, 1º de junho de 2011. DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

Intimação de Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2569/11 (11/0093821-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 63426-3/06 DA 1ª VARA CRIMINAL.
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E § 4º, PARTE FINAL, C/C OS ARTS. 14, II E ART. 29 "CAPUT" TODOS DO CODIGO PENAL.
RECORRENTE: LUZIMAR DA SILVA PEREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E EM CONCURSO DE PESSOAS – PRONÚNCIA – FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. Na pronúncia, o juiz não deve se aprofundar na análise, devendo ficar restrito aos indícios de autoria e materialidade, sob pena de subtrair do Tribunal do Júri, que é o juízo natural dos crimes contra a vida, a análise do fato criminoso. Havendo nos autos fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, fazendo parte integrante do presente o Relatório e Voto do Relator. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho e Luiz Gadotti. Votaram com o Relator: Desembargador Daniel Negry – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Vogal Substituto. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio – Promotor de Justiça. Palmas – TO, 03 de maio de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS 7529 (11/0096501-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : FABRICIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : MAURICIO MACIEL MOREIRA
DEF. PÚB. : FABRICIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA : JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente MAURÍCIO MACIEL MOREIRA, preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 157, do Código Penal, ao argumento de que a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, indeferindo seu pedido de liberdade provisória, carece da devida fundamentação.

Sustenta inexistirem fatos concretos que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como a impossibilidade de se considerar tão somente a pluralidade de procedimentos criminais e os maus antecedentes para se determinar a prisão cautelar. Assevera ser primário e de bons antecedentes. Pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/40. Decisão de fls. 43/46, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 48/49, esclarecendo que no dia 25.04.2011 foi proferida sentença, condenando o processado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicialmente fechado, sem concessão do direito de apelar em liberdade, em razão de seus antecedentes criminais. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando-se pela declaração de prejudicialidade e, posteriormente, pelo arquivamento dos autos. **DECIDO.** Diante das informações trazidas aos autos pelo Magistrado Singular, ora autoridade coatora, noticiando a superveniência de sentença penal condenatória, não mais subsiste o objeto da impetração do presente "*writ*", eis que a manutenção da custódia do paciente não se opera mais em virtude da decretação de prisão preventiva, mas, ao contrário, está amparada por força de sentença, sem concessão do direito de apelar em liberdade, pelo que, com efeito, operou-se a prejudicialidade deste "*habeas corpus*". A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "*writ*", com fundamento no art. 659, do CPP, c/c o art. 30, inciso II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 30 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK RELATORA.**"

HABEAS CORPUS Nº7455/11 (11/0095738-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : CARLOS CUNHA SANTOS
 DEF. PÚB. : CAROLINA SILVA UNGARELLI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO
 RELATOR : JUIZ EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Euripedes Do Carmo Lamounier - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: **DECISÃO:** CARLOS CUNHA SANTOS, através da Defensora Pública acima epigrafada, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA MIRACEMA/TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls. 02/09 que: 1) o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25/02/2011, por ter cometido, em tese, o crime de porte ilegal de arma de fogo; 2) foi indeferido o pedido de liberdade provisória e, "quanto a fundamentação do MM. Juiz a quo, de haver abalo a ordem pública, esta se mostra insubsistente, conforme se rebate. Conjecturas de que o paciente voltará a delinquir não são motivos justificantes para mantê-lo no cárcere. Ademais, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça" (fls.04). Assinala que o paciente forneceu endereço de sua residência na fase inquisitorial, local onde pode ser encontrado. Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após a citação de dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, o impetrante requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que este possa gozar de plena liberdade e, no mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.10/26. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial, em parecer de fls.35/38, opinou pela denegação da ordem. Nas fls.56/59, a autoridade aciomada coatora encaminha Ofício noticiando que o paciente foi posto em liberdade e, junta, alvará de soltura (fl.60). EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. **DECIDO.** Da análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls.56/59, verifica-se que foi concedida liberdade provisória ao paciente e que este foi solto em 05/05/2011. Diante disso, restaram superados os argumentos da impetração, de sorte que comprovada está a perda de objeto do presente writ. De fato, uma vez cessado o constrangimento ilegal e ausente qualquer possibilidade de violação ao devido processo legal, ou de efetivo prejuízo para o paciente, impõe a extinção do feito, que restou prejudicado, em homenagem aos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e celeridade processual. Neste sentido, tem se manifestado o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELO JUIZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Com a superveniência de decisão do Juízo singular concessiva de liberdade provisória ao paciente, desnecessária a análise de cautelaridade da sua custódia, restando o mandamus prejudicado nesse ponto, em razão da perda do seu objeto." (HC 141.860/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010) (grifos acrescentados). Logo, diante da superveniência de decisão concessiva de liberdade provisória ao paciente, JULGO PREJUDICADO o presente writ, nos termos do art.659, do CPP e art.30, II,"e" do Regimento Interno desta Corte, determinando o seu arquivamento, após as formalidades legais. Dê-se ciência da presente decisão à douta Procuradoria-geral de Justiça. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Palmas-TO, 30 de MAIO de 2011. Juiz Euripedes do Carmo Lamounier RELATOR- em substituição".

HABEAS CORPUS Nº7460 (11/0095866-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE(S) : TELMA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRAS
 DEF. PUBL. : CAROLINA SILVA UNGARELLI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
 RELATORA : JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública CAROLINA SILVA UNGARELLI, em favor de TELMA PEREIRA OLIVEIRA, RAILDA FRANCISCA BARROS CONCEIÇÃO e MARIA NASCIMENTO FEITOSA, contra ato da Excelentíssimo Senhor JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE. Sustenta que as

pacientes cumpriam pena na cadeia pública de Barrolândia-TO e, na data de 01 de abril de 2011, foram transferidas para a Cadeia Pública de Miracema-TO, lugar este que abriga presos provisórios e definitivos do sexo masculino, sendo considerado totalmente inadequado para abrigá-las, caracterizando, portanto, constrangimento ilegal. Ao final, requer a concessão da ordem a fim de que as pacientes sejam transferidas para local adequado às suas condições ou que seja concedido os respectivos alvarás de soltura em favor destas, para que possam cumprir a pena em regime domiciliar. Junta documentos de fls. 36/54. A medida liminar foi indeferida, por decisão que consta às fls.64/65. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/69 dos autos, esclarecendo que as pacientes foram transferidas para o presídio feminino localizado nesta Capital. Parecer do Ministério Público, nesta instância, fls. 71/73, opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido contido nos autos. É o relatório no essencial. **DECIDO.** A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razão pela qual dela conheço. No caso em análise, busca a Impetrante, via do presente *Habeas Corpus*, a concessão da ordem a fim de que as pacientes sejam transferidas para local adequado às suas condições ou que seja concedido os respectivos alvarás de soltura em favor destas, para que possam cumprir a pena em regime domiciliar. Com efeito, após minuciosa análise dos presentes autos, entendo que o pleito da Impetrante resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. É que às fls. 69, o MM. Juiz a quo informa que "foram autorizadas as transferências das pacientes para o presídio feminino localizado na Capital em data de 29/04/2011, sendo transferidas imediatamente. Dessa forma, o pedido é aparentemente insubsistente, por ter perdido objeto". Assim, como bem ponderado pelo Procurador de Justiça às fls. 72, "observa-se dos esclarecimentos judiciais, fls. 68/69, que a pretensão da Impetrante já foi sanada, portanto o motivo ensejador da presente impetração encontra-se exaurido, haja vista que, a almejada transferência das pacientes para estabelecimento prisional adequado, já ocorreu". Portanto, entendo não haver qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, operando-se, *in casu*, a superveniente perda do objeto do presente *Writ*. Logo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, "se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". *Ex positis*, acompanhando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de *Habeas Corpus*, ante a perda superveniente do objeto e o esvaecimento do interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 27 de maio de 2011. CÉLIA REGINA REGIS Juíza Convocada".

Intimação de Acórdão

HABEAS CORPUS Nº7245/11 (11/0092346-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTES : RENATO PEREIRA BATISTA E JOÃO ALVES LIMA
 DEF. PÚBLICA : LETÍCIA C. AMORIM S. DOS SANTOS
 IMPETRADO : JUIZ DA VARA CRIMINAL DE FIGUEIRÓPOLIS-TO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUIZO A QUO AO PRIMEIRO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. SEGUNDO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1 – Com a superveniência de decisão que revoga a custódia cautelar do paciente, perde a impetração o seu objeto, pois cessada a causa determinante ao alegado constrangimento. 2 - Encerrada a instrução criminal, vez que os autos encontram-se com vistas à Defensoria Pública, para apresentação de memoriais, nos termos da Súmula 52, do STJ, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3- Ordem denegada. **ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECEU do Habeas Corpus e julgou PREJUDICADO por perda do objeto referente ao paciente João Alves Lima e, acolhendo o parecer ministerial, DENEGOU a ordem requerida, quanto ao paciente Renato Pereira Batista, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser sanável pela via do remédio heróico, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Votaram, acompanhando o eminente Relator, a Senhora Juíza Célia Regina Régis e o Juiz Helvécio de Brito Maia. Ausência momentânea do Desembargador Amado Cilton e da Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 17 de maio de 2011. Desembargador Bernardino Luz – RELATOR.

AGRAVO REGIMENTAL NO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4756/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 AGRAVANTE/IMPETRANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA ESTADO : SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
 AGRAVADO/IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLMÉIA-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. ECONOMIA PROCESSUAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DETENTOS ENTRE COMARCAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Tendo em vista que a decisão monocrática não exauriu os pedidos constantes da inicial, deve ser retomado o julgamento de mérito do mandamental. 2- O impetrante não demonstrou documentalmente e de forma satisfatória a possibilidade da unidade prisional da Comarca de Colméia receber vultosa quantidade de presos oriundos da Casa de Prisão Provisória de Araguaína, restando prejudicada a certeza e a liquidez de seu pedido. 3- Ordem denegada. **ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem pleiteada, ante a ausência da certeza e liquidez do direito pleiteado pelo impetrante, tudo nos termos do voto do Relator. Votaram

acompanhando o Relator, os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto, Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Ausências momentânea do Desembargador Amado Cilton. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 17 de maio de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE Nº: 2486/10 (10/0084786-9)

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTÍNIA
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº. 070/93, DA VARA CRIMINAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 213
RECORRIDO : PEDRO GOMES DOS SANTOS
DEF. PÚBLICA : LUCIANA COSTA DA SILVA
PROC. DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. DESEMBARGADOR DECLARADO IMPEDIDO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTRADIÇÃO APONTADA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. 1. Razão assiste ao embargante que apontou contradição existente no Recurso em Sentido Estrito, em relação ao despacho anteriormente exarado por Desembargador que se declarou impedido de atuar no processo, e sua posterior participação na sessão de julgamento, sem que viesse declarado eventual causa plausível de elidir aludido impedimento. 2. Embargos providos, para o efeito de anular – se o julgamento feito. ACÓRDÃO Sob a presidência do Exmo. Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, CONHECEU dos Embargos Declaratórios interposto, reconhecendo a contradição apontada, qual seja, a concernente a declaração de impedimento versus posterior participação do julgamento do feito, dando-lhes provimento para o efeito de declarar a nulidade do julgamento realizado em data de 14/out/2010, nos termos do voto da relatora. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS, Juiz Euripedes Lamounier, em substituição ao Des. Amado. O Desembargador Amado Cilton absteve em votar. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 02 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 7105/11 (11/0091397-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE : VESPASIANO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
PROC. JUSTIÇA : CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONFORME OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06. APLICABILIDADE. NORMA ESPECIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A negativa do pedido de liberdade provisória proferida pelo Magistrado Singular, se mostrou bem fundamentada, pautando-se nos requisitos do art. 312 do CPP, em atenção especial à garantia da ordem pública a ao entendimento adotado por ele, referente ao óbice do art. 44 da Lei nº. 11.343/06. 2. A proibição do art. 44 da Lei nº. 11.343/06 é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/073. A superveniência de sentença autoriza a decretação de prisão cautelar. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, acolhendo o parecer do membro do Parquet, DENEGOU o "WRIT", por entender devidamente fundamentada a decisão do Magistrado Singular, bem como pelo não cabimento à espécie, da possibilidade de concessão de liberdade cautelar, face à expressa proibição esculpida no art. 44 da Lei nº. 11.343/06, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 17ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 17/05/2011. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, a Exma. Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e o Desembargador BERNARDINO LUZ. O Desembargador AMADO CILTON votou pela concessão da ordem, divergindo da eminente relatora. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 02 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora.

HABEAS CORPUS Nº: 7056/11 (11/0090911-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : DANIEL SILVA GEZONI
PACIENTE : EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEF. PÚBLICO : DANIEL SILVA GEZONI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO RESTRITA AO JUNTADO NO PEDIDO. RECURSO INSTRUIDO SEM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INVIÁVEL A ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Magistrado Singular restringiu a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, aos documentos juntados. Da mesma forma, o impetrante deixou de apresentar ao recurso, documentos que comprovassem ou não o sustentado. 2. O recurso de *habeas corpus* deve vir instruído com os documentos necessários à compreensão

da controvérsia, como forma de comprovar o alegado, sendo do impetrante o ônus de tal medida. 3. Ordem não conhecida, por unanimidade. ACÓRDÃO Sob a presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU o "WRIT", nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 17ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 17/05/2011. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, a Exma. Senhora Juíza Célia Regina Régis, o Exmo. Senhor Helvécio de Brito Maia Neto, o Exmo. Senhor Des. Amado Cilton e o Exmo. Senhor Des. Bernardino Luz. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 02 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK Relatora.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2010-SRP

PROCESSO: PA nº. 39737 e 41006

CONTRATO: Nº. 037/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Brasil Telecom S/A.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicação referente à rede de longa distância (WAN) e acesso a internet a ser prestado ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: R\$ 280.854,02 (Duzentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos)

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2011.0501.02.126.0195.2003

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA: 18/05/2011.

Termo de Cessão de Uso

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº. 008/2011.

CEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CESSIONÁRIA: Governo do Estado do Tocantins.

OBJETO DO TERMO: Constitui objeto do presente Termo de Cessão de Uso, a cessão de 1 (um) imóvel urbano, localizado à Rua Floriano Peixoto nº. 343, Centro, Araguatins/TO, prédio que abrigava o Fórum da Comarca de Araguatins, de propriedade do Cedente

VIGÊNCIA: 60(sessenta) meses, a vigor a partir da data de assinatura.

VALOR: Sem Ônus.

DATA DA ASSINATURA: em 30 de maio de 2011.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do estado do Tocantins / Governo do Estado do Tocantins

SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4527(10/0083366-3)

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : FERNANDO PESSÓA DA SILVEIRA MELLO

RECORRIDO : ARMANDO FAUSTINO DE MIRANDA

ADVOGADO : RODRIGO COELHO – OAB/TO 1931

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E S P A C H O**: “Analisando os autos verifica-se que o Estado do Tocantins interpôs **Recurso Especial e Extraordinário** em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Contrarrazões apresentadas às fls.412/417 e 418/427. Assim, **abro vista** dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 30 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4672(10/0086485-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE : ANTONIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADOS : GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA – OAB/TO 3680-A E LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEIXE

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO 2308 E OUTRO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E S P A C H O**: Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para,

querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 30 de maio de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**

REPUBLICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11267(10/0085725-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS Nº 43538-9/09
RECORRENTES : ELIAS CARDOSO DOS SANTOS E MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
RECORRIDO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678 E OUTROS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, apresentar **contrarrazões** ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 13 de maio de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: GIL DE ARAÚJO CORRÊA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

HABEAS CORPUS Nº 2535/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Referência: 2010.0008.8481-0 (2ª Vara Criminal) e 19.400/11 (Juizado Especial Criminal)
Impetrante: NPJ/NAV/ITPAC (por seu professor orientador/advogado)
Paciente: Maxmiller Chaves Carvalho
Advogado(s): Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes
Impetrado: Juízo de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e em substituição automática no Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa
DESPACHO: "Postergo a apreciação da medida liminar para após o recebimento das informações. (...) Colhidas as informações, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se." Palmas-TO, 30 de maio de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2526/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0000.4303-2/0 (9.921/11)
Natureza: Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Manoel Chaves da Luz
Advogado(s): Drª. Francisca Neta Chaves da Luz Souza
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa
DECISÃO: "Oficie-se ao Juízo de origem para, em até 10 dias, encaminhar a mídia onde constam gravados os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento (fl. 64), em observância ao estabelecido na norma 2.25.12 do Provimento 02/2011/CGJUS/TO. (...) Palmas-TO, 31 de maio de 2011

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.705-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c antecipação de tutela
Embargante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros
Embargado: Valdeir Gomes de Santana
Advogado(s): Drª. Ana Flávia Lima Pimpim de Araújo
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIVOS. 1. Os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento, deve conter qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não há que se proceder qualquer alteração no julgado; 3. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pelo embargante; 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2009.903.705-6, em que figura como Embargante Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos e Embargado Valdeir Gomes de Santana, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios, entretanto, negar-lhes provimento por ausência de requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2407/11 (com pedido de liminar)

Referência: RI 2447/11 (Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT)
Impetrante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Impetrado: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil
DECISÃO: "(...) Isso posto, por não se encontrar presente os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DENEGO o pedido liminar, e determino o prosseguimento do presente Mandado de Segurança. Oficie-se à autoridade coatora nos termos do art. 7 da Lei nº 12.016/09, para que preste suas informações em até 10 (dez) dias. Após, o transcurso do prazo, com ou sem informações, remeta ao Representante do Parquet, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09. Ao final, vote-e os autos conclusos. R.I.C." Palmas-TO, 31 de maio de 2011

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2075/10 (JECÍVEL- PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5765-4 (9195/09)
Natureza: Indenização Por Danos Materiais
Embargante: Casimiro Batista de Oliveira
Advogado(s): Dra. Kenia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
Embargado: Valdinei Marques de Oliveira e Valdo Marques de Oliveira
Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: Embargos de Declaração com fins de prequestionamento - Obscuridade. Contradição, Omissão ou Dúvida - Inexistentes - Embargos conhecidos, porém rejeitados. 1) Casimiro Batista de Oliveira interpôs embargos de declaração alegando obscuridade, contradição, omissão e/ou dúvida no julgamento realizado perante a Turma Recursal, onde aponta cerceamento de defesa diante da ausência de intimação para manifestar acerca de documento novo trazido aos autos após a prolação do voto da relatora de fl. 112/117. 2) A via eleita pelo embargante é imprópria ao fim a que se busca, isto é, provocar o reexame da matéria de mérito, como também, questionar possível nulidade processual. 3) Os embargos de declaração, se prestam tão somente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgamento embargado, há que se negar provimento aos embargos interpostos, pois mesmo para efeitos de prequestionamento, deve se subsumir a uma das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. 5) No tocante ao prequestionamento, não fica a magistrada obrigada a rebater um a um, dos argumentos aduzidos pelas partes, bastando expor as razões de fato e direito que o conduziram ao seu convencimento. 6) Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Casimiro Batista de Oliveira e embargados Valdinei Marques de Oliveira e Valdo Marques de Oliveira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos, porém, rejeitá-los por ausência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Presencial nº. 020/2011

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de material permanente.**

Data: **Dia 17 de junho de 2011, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 31 de maio de 2011.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0005.2273-7

Ação: Execução

Requerente: Lourival Sirlano da Silva

Advogado: DR SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO 286

Requerido: Marcio Antonio Marques
 Advogado: DR. RENAN DE ARIMATEIA PEREIRA OAB/TO 4.176-B
FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, considerando que a obrigação ainda não é exigível, o que torna nula a execução, acolho a exceção de pré-executividade e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, condenando o exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos dos artigos 20, § 4º, 267, VI, 586 e 618, III, do Código de Processo Civil PRIC. Arag 03/novembro/10 – Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de direito

Autos n. 2007.0010.2363-0

Ação: Mandado de Segurança
 Requerente: Luciano da Costa e Silva e Sabino de Jesus Barreto
 Advogado: Dr. LUCIANO DA COSTA E SILVA OAB/GO 25739
 Requerido: NATURATINS – Unidade Regional Alvorada /TO
FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Araguaçu, 28/outubro/2010. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0003.0329-0 – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: Antonio Marques Sobrinho e outra.
 Advogado (a): Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2132.
 Requerido: Isaias Tavares Albuquerque e outros.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 148/149, a partir de seu dispositivo.

SENTENÇA: "... Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. REVOGO a liminar proferida à fl. 55/56. CONDENO a parte autora e seu advogado, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Após o trânsito em julgado, AROUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto. Auxiliar da 1ª Vara Cível".

AUTOS: 2008.0004.8860-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: SNP – Administração de Bens e Participações Ltda.
 Advogado (a): Giovani Brogni – OAB/SC 10861 e Edair Rodrigues de Brito Júnior – OAB/SC 14882.
 Requerido: João Martins Neto.
 Advogado (a): Márcia Regina Flores – OAB/TO 604.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 87, a partir de seu dispositivo: bem como a parte requerida para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, dada quitação nos autos extingo o presente processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, II, do legislação processual civil. Despesas processuais conforme acordado. Sem honorários advocatícios, pois estes já estão inclusos na quitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Com o trânsito em julgado: 1. fica o bem liberado definitivamente em favor do réu; 2. proceda-se à baixa de eventuais restrições e 3. comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas. Araguaína, 20/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0001.9350-0

Requerente: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Advogado: Daniel de Marchi – OAB/TO 104
 Requerido: Antônio Feitosa Trigueiro
INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art. 267).
DESPACHO: Intime-se a parte autora a prover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art. 267). Araguaína, 16/05/2011.

AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2007.0001.9020-7

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A
 Advogado: Dearly Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: José Gonçalves Dias
 Advogado: Defensor Público
INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para indicar no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes deverão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem provar pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. **DESPACHO:** "Intimem-se as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes deverão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem provar pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. II – Após, à conclusão, para designação de eventual audiência. Araguaína, 17/05/2011.

AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0001.4817-2

Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/RJ 151.506-S
 Requerido Jair Pereira de Melo e Célio Alves Ferreira
INTIMAÇÃO: do procurador do autor do despacho de fl. 67. **DESPACHO:** I – Indefiro o pedido de fl. 64, pois não se trata de processo de execução ou cumprimento de sentença. II – Indefiro o pedido de fl. 64, segunda parte, pois não é tarefa do Judiciário localizar o endereço das partes. III – Intime-se, pessoalmente, o requerente para dar andamento no feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17/05/2011.

AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 2007.0004.4776-3

Requerente: João Carlos Ortiz Madeira e Joana Darc dos Reis Madeira
 Advogado: Dearly Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: Construtora Centro Norte Ltda
 Advogado: Defensor Público
INTIMAÇÃO: do procurador do autor para manifestar sobre a certidão de fl. 69, informando o nome do novo confiante do imóvel e prover a respectiva citação. **DESPACHO:** I – Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 69, informando o nome do novo confiante do imóvel e promover a respectiva citação. II – Após, vista ao MP. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17/05/2011

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.0001.9257-5
 Requerente: MONICA JUDITHY CAPUZZO
 Advogado: DR. SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411
 Requerido: LOJAS ECONOMIA
 Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA FILHO OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO: de despachos em audiência de fls. 79, a seguir transcrito: "DESENTRANHA-SE o despacho de fls. 25, vez que estranho a estes autos, juntando-o no respectivo processo (2008.10.9272-0). FAÇA juntar a estes autos o respectivo despacho. CERTIFIQUE-SE em ambos os autos os fatos relativos ao equívoco. Tendo em vista que a advogada da parte autora foi devidamente intimada via DJe, conforme fls. 72; em face da certidão apresentada pelo oficial de justiça informar que a parte autora não foi intimada por que o endereço não consta a numeração, embora seja o endereço constante da inicial, entendo que a intimação feita no endereço reputa-se válida, de consequência e ante a ausência da parte autora, as provas por ela pleiteadas ficam prejudicadas, configurando desistência das mesmas. HOMOLOGO a desistência pleiteada pela parte ré. Passo a ouvir o Sr. JOSIVAN LOPES SOUSA, como testemunha do juízo." E: "DECLARO encerrada a instrução processual. DEFIRO prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para apresentação de memoriais, a começar pela parte autora. INTIME-SE a parte autora, via DJe, para apresentação dos memoriais; após o decurso do prazo, INTIME-SE a parte ré, para em igual prazo, apresentar memoriais. Depois desse prazo, FAÇAM-SE conclusos os autos para prolação de sentença. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. CUMPRA-SE."

AUTOS Nº 2011.0003.2698-0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
 REQUERENTE: VANUSA CARVALHO SILVA FAVACHO
 ADVOGADO: NELITO ALVES DE SOUSA OAB-TO 10101
INTIMAÇÃO do advogado autor sobre a decisão de fls. 30/31, parte dispositiva transcrita: "Ex positis, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca. Após o trânsito em julgado, à redistribuição..."

AUTOS Nº 2007.0007.2898-3

AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO
 REQUERENTE: PHYSICAL EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DRª ELISA HELENA SESE SANTOS OAB-TO 2096B
 REQUERIDO : JMS STAR UP ASSISTENCIA TECNICA LTDA
INTIMAÇÃO da advogada autora para efetuar o prepara das custas processuais referente a Carta Precatória n. 2007.0007.2898-3/0 (Comarca de Vespasiano – MG) equivalente a R\$ 190,72 (cento e noventa reais e setenta e dois centavos) vez a referida Carta Precatória fora devolvida por falta de preparo e se encontra em Cartório para o devido cumprimento por falta de preparo..."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0003.2463-5 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.
 Requerente: NILVAN CORREIA DE ALMEIDA.
 Advogada: DRª. RAFAELA PAMPLONA DE MELO – OAB/TO Nº. 4.787.
 Requerido: JUNIOR OSEIAS DA SILVA.
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
 Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada dia 16 de Maio de 2011 de fls. 36:
DESPACHO: (3) Designo Audiência de Justificação Prévia para o dia 21/06/2011 as 14:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade, trazer aos autos o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0006.8234-5/0- AÇÃO PENAL
 Denunciados: Lecia Abdel Jabbar
 Advogado: Dra. Adriane Telles Costa Soares, OAB/TO no. 3.761

Intimação: Fica a advogada constituída da denunciada acima mencionada intimada para apresentar a defesa inicial no prazo legal. Araguaína, 11 de março de 2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 02 de julho de 2011.

AUTOS: 2008.0007.4362-0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Luiz Soares de Oliveira

Advogada: Dr. Roberto Pereira Urbano, OAB/TO 1.440-A

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo legal, apresentar os memoriais, a fim de instruir os autos acima mencionado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital de Intimação: Fica o denunciado EDIMILSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, lavrador, nascido aos 25/02/1975, natural de Araguaína-TO, filho de Anália Batista de Sousa e Raimundo Luiz de Sousa, RG no. 293.942-SSP/TO, atualmente em local incerto e não sabido, intimado da sentença absolutória cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "... Diante da decisão do Colendo conselho de Sentença, absolvo EDIMILSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, lavrador, nascido aos 25/02/1975, natural de Araguaína-TO, filho de Anália Batista de Sousa e Raimundo Luiz de Sousa, RG no. 293.942-SSP/TO,... da acusação constante na pronuncia de ter praticado o crime previsto no artigo 121, § 2, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma.Registre-se. Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína-TO, no dia 09 de dezembro de 2009, as 09 horas, saindo as partes intimadas para efeitos recursais. (as) Francisco Vieira filho – Juiz de Direito titular."

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): STHALLEN JACOSKI SANTOS, brasileiro, filho de Nilon Marins Santos e de Leila Caldas Jacoski, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, Bairro São João, Araguaína-TO, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I e III, do Código Penal, nos autos de ação penal nº. 2009.0007.1708-2/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 02 de junho de 2011. Francisco Vieira Filho – juiz de direito titular. aapedradantas.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): VALFREDO ABRÃO DA COSTA, brasileiro, companheiro, serviços gerais, filho de Margarida Amélia da Costa, residente e domiciliado na Rua Artefala Abrão, 154, Bairro JK, nesta cidade, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, art. 29, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei 10826/03, nos autos de ação penal nº. 2008.0002.9838-3/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 02 de junho de 2011. Francisco Vieira Filho – juiz de direito titular. aapedradantas

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.9762-0- AÇÃO PENAL

Denunciados: Adilson Ferreira

Advogado: Dr. Riiths Moreira Aguiar, OAB/TO 4243

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Adilson Ferreira intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de julho de 2011 as 15:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local desta comarca de Araguaína/TO, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.3178-5/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciados: JOSE MÁRIO BONIFÁCIO DA SILVA e CLAUDIO DOS SANTOS ARAÚJO Advogados: DOUTORES LUIZ MARTINS NETO OAB/GO 25.667 e JOSE PINTO QUEZADO OAB/TO 2.263

INTIMAÇÃO: Intimo Vossas Senhorias do teor da decisão as folhas 314/316, nos respectivos autos em epígrafe: Recebo a denúncia ofertada contra Cláudio dos Santos Araújo e José Mário Bonifácio da Silva. O Senhor Cláudio apresentou sua defesa prévia a folhas 146 a 151. Ao contrário do afirmado existe justa causa para o exercício da ação penal. Está apensada aos autos a investigação policial que resultou na colheita de indícios contra o réu, os quais possibilitaram o oferecimento da denúncia e o seu conseqüente recebimento. O fato de não terem apreendido droga com o acusado não invalida a investigação, nem compromete o processo. Afasto a preliminar. Quanto ao mérito, as

razões apresentadas, *data maxima vênia*, estão despidas de argumentos processuais. Não posso absolver um acusado nesta fase do feito porque a sogra confia nele ou por não ter o mesmo perfil de traficante. Será necessário instruir o processo. Por meio dos trabalhos policiais, há materialidade e indícios de autoria, até porque a denúncia foi ofertada e determinada a notificação do acusado, como acima dito. E este juiz não ouvirá qualquer escuta telefônica na companhia das partes. Farei isso no momento processual oportuno, pois não tenho tempo para esse tipo de inovação processual. Quanto à liberdade, o pedido já foi julgado e não há nada de novo acrescentado a possibilitar a alteração do *decisum*. Em razão disso também indefiro o pedido formulado a folhas 300 a 302. Considero um exagero três petições de liberdade para o acusado. Tal procedimento, distante da prática jurídica, somente tumultua o processo, acumulando-se nos autos folhas e mais folhas sem a menor necessidade e, principalmente, atrasando a marcha do feito. Apensem-se aos autos o pedido de liberdade, caso já não tenha sido providenciado. Concedo ao réu a justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei de número 1.060, de 1950. O rol de testemunhas desse acusado foi juntado a folhas 150 e 151. Quanto ao condenado, Senhor JOSÉ MÁRIO BONIFÁCIO DA SILVA, seu advogado retirou os autos do processo aos 11 de abril de 2011 para ofertar a defesa, devolveu-os após um mês e ainda protocolou a defesa prévia no dia 12 de maio de 2011, ou seja, tal defesa é extemporânea. Como forma de acelerar a marcha do processo, desmembro o feito em relação aos demais acusados que ainda não apresentaram suas defesas. Neste processo, por conseguinte, ocupam o pólo passivo tão somente os Senhores José Mário Bonifácio da Silva e Cláudio dos Santos Araújo. Preparados os novos autos volvam-me imediatamente conclusos. Diante do exposto, recebo a denúncia e designo a data de **08 de junho de 2011, às 14:30 horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento. **Determino a citação e intimação das pessoas acusadas**, intimem-se ainda o Ministério Público, Advogado e testemunhas da defesa do acusado Cláudio dos Santos Araújo. Requisitem-se os policiais civis, lembrando encontrar-se hoje o Doutor Evaldo de Oliveira Gomes lotado em Palmas; já o policial Ivon Ribeiro Lopes está lotado em Xambioá. Para essas duas comarcas expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 10 dias, devendo as partes ainda serem intimadas quando de suas expedições. Requisitem-se eventuais laudos periciais não anexados aos autos. Cumpra-se. Araguaína, aos 2 de junho de 2011. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0002.3831-1/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA

Advogado: Dr. ALVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022.

FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar as razões de recursos, conforme despacho proferido as fls 840, nos referidos autos em epígrafe. Alvaro Nascimento Cunha- Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína Estado do Tocantins. Aos 02 de junho de 2011.

2ª Vara da Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 2009.0006.0006-0/0 requerido por Antonio da Conceição Barbosa em desfavor de Romilda dos Santos Farias Barbosa, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Romilda dos Santos Farias Barbosa, brasileira, casada, profissão desconhecida, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: que se casou com o requerido em 18 de novembro de 1995, sob o regime de comunhão parcial de bens lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cristalândia-TO, estando separados de fato há 2 anos; os divorciandos tiveram um filho; não adquirirão bens. Pela MMª Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Considerando o teor da certidão de fls. 19, defiro o pedido de fls. 21 e determino a citação da requerida via edital, na forma da lei, para os termos presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Em, 22/02/2011. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 de junho de 2011. Eu Márcia Sousa Almeida(LSV), Escrevente, digitei e subscrevi."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 2011.0003.0013-2/0 requerido por Vandimila Rodrigues Cesar Coutinho em desfavor de Pedro Jerferson de Freitas Coutinho, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Pedro Jerferson de Freitas Coutinho, brasileiro, casado, funcionário público federal, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: que se casou com o requerido em 20 de maio de 2000, sob o regime de comunhão parcial de bens lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína, estando separados de fato desde de 2008; os divorciandos tiveram uma filha; não adquirirão bens. Pela MMª Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. No intuito de localizar o atual endereço da parte requerida, esta magistrada diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informação Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Em, 06/04/2011. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum

local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 de junho de 2011. Eu Márcia Sousa Almeida(LSV), Escrevente, digitei e subscrevi."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.10.7789-7/0 Ação: Regulamentação de Guarda

Requerente: A.G.B.C

Requerido: S.C.C e E.B.B

Advogado: Nilson Antonio Araújo dos Santos

Advogada: Maria José Rodrigues de Andrade Palacios

Advogada: Adriana Matos de Maria

Advogado: Raniere Carrijo Cardoso

Advogado: Leonardo Gonçalves da Paixão

Advogado: Ricardo Ramalho do Nascimento

OBJETO: Intimar o advogado da autora para comparecer na audiência designada para o dia 07/12/2011, às 14:00 minutos.

AUTOS: 2007.6.0079-0/0 Ação: Alimentos

Requerente: W.A.P

Requerido: R.L.P.

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite

OBJETO: Intime-se a autora para informar se o requerido está cumprindo com o acordo, no prazo de 10 dias, devendo, se for o caso, ajuizar a ação competente.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0001.5654-6 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

Requerido: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E OUTRO

DESPACHO: Fls. 30 – "Ao exame, observo que o pedido retro (fls. 26/29), contém manifesta contradição, posto que se intitula "ação reivindicatória" e requeira a procedência para declarar o município autor como "legítimo proprietário do imóvel objeto da ação". Como cediço, na ação ordinária de imissão de posse também nomeada ação reivindicatória de posse, a prova do domínio é condição "sine qua non" à respectiva propositura, posto se trate de documento indispensável. Destarte, excepcional e definitivamente, PROMOVA a parte autora a devida ADEQUAÇÃO do pedido e instrução respectiva, sob pena de extinção sumária. prazo: 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2009.0011.7270-5 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: CELSO JOSE VICENTE

Advogado: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO PINES GARCIA

DESPACHO: "Promova-se a INTIMAÇÃO PESSOAL do autor, no endereço declinado na inicial, para MANIFESTAR INTERESSE no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se."

Autos nº MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: LENILDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: Fls. 170 – Vistos, etc. Dispensou o relatório por não se tratar de provimento terminativo do feito. Ao exame, não vislumbro na hipótese vertente dos autos a presença dos requisitos necessários a concessão do provimento liminar pleiteado. Com efeito, o ato impugnado está amparado nas disposições de lei municipal vigente. Ademais, não vislumbro a ineficácia da medida, caso concedida ao final. INDEFIRO, pois, a liminar pleiteada, determinando a notificação da ilustre impetrada para informações, no prazo legal, Ciência ao douto PGM. Intime-se."

Juizado Especial Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 19.027/11

AUTOR DO FATO: Meirilene da Silva Frota Lima

VÍTIMA: Salvelina Ferreira Rezende Cruz

ADVOGADO: Célia Cilene de Freitas Paz

INTIMAÇÃO: fls. 25 verso. Fica a advogada da vítima do fato intimada do r. despacho do teor seguinte: "RH. Defiro, por 24 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 02.06.2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

Juizado Especial da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

Autos nº 2010.0002.1562-5/0 – GUARDA

Requerentes: Raimunda Gonçalves de Araújo, Felix Barbosa,

Requerido: Maria de Jesus Valadares Barbosa.

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados, sendo o presente para citar Maria de Jesus Valadares Barbosa, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia o confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerida é mãe da criança J. W. V. B. Que o infante fora abandonado após o seu nascimento por sua genitora na casa da requerente; Que depois de algum tempo a requerente perdeu o contato com a requerida, não sabendo seu paradeiro, estando a mãe da crianças em lugar incerto, e não sabido. a citação da requerida, decretada liminarmente a guarda

provisória; Nos autos, foi pela MMª. Juíza proferido o seguinte despacho a seguir transcrita: "Cite-se a requerida por edital para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze(15) dias, para querendo, apresentar contestação, no prazo legal, forma requerida pelo Ministério Público. O feito deverá tramitar sem pagamento de custas, conforme dispõe o artigo 141,§ 2º do ECA c/c artigo 7º, inciso V da Lei Estadual nº 1286/01. Araguaína, 09 de maio de 2011. (Ass.) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Em (02.06.2011). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente que o digitei e subscrevo. Julianne Freire Marques Juíza de Direito

ARAGUATINS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal, nº 2008.0000.4645-7, que a Justiça Pública move contra o denunciado: CLAUDIAN LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 31/3/1965, natural de Sítio Novo-TO, filho de Manoel Laurindo Silva e Irany Leite da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (02/06/2011). Eu, Mª Fátima C. de S. Oliveira, Escrivã Judicial, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0003.7492-8 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Robério Aquino da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Bradesco Administração de Cartões de Crédito.

Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/TO – 4574-A.

Despacho: "Designo a data de 16 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2009.0006.4685-1 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Salsângela de Jesus Leal.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Brasil Telecom S/A.

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho - OAB/TO – 4.155.

Despacho: "Designo a data de 17 de agosto de 2011, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0002.7107-0 – Ação de Indenização por Danos Morais e ou Materiais.

Requerente: Marislúzia Oliveira Santos.

Advogado: Drª. Mauricelles Oliveira Santos - OAB/DF – 22.723.

Requerido: Lojas Marisa

Requerido: Meridiano Fidc. Multiseuros NP.

Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.

Despacho: "Designo a data de 18 de agosto de 2011, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2008.0008.4730-1 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Gilberto Ferreira Flores.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO.

Advogado: Dr. Lázaro José Gomes Júnior - OAB/MT – 8.194-A e OAB/MS-8.125.

Despacho: "Designo a data de 16 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.5495-5 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Alina Xavier da Silva Monteiro.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo.

Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - OAB/SP – 98.709-A.

Advogado: Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen - OAB/PA – 12.415.

Despacho: "Designo a data de **16 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.5495-5 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Alina Xavier da Silva Monteiro.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo.

Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - OAB/SP – 98.709-A.

Advogado: Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen - OAB/PA – 12.415.

Despacho: "Designo a data de **16 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.5495-5 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Alina Xavier da Silva Monteiro.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo.

Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - OAB/SP – 98.709-A.

Advogado: Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen - OAB/PA – 12.415.

Despacho: "Designo a data de **16 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0003.7458-8 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Robério Aquino da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Credi 21 Participações Ltda - Cartão.

Advogado: Dr. Celso David Antunes - OAB/BA – 1141-A.

Advogado: Dr. Luiz Carlos M. Laureço - OAB/BA – 16.780.

Advogado: Drª. Regina Célia do Nascimento Neves - OAB/AM – A-665.

Despacho: "Designo a data de **16 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0000.3776-6 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Joselina Francisco Coutinho.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa - OAB/TO– 1.857-A.

Despacho: "Designo a data de **16 de agosto de 2011, às 10 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0003.7459-0 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Robério Aquino da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Otoch Taguatinga - 54.

Advogado: Drª. Alexsandro de Castro L. dos Santos - OAB/GO – 82.175.

Despacho: "Designo a data de **16 de agosto de 2011, às 09 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0003.7457-0 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Robério Aquino da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Brasil Telecom S/A.

Advogado: Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli - OAB/MG – 82.175.

Despacho: "Designo a data de **16 de agosto de 2011, às 08 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2008.0006.1082-4 – Ação de Cobrança

Requerente: Gerfeton Oliveira Souza Rios.

Requerido: Ponto Frio.

Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.

Despacho: "Designo a data de **10 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0011.9613-6 – Ação de Indenização c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela.

Exequente: Adailton Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO - 1860

Requerido: PR-CTA / Global Village Telecom Ltda.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Decisão: "Cuida-se de ação de responsabilidade cognominada declaratória manejada por **Adailton Pereira da Silva** em face de **PR-CTA/GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de danos extra-patrimoniais. Pretende ainda o autor, a

antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão do seu nome dos registros dos cadastros de inadimplentes. Para concessão da medida é necessária a prova inequívoca ou verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). O direito à tutela antecipada está compreendido no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB). O art. 273, CPC, é uma resposta do legislador infraconstitucional ao seu imperativo de organizar um processo civil capaz de outorgar tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos. *In casu*, é verossimilhança a alegação de que a dívida fora inscrita ilícitamente. Diz o autor que a inscrição no cadastro se deu por iniciativa da ré, em que pese não haver vínculo jurídico negocial entre as partes. Com efeito, considerando a atividade principal da ré e a análise dos documentos que acompanham a inicial, é possível construir uma linha de convencimento, a partir de um exame perfunctório, de que não houve a contratação de serviço ou aquisição de produtos pelo autor. Essa premissa decorre do fato de aplicar-se a lei 8.078/90 ao caso, e por via de consequência, o autor, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no art. 6º da lei de regência, entre eles a inversão do ônus probatório. Nesse trilhar, fazendo um paralelo entre a chamada "prova inequívoca" e a "verossimilhança da alegação", dentro de um juízo de probabilidade, estou que a pretensão provisória merece acolhimento, máxime considerando o valor do bem jurídico lesado; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação; e a própria urgência que o caso está a exigir. Destarte, as razões de convencimento se consubstanciam na alegação de ausência de vínculo jurídico negocial entre as partes, inexistindo dados que possam assegurar a contratação de serviços ou aquisição de produtos pelo autor, o qual alega fraude no uso de seus documentos. De outro vértice, está presente no caso o dano de difícil reparação, expressado no abalo de crédito que afeta profundamente as relações econômicas do postulante. ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em face dos débitos referidos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Cite-se para resposta, com as advertências legais (CPC, art. 285 e 319). Designo a data de **09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação**. Intimem-se."

Autos: 2010.0011.9611-0 – Ação de Indenização c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela.

Exequente: Ednilson Alves Ferreira.

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO - 1860

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular – Filial - DF

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Decisão: "Cuida-se de ação de responsabilidade cognominada declaratória manejada por **Ednilson Alves Ferreira** em face de **14 BRASIL TELECOM CELULAR**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de danos extra-patrimoniais. Pretende ainda o autor, a antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão do seu nome dos registros dos cadastros de inadimplentes. Para concessão da medida é necessária a prova inequívoca ou verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). O direito à tutela antecipada está compreendido no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB). O art. 273, CPC, é uma resposta do legislador infraconstitucional ao seu - imperativo de organizar um processo civil capaz de outorgar tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos. *In casu*, é verossimilhança a alegação de que a dívida fora inscrita ilícitamente. Diz o autor que a inscrição no cadastro se deu por iniciativa da ré, em que pese não haver vínculo jurídico negocial entre as partes. Com efeito, considerando a atividade principal da ré e a análise dos documentos que acompanham a inicial, é possível construir uma linha de convencimento, a partir de um exame perfunctório, que não houve a contratação de serviço ou aquisição de produtos pelo autor. Essa premissa decorre do fato de aplicar-se a lei 8.078/90 ao caso, e por via de consequência, o autor, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no art. 6º da lei de regência, entre eles a inversão do ônus probatório. Nesse trilhar, fazendo um paralelo entre a chamada "prova inequívoca" e a "verossimilhança da alegação", dentro de um juízo de probabilidade, estou que a pretensão provisória merece acolhimento, máxime considerando o valor do bem jurídico lesado; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação; e a própria urgência que o caso está a exigir. Destarte, as razões de convencimento se consubstanciam na alegação de ausência de vínculo jurídico negocial entre as partes, inexistindo dados que possam assegurar a contratação de serviços ou aquisição de produtos pelo autor, o qual alega fraude no uso de seus documentos. De outro vértice, está presente no caso o dano de difícil reparação, expressado no abalo de crédito que afeta profundamente as relações econômicas do postulante. ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em face dos débitos referidos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Cite-se para resposta, com as advertências legais (CPC, art. 285 e 319). Designo a data de **09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação**. Intimem-se."

Autos: 2010.0006.5442-4 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Neuracy Ribeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Globex Utilidades S/A – Ponto Frio.

Advogado: Drª. Débora Renata Lins Cattoni - OAB/RN – 5.169.

Despacho: "Designo a data de **28 de julho de 2011, às 15 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.5440-8 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Neuracy Ribeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.

Advogado: Dr. Maurício Haeffner - OAB/TO – 3.245-B.

Despacho: "Designo a data de **28 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as

advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2008.0008.4734-4 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Graciela Nunes de Queiroz.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Credi 21 Participações Ltda.

Advogado: Dr. Mauro José Ribas - OAB/TO – 753-B.

Despacho: "Designo a data de **28 de julho de 2011, às 13 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2010.0004.9641-0 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido antecipado de tutela.

Requerente: Elias Vaz Chaves.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Hermes.

Advogado: Dr. Waldir Siqueira - OAB/RJ – 1.848-A.

Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida - OAB/RJ – 138.371-A.

Despacho: "Designo a data de **28 de julho de 2011, às 13 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2009.0002.4440-0 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais.

Requerente: Adailton Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Vivo S/A.

Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.

Despacho: "Designo a data de **28 de julho de 2011, às 09 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2009.0002.4440-0 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais.

Requerente: Adailton Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Vivo S/A.

Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.

Despacho: "Designo a data de **28 de julho de 2011, às 09 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2008.0008.4703-4 – Ação de Indenização por Danos Morais.

Requerente: Domingos de Barros Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho – OAB/SP – 126.504.

Despacho: "Designo a data de **27 de julho de 2011, às 13 horas e 30 minutos**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2008.0001.7509-5 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais.

Requerente: Guilemar Rodrigues Paiva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2.743.

Requerido: Globex Utilidades de Vendas Ltda – Ponto Frio.

Advogado: Dr. Celso David Antunes – OAB/TO – 1.141-A.

Despacho: "Designo a data de **27 de julho de 2011, às 13 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2009.0000.3807-0 – Ação Ordinária de Cobrança.

Requerente: Joel Schwade.

Advogado: Dr. Altaídes José de Sousa - OAB/TO - 2554

Requeridos: Lenice Freire de Abreu, Goiás Pereira Costa e Gismário Borges de Oliveira.

Advogado: Dr. Francisco Nanziozeno Paiva.

Despacho: "Designo a data de **27 de julho de 2011, às 10 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intimem-se o reclamante e o reclamado, com as advertências legais do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95" Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Embargos à Execução.

Processo nº 2011.0000.2110-1/0.

Embargante: Egesa Engenharia S/A.

Advogado: Carlos Alberto Francisco de Assis, inscrito na OAB/MG sob o nº 67.428 e Adriano Guinzelli, inscrito na OAB/TO 2.025.

Embargado: Município de Sampaio-TO.

Advogado: José Fernandes da Conceição, inscrito na OAB/MA sob o nº 8.348.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA – Fica o advogado da embargante, intimado da sentença exarada nos autos as folhas 381/385 a seguir parcialmente transcrita: "...III-CONCLUSÃO. Ante o exposto, desacolho os embargos à execução fiscal, ante a impropriedade a extemporaneidade da garantia oferecida e, por consequência, determino

o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo nº 2010.0002.3456-5/0), mantendo o bloqueio da valores já determinado naqueles autos e a apuração do eventual valor do saldo dos créditos tributários do Município de Sampaio, ora embargado, por meio de liquidação. Deste modo, extingo o feito sem resolução do mérito (artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 267, inciso IV e §3º, do Código de Processo Civil), uma vez que não houve a devida segurança do juízo, pelo meio e no tempo oportuno. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atenção às diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para o feito principal e desampensem-se os autos. Sem duplo grau de jurisdição obrigatório. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo na Distribuição e no Registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 31 de maio de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

COLINAS

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 640/11 – Val

Ficam as partes por seus advogados, intimados da decisão abaixo relacionada: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0006.5084-4/0

Requerente: LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva OAB/TO 496

Talyanna Barreira Leobas de França Antunes OAB/TO 2144

Requerido: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo OAB/TO 1.777

INTIMAÇÃO/Decisão: "1Petição de fls. 1052/1053: INDEFIRO. JUSTIFICO.A decisão do STJ encartada às fls. 1051 e 1054/1058 não determinou o retorno das coisas ao seu estado anterior, apenas suspendeu liminarmente os efeitos do acórdão proferido na Apelação e, por conseguinte, o prosseguimento desta execução provisória, até o julgamento final dos recursos interpostos perante aquela Corte Superior.2 Além disso, conforme se vê às fls. 968/972 e 987 e v., antes de expedir o alvará para levantamento de parte do dinheiro penhorado, a Juíza Natural deste processo (titular da 2ª Vara Cível) fez cumprir as cautelas do art. 475-O, III, CPC, mediante a formalização de caução com garantia real, devidamente averbada no Registro do Imóvel, suficiente e idônea para cobrir eventuais danos que a parte executada pudesse sofrer caso, após o levantamento do dinheiro, a sentença fosse reformada. 3.Incabível, pois, nesta fase processual, antes mesmo da prolação de decisão definitiva reformando ou mantendo a sentença recorrida, inovar no feito para obrigar a parte exequente a devolver os valores que eventualmente já levantou com o alvará de fls. 1049, alvará este devidamente garantido por regular prestação de caução com garantia real.4 Contudo, com base no art. 798, CPC, DETERMINO que se expeça imediatamente CONTRA-ORDEM do ALVARÁ de fls. 1049 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta cidade para a eventualidade de o referido alvará ainda não ter sido liquidado. No mesmo ato, REQUISITE-SE àquela instituição bancária que, no prazo de 24 horas, INFORME a este Juízo se o referido alvará já havia sido cumprido quando do recebimento da Contra-Ordem e, em caso positivo, a data da sua liquidação.5 Em cumprimento à r. decisão do STJ proferida pelo relator da Medida Cautelar nº 18099-TO, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (fls. 1051 e 1054/1058), suspendendo os efeitos do acórdão do TJTO de fls. 735/738 destes autos, DECLARO este processo SUSPENSO até decisão ulterior do STJ.6 Registro que a declaração de suspensão deste processo não deve impedir o cumprimento do comando do item 5 acima.7INTIMEM-SE.8 CUMPRE-SE com URGÊNCIA.9 Cópia desta decisão VALE COMO CONTRA-ORDEM DO ALVARÁ e REQUISIÇÃO das informações à CAIXA, para tanto segue em anexo cópia do referido Alvará de fls. 1049.Colinas do Tocantins-TO, 02 de junho de 2011.GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito em substituição automática.

DESPACHO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 624/11 – R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0005.5779-8/0

ACÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE

RÉQUERENTE: OILON BORGES COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB-TO 2.541

REQUERIDO: IODO QUIMICA COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o endereço correto da requerida, vez que até a presente data não foi citada em decorrência da não localização daquela nos endereços anteriormente informados. Colinas do Tocantins, 18 de maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 623/11 – R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0010.3949-9/0

ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. José Martins, OAB-SP 84.314

REQUERIDO: OSIEL DE SOUZA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que as custas e diligências (R\$ 384,00) foram recolhidas em conjunto com as custas processuais (R\$ 367,58), como se verifica por meio do DARE de fls. 19 e comprovante de pagamento de fls. 20 (R\$ 751,58). O erro deve ser imputado a parte autora razão pela qual deverá depositar a verba atinente à locomoção do Sr. Oficial, no valor correspondente a R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), a fim de que o Sr. Oficial cumpra integralmente o seu mister. Ato contínuo, deverá a parte autora buscar o ressarcimento junto ao TJ/TO do valor indevidamente recolhido no DARE de fls. 19/20, juntamente com as custas processuais. Ante o exposto, INTIME-SE o autor, para recolher as custas de locomoção em favor do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 637/11 – Val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado do despacho abaixo relacionado: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0001.5035-3/0

Requerente : Bradesco Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes OAB/TO 2489

Requerido: Marcio Felix Ferreira dos Reis

Advogado: Dr. Francisca Neta Chaves da Luz Souza OAB/TO 4318

INTIMAÇÃO/Despacho: "INTIME-SE o requerido, para no prazo de 05 (cinco) dias, purgar mora, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontrem em aberto, acrescida dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento, fixados desde já em 10% do valor do débito atualizado, sob pena de procedência do pedido e consolidação da propriedade do veículo em prol do autor. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2011. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito. 2ª. Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 642/11 – C

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2009.0007.1277-3/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANA MARIA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4.159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO "...intime-se a parte autora, por mera liberalidade deste juízo, a cumprir a decisão de fls. 19, já que dela não recorreu, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 641/11 – C

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2009.0006.6147-8/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4.159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/RECURSO: "...Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, nos termos do art. 520, VII do CPC, em se tratando de tutela antecipada concedida na própria sentença, a apelação nesse ponto será recebida tão somente no efeito devolutivo e, no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer suas contra razões. Após escoado o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os devidos fins, com as cautelas de estilo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 639/11 – C

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0007.2606-9/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: Dr. Eliana Ribeiro Correia, OAB/TO 4.187.

REQUERIDO: MARINEIDE VALADARES FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "No mais, proceda a intimação da parte autora para se manifestar sobre a não localização do veículo objeto da busca e apreensão para, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 4º do decreto Lei 911/69, ou dar prosseguimento ao feito posto que o processo sequer saiu de seu nascedouro, tudo no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colinas, 18 de maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 638/11 – C

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2010.0008.1496-0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: DANIEL MENDES

ADVOGADO: Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/TO 4.266

EXECUÇÃO: JOSÉ DOS REIS CABRAL

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Assim, indefiro o pedido de fls. 27, pelo que determino a intimação do exequente para se manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 20 de maio de 2011. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito - 2ª. Vara Cível".

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 497/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 489/01 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS

RECLAMANTE: ADALTO LEODECIMO BORGES

ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO – OAB/TO 524-A

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito. Prazo 48 horas. Pena Extinção/arquivamento. Colinas do Tocantins, 06 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, extraído dos autos nº. 038/97 – 2009.0006.6266-0/0, Ação de Execução Fiscal, em que figura como exequente: Fazenda Nacional e EXECUTADO Rosana Lucia da Silva Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMA-LA da sentença de extinção de fl. 37, que a parte final a seguir transcrevo:“(...) Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Colméia-TO, 15.03.2011.” DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e onze (26.05.2011). _____ Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto. Eu _____, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, digitei e conferi. CERTIDÃO, Eu _____ Certifico e dou fé que, afixei no placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Colméia-TO., 26 de maio de 2011.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 334/96 – 2009.0008.6406-9/0

Ação: USUCAPIÃO

Requerentes: BENTO LEITE RIBEIRO E/O

Advogados: Dr. WANDERLAN CUNHA MEDEIROS – OAB/TO – 1.533 e Dr. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS – OAB/TO – 2.899

Requeridos: JOSÉ VIEIRA DE QUEIROZ E/O

DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 140/141, por entender que as partes devem produzir suas próprias, a fim de comprovar os fatos alegados. Portanto, deve o postulante diligenciar junto aos cartórios que achar devido, para comprovar que o imóvel usucapiendo encontra-se em nome dos requeridos, podendo ser juntado até a audiência de justificação. Intimem-se. Cumpra-se." Colméia, 19 de maio de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 04 / 2.011.

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO-SE a existência e vários veículos automotores (motos e carros) existentes nos pátios das Delegacias de Polícia desta Comarca;

CONSIDERANDO-SE que os depósitos de tais bens podem servir como ambiente de proliferação do mosquito da "dengue", insetos e outros animais peçonhentos, trazendo sérios riscos sociais e aos servidores daquelas repartições;

CONSIDERANDO-SE que dispõe o Provimento n.º002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado e itens 7.20.11 e 7.20.11.1 da Consolidação das normas da referida Corregedoria Geral da Justiça do Estado;

RESOLVE instaurar o presente procedimento para destinação e/ou outras providências a respeito.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Cristalândia-TO; **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos 03 (três) dias do mês de Junho de dois mil e onze (2.011).

Eu, _____, secretária do Juízo, que digitei e subsc.

AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

Juiz de Direito/Diretor do Fórum

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2006.0010.0728-9/0 – INQUÉRITO POLICIAL

Indiciado: A APURAR

Vítima: EDSON BATISTA GAMA

INTIMAÇÃO: Fica o réu, supramencionado, intimado do despacho de arquivamento: "Vistos, Acolho o r. Parecer Ministerial colacionado às fls. 61-V por encontrar fundamento nos autos e, de consequência, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do estabelecido no art. 18 do Estatuto Instrumental Penal. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, com seu consequente arquivamento. Encaminhe-se cópia ao Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para exclusão do nome do investigado dos registros criminais atinentes aos fatos noticiados nestes autos. Requisite o mandado de prisão expedido à fl. 51. Intimem-se o réu apenas com a publicação no Diário da Justiça. Notifique-se o Ministério Público. Cristalândia-TO, 19 de Maio de 2.011. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Titular." Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

AUTOS: 1525/01 – INQUÉRITO POLICIAL

Indiciado: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS E ADENILTON PEREIRA DOS SANTOS

Vítima: JOSÉ ALVES BORGES

INTIMAÇÃO: Ficam os réus, supramencionados, intimados do despacho de arquivamento: "Vistos, Acolho o r. Parecer Ministerial colacionado às fls. 80 por encontrar fundamento

nos autos e, de consequência, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do estabelecido no art. 18 do Estatuto Instrumental Penal. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, com seu consequente arquivamento. Encaminhe-se cópia ao Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para exclusão do nome do investigado dos registros criminais atinentes aos fatos noticiados nestes autos. Intimem-se o réu apenas com a publicação no Diário da Justiça. Notifique-se o Ministério Público. Cristalândia-TO, 19 de Maio de 2.011. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito Titular. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

Cartório de Família, Infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0003.5450-0/0

PEDIDO: CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQUERENTE: IVONE IRACI HERMANN e outro.

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103

REQUERIDO: HUGO MOURÃO ARAÚJO

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima mencionada da decisão exarada nos referidos autos deferindo o pedido de liminar e designando audiência conciliação para o dia 25/08/2011, às 16h30m.

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0003.3258-1 – RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: JOÃO SENA CAFÉ

Adv: DR JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h 20min.

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.5.2482-9 Cobrança

Requerente: Antônio Silva Gusmão

Adv: Adonilton Soares da Silva

Requerido: Henrique Guilherme Hochmuller

Adv: Jales José Costa Valente

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 34/43. Dianópolis, 02.06.2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2009.11.7547-0 Exceção de incompetência

Excipiente: Gilvanice Alves Gonçalves

Adv: Daniel Xavier Martins

Excepto: Banco Finasa

Adv :

DESPACHO:

Isto posto, intime-se o advogado subscritor da petição de exceção de incompetência para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de procuração outorga de poderes para receber citação, sob pena de extinção da exceção. Intimem-se. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 2006.9.9475-8 Reintegração de Posse

Requerente: Estado do Tocantins

Adv: Procurador Estadual

Requerido: Samuel Firmino dos Santos

Adv : Edna Dourado Bezerra

Requerido: Narcizo Marcos Alves Borges

Adv: Adonilton Soares da Silva

DESPACHO:

Especifique as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito, substituto.

Autos n. 5815/03 Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO

Adv: Procurador Federal

Executado: Maracanã Comercio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda

Adv : José Gomes Feitosa Neto

DECISÃO:

Ante ao exposto, defiro o pedido do exequente e julgo-se incompetente para julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho da Comarca de Dianópolis. Intimem-se. Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2008.3.446.2-8 Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Alimentos S/A

Adv: Consuelo Maria dos Santos

Requerido: Agropecuária Rio do Salto Ltda

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogada do requerente intimada para recolher custas processuais junto a Vara de Cartas Precatórias Brasília, referente a citação da requerida. Dianópolis, 02 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2006.7.5251-7 Interdito Proibitório

Requerente: José Roberto Amêndola

Adv: José Roberto Amêndola

Requerido: José Alexandre de Oliveira

Adv: Paulo Sandoval Moreira

SENTENÇA:

Em face do exposto, não sendo o requerente possuidor da área informada na inicial, tenho que lhe falece interesse de agir. Isto posto, procedo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20 do CPC. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 2009.12.7016-2 Reclamação Trabalhista

Requerente: Eidinamar Rodrigues de Meneses

Adv: Cláudia Rogéria Fernandes

Requerido: Município de Dianópolis

Adv. Sílvia Romero Alves Póvoa

SENTENÇA:

Em face do exposto, julgo parcialmente o pedido inicial, para fim de conceder a reclamada a pagar à reclamante o FGTS, à base de 2%, referente ao período laborado (02/03/2004 a 01/04/2008), sobre as parcelas salariais de (um salário mínimo), conforme evolução salarial demonstrada nos documentos de fls. 09 e 30/37. Não há recolhimentos previdenciários, por ter a condenação natureza indenizatória (FGTS). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à Reclamante os benefícios da Lei n. 1060/50, ficando suspensa a exigibilidade da quota que lhe cabe as custas processuais, nos termos do art. Lei 1.060/50. Indefero a impugnação ao valor da causa, conforme fundamentos anteriormente delineados. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 2009.11.7486-4 Reclamação Trabalhista

Requerente: Cecília Guedes Moreira da Silva

Adv: Cláudia Rogéria Fernandes

Requerido: Município de Dianópolis

Adv. Sílvia Romero Alves Póvoa

SENTENÇA:

Em face do exposto, julgo parcialmente o pedido inicial, para fim de conceder a reclamada a pagar à reclamante o FGTS, à base de 2%, referente ao período laborado (11/09/2006 a 01/04/2008), sobre as parcelas salariais de (um salário mínimo), conforme evolução salarial demonstrada nos documentos de fls. 09 e 30/37. Não há recolhimentos previdenciários, por ter a condenação natureza indenizatória (FGTS). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à Reclamante os benefícios da Lei n. 1060/50, ficando suspensa a exigibilidade da quota que lhe cabe as custas processuais, nos termos do art. Lei 1.060/50. Indefero a impugnação ao valor da causa, conforme fundamentos anteriormente delineados. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2010.4.9254-8 Reclamação Trabalhista

Requerente: Neurivan Soares Campos

Adv: Cláudia Rogéria Fernandes

Requerido: Município de Dianópolis

Adv. Edna Dourado Bezerra

SENTENÇA:

Em face do exposto, julgo parcialmente o pedido inicial, para fim de conceder a reclamada a pagar à reclamante o FGTS, à base de 2%, referente ao período laborado (01/06/2004 a 01/04/2008), sobre as parcelas salariais de (um salário mínimo), conforme evolução salarial demonstrada nos documentos de fls. 10/12 e 35/38. Não há recolhimentos previdenciários, por ter a condenação natureza indenizatória (FGTS). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à Reclamante os benefícios da Lei n. 1060/50, ficando suspensa a exigibilidade da quota que lhe cabe as custas processuais, nos termos do art. Lei 1.060/50. Indefero a impugnação ao valor da causa, conforme fundamentos anteriormente delineados. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2009.12.7018-9 Reclamação Trabalhista

Requerente: Izete Aparecida Gomes Celino

Adv: Cláudia Rogéria Fernandes

Requerido: Município de Dianópolis

Adv. Edna Dourado Bezerra

SENTENÇA:

Em face do exposto, julgo parcialmente o pedido inicial, para fim de conceder a reclamada a pagar à reclamante o FGTS, à base de 2%, referente ao período laborado (11.09.2006 a 01/04/2008), sobre as parcelas salariais de (um salário mínimo), conforme evolução salarial demonstrada nos documentos de fls. 10/11 e 31/36. Não há recolhimentos previdenciários, por ter a condenação natureza indenizatória (FGTS). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à Reclamante os benefícios da Lei n. 1060/50, ficando suspensa a exigibilidade da quota que lhe cabe as custas processuais, nos termos do art. Lei 1.060/50. Indefero a impugnação ao valor da causa, conforme fundamentos anteriormente delineados. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 5048/02 Execução Fiscal

Requerente: UNIÃO

Adv: Procurador Federal

Requerido: Albina Ferreira Lima

Adv : Jales José Costa Valente

DECISÃO:

Ante ao exposto, defiro o pedido do exequente e julgo-se incompetente para julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho da Comarca de Dianópolis. Intimem-se. Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2008.1.8353-5-Cobrança

Requerente: Valente Auditoria e Consultoria S/A

Adv: Silvio Romero Alves Póvoa

Requerido: Prefeitura Municipal de Dianópolis

Adv: Edna Dourado Bezerra

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 de agosto (08) de 2011, às 15:00 horas, na qual serão decididas as questões processuais pendentes e fixados os pontos controvertidos. As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir até a data da audiência. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS

ACÃO PENAL N. 2006.0008.1974-3

Acusado: JOSEFA GOMES DA ROCHA

Advogado: Dr. SAULO DE ALMEIDA FREIRE-OAB/TO 164-A

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de Ação Penal n. 2006.0008.1974-3, que o Ministério Público Estadual move contra JOSEFA GOMES DA ROCHA brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 31/03/1960, natural de Taquarana/AL, filha de João Gomes da Rocha e de Josefa dos Santos, para intimar da sentença de extinção, parte final nos seguintes termos: "(...) Posto isso, em face a falta de provas suficientes para a condenação e a incidência do princípio do in dubio pro reo, (art. 368, VII, do CPP, julgo improcedente a acusação, razão pela qual absolvo a ré Josefa Gomes da Rocha, já qualificada nos autos, das imputações que lhe são feitas, no tocante à prática do crime descrito no art. 302 do Código do Trânsito Brasileiro. Publique-se, registre-se, intimem-se. Comunique-se. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas de estilo e comunicações de praxe. Cumpram-se. Figueirópolis/TO, 16 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ACÃO PENAL N. 2006.0008.1974-3

Acusado: JOSEFA GOMES DA ROCHA

Advogado: Dr. SAULO DE ALMEIDA FREIRE-OAB/TO 164-A

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital com prazo de 60 dias, extraído dos autos de Ação Penal n. 2006.0008.1974-3, que o Ministério Público Estadual move contra JOSEFA GOMES DA ROCHA brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 31/03/1960, natural de Taquarana/AL, filha de João Gomes da Rocha e de Josefa dos Santos, para intimar da sentença de extinção, parte final nos seguintes termos: "(...) Posto isso, em face a falta de provas suficientes para a condenação e a incidência do princípio do in dubio pro reo, (art. 368, VII, do CPP, julgo improcedente a acusação, razão pela qual absolvo a ré Josefa Gomes da Rocha, já qualificada nos autos, das imputações que lhe são feitas, no tocante à prática do crime descrito no art. 302 do Código do Trânsito Brasileiro. Publique-se, registre-se, intimem-se. Comunique-se. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas de estilo e comunicações de praxe. Cumpram-se. Figueirópolis/TO, 16 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º 2006.0000.5724-0 - Ação de Divórcio Direto Litigioso.

Requerente: Osmarino Pereira de Santana

Advogada: Maria Nadja de Alcântara Luz -OAB/AL 4.956

Advogado: José Bonifácio Santos Trindade – OAB/TO 456

Requerida: Claudina Dias de Santana

SENTENÇA: "... Em consequência, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Filadélfia, 29/03/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2009.0005.8409-0 - Ação de Inventário.

Inventariante: Jayro Werly

Advogada: Myrian Nydes Monteiro da Rocha-OAB/TO 1698

Inventariado: Esp. de Valentina Ferreira de Castro

SENTENÇA: "... Tendo em vista que não há discussão sobre os bens do espólio, e levando em conta que o imposto de transmissão causa mortis já foi recolhido, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento nos artigos 269, I, c/c o artigo 1.031, ambos do CPC, e determino a lavratura do respectivo formal de partilha em nome do requerente. Cumpra-se. Intime-se. Transitada em julgado archive-se dando

baixa na distribuição. Filadélfia, 03/04/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2010.0004.7109-5 - Ação de Separação Judicial Litigiosa.

Requerente: Jonas Alves Pimentel

Advogado: Olton Alves de Oliveira -OAB/TO – 400

Requerido: Iranete Rodrigues dos Santos Pimentel

Advogado: Não Consta

SENTENÇA: "... Em consequência, determino seja cancelada a distribuição do presente feito, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil. Sem Custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Filadélfia, 29/03/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2011.0002.5310-0 - Ação de Resilição de Contrato de Venda sob Reserva de Domínio com Pedido Liminar de Busca, Apreensão e Depósito.

Requerente: Delaval LTDA

Advogada: Camila Gomes Martinez OAB/SP 166.652

Advogada: Brunna Schaefer Borges da Silva OAB/MA 9.726

Requerido: Schneider e Pes. LTDA.

Advogado: Não Consta

SENTENÇA: "... Em face de que o requerente ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, Inc. VIII, do CPC, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Filadélfia, 18/05/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2009.0010.1336-4 Ação Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas.

Requerente: Aldimar Ribeiro dos Santos

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO 3090

Requerido: CESTE - Consórcio Estreito Energia S/A

SENTENÇA: "... Em face da parte autora ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia, 17/02/2011. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2010.0007.1705-1 - Ação Indenizatória Obrigacional c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela com Pedido de Danos Matérias e Morais .

Requerente: Francisca da Silva Mendes

Advogado: Antônio Rogério Barros de Melo -OAB/TO -4159

Advogado: Fábio Alves Fernandes -OAB/TO 2635

Requerido: CESTE - Consórcio Estreito Energia

Advogado: Não Consta

DECISÃO: "... Intime-se a autora a fim de que em dez dias junte aos autos declaração de hipossuficiência ou no mesmo prazo efetue previamente o depósito prévio das custas processuais e taxa judiciária sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Filadélfia, 10/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 1.916/00- Ação Execução

Reqte: Jailton Neves Fonseca

Adv: Dr João Jose Neves Fonseca – OAB/TO 993

Reqdo: Mauro Giovani Miranda Battanoli

Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Autos n. 1.775/98- Ação Monitoria

Reqte: Disber-Distribuidora de Bebidas Ribeiro Ltda

Adv: Dr João Jose Neves Fonseca – OAB/TO 993

Reqdo: Valdenisa Rodrigues Farias

Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Autos n. 1.088/96- Ação de Execução Forçada

Reqte: Mercantil do Brasil Financeira S/A

Adv: Dr Wilmar Ribeiro Filho – OAB/TO 644

Reqdo: Rosemar Divino Pereira e outros

Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Autos n. 1.097/96- Ação de Execução Forçada

Reqte: Banco Mercantil do Brasil S/A

Adv: Dr Wilmar Ribeiro Filho – OAB/TO 644

Reqdo: Rosemar Divino Pereira e outros

Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Autos n. 1.020/96- Ação de Execução Forçada

Reqte: Banco Mercantil do Brasil S/A
Adv: Dr Wilmar Ribeiro Filho – OAB/TO 644
Reqdo: Divino Ferreira de Assis e outros
Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Autos n. 1.472/97- Ação de Execução por quantia Certa

Reqte: Cooperjava – Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda
Adv: Dr Henrique Pereira dos Santos OAB/TO 53
Reqdo: Marly Pinto dos Santos
Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Autos n. 1.273/96– Ação de Execução

Reqte: Cooperjava – Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda
Adv: Dr Henrique Pereira dos Santos OAB/TO 53
Reqdo: Silas Sousa Oliveira
Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Autos n. 2.163/02– Ação de Execução Forçada

Reqte: GELOMAQ Refrigeração Comercial Ltda
Adv: Dr Luiz Antonio Monteiro Maia OAB/TO 868
Reqdo: Luciano Arruda de Lima
Adv: Não Consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Carta Precatória Criminal

Autos nº 2010.9.7453-4

Réu: Ireno Pereira Jorge

Advogado: David Domingos da Silva- OAB-SP 74.221

Designação de audiência; fica designado o dia 02 de junho de 2011, às 16 horas para audiência de interrogatório do réu. Intimem-se. Formoso do Araguaia. 25.05.2011. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

PORTARIA Nº 05/2011

O Dr. ADRIANO MORELLI, MM. Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO** o que estabelece o Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO, bem como o disposto no artigo 42, inc. I, alínea "c", artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 10/1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário):

CONSIDERANDO que o tempo anteriormente estipulado foi insuficiente para realização dos trabalhos correicionais, tendo em vista a necessidade de visita aos cartórios extrajudiciais, bem como Delegacia de Polícia e Presídio;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o período correicional nesta Comarca até o dia 31 de maio de 2011.

Art. 2º. Os prazos processuais e atendimento externo correrão normalmente nos dias 30 e 31 de maio de 2011.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor com data retroativa a 27 de maio de 2011

Publique-se e encaminhe-se cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Formoso do Araguaia, 31 de maio de 2011

Adriano Morelli
Juiz de Direito

Edital de Publicação de Sentença

O Doutor Adriano Morelli-Juiz de Direito desta comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente edital de publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escrivania criminal, processou os autos de Inquérito Policial nº 210.12.4610-9, em desfavor de Rozinei Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 10.01.1991, natural de Formoso do Araguaia-TO, filho de Luzinete Vieira da Silva e Maria Aparecida Pereira de Sousa,. Ante o Exposto, etermino o Arquivamento dos Presentes Autos de Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta comarca e cidade de Formoso do Araguaia-TO, aos 25 de maio de 2011, Eu. Edimè Rosal Campelo, Escrevente Judicial, digitei

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ref. Autos nº. 2008.0009.7781-7/0 (3.264/08)

Ação: Alimentos

Requerente: A.J.R.S. rep. p/ genitora Delvani Cunha Ramos

Aadv: Fabiano Caldeira Lima, OAB/TO nº 2493-B

Requerido: Eder Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: do Advogado para comparecer neste Juízo, na audiência de Conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 14h30min. Goiatins/TO, 02 de junho de 2011.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2007.0006.0245-9 – Ação de Execução por Quantia Certa

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seuS advogadoS, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Callins – Calcário Tocantins Ltda

Advogado: Dr. Celso Serafim Junior – OAB/SP 191.857 e outros

Executado: Dnilson José Martins e Sandra Maria Fiorini Bonilha Martins

DESPACHO de fls. 100/verso: "Intime-se conforme retro solicitado pelo Juízo Deprecado."

INTIMAÇÃO: Conforme solicitado no ofício de fls. 100 e determinado no despacho de fls. 100/verso fica a parte autora intimada a realizar o preparo da Carta Precatória nº 2011.0001.6160-4 no valor de R\$ 298,20 (duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos), podendo juntar o comprovante de pagamento nos autos da Carta Precatória que se processa na Vara de Cartas Precatórias Cíveis (Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível) da Comarca de Pedro Afonso e para maiores esclarecimentos poderá entrar em contato com a Contadoria Judicial do Juízo Deprecado pelo fone (63) 3466-1221.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.380/2011 - LF

Fica a advogada da Parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0002.2348-2 – Ação de Cobrança

Requerente: Jose Costa

Advogado: Defensória Pública

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Drª Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO n.4361

DESCISÃO de fls. 68/70: (...) "Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causidico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, *capute* inciso II, do CPC, determinando-se sua intimação para regularização da representação postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. (...) Guarai, 17/09/2010. (ass) Rosa Maria Rodrigues Rossi. Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.379/2011 - LF

Ficam os advogados da Parte Requerente abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0004.1238-0 – Ação Ordinária de Cobrança c/c Perdas e Danos

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – SINTRAS-TO

Advogado: Drª. Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO n.3412 e Drº Marco Túlio de Alvim Costa – OAB/TO n.4252-A

Requerido: Município de Guarai

DESPACHO de fls. 72: (...) "Considerando que o recurso de agravo interposto às fls. 65/69 foi na modalidade retido, sua apreciação sucederá nos ditames do artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como que esta magistrada mantém a decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos (fls.58), determino a intimação do autor para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, prepare o presente feito: sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Guarai, 16/5/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Rossi. Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.378/2011 - LF

Fica a advogada da Parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0001.2438-7 – Ação Cautelar e Sustação de Protesto

Requerente: Julio César da Rosa

Advogado: Drª. Karlla Barbosa Lima Ribeiro – OAB/TO n.3395

Requerido: Carlos Antonio da Mota

DECISÃO de fls. 20: (...) "Considerando o contexto fático da presente ação; a profissão do requerente: comerciante próspero nesta urbe; o valor dado à causa e o não cumprimento integral da decisão de fls. 11, indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita, pois não restou comprovada, nos termos do r. Provimento 002/2011, CGJUS/TO, a sua real necessidade de obter a gratuidade pleiteada, ou seja, o estado de miserabilidade do requerente; ressaltando-se, ainda, que sequer alegou qualquer despesas extraordinárias que comprometam sua renda em razão de gasto extraordinário, sem contar que a presunção constante do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50 não é absoluta. Isto posto, intime-se para, no prazo de até 30(trinta) dias, preparar o presente feito; sob pena de cancelamento da distribuição; salientando a sua opção pelo JECC. Guarai, 04/5/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Rossi. Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.6374-5/0 – Ação Declaratória de Nulidade – VR

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: José Tavares Martins Filho

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira OAB/TO 1732

Requerido: Prefeitura Municipal de Guarai

Adgovada: Drª Márcia de Oliveira Rezende

Requerida: Maria Luisa Barbosa Sales
 DESPACHO de fls. 98: "Ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que a audiência de instrução restou prejudicada, tendo em vista, às fls. 91, devolução da Carta intimatória da requerida, MARIA LUISA BORBOSA SALES, para prestar depoimento pessoal naquela, conforme pleiteado pela parte autora. Portanto, primeiramente, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias; após conclusos. Intimem-se. Notifique-se o IRMP. Guarai, 01/06/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.0590-8 – Ação de Execução – VR

Fica(m) o(s) advogado(s), abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: JACKSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Karlla Barbosa Lima Ribeiro OAB/TO 3395

Executado: FRANCISCO DE FÁTIMA MIRANDA DOS SANTOS

DESPACHO de fls. 80/82: "(...) Dito isso, considerando que a quitação do débito exequendo, nos termos do acordo, será de modo fracionado, isto é, sucederá, apenas, com o pagamento integral das prestações; declaro suspenso o presente feito durante o prazo concedido pelo exequente para satisfação integral da obrigação voluntariamente (artigo 792, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo, independente de nova determinação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar. Por fim, oficie ao juízo deprecante (fls. 67), solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória no estágio em que se encontrar, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Guarai, 18 de maio de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0012.5631-3 – Ação de Busca e Apreensão

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/PR 19937 e OAB/TO 4258-A e outros

Requerido: Cleodomar dos Reis Sousa

SENTENÇA de fls. 29/31 – parte dispositiva: "(...) Ante todo o exposto, com espeque nos artigos 13, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO E O JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISOS I e IV C/C ARTIGO 295, INCISO VI, AMBOS DO CPC. Custas processuais e taxa judiciária pelo requerente. Sem honorários sucumbenciais."

AUTOS Nº: 2009.0002.5275-6 – Ação de Busca e Apreensão

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogada: Dra. Maria Lucilla Gomes – OAB/SP 84.206 e OAB/TO 2489-A e outros

Requerido: Neuzinho da Silva Fonseca Filho

SENTENÇA de fls. 34/37 – parte dispositiva: "(...) Isto posto, tendo em vista que a notificação em mora do requerido não foi comprovada, pressuposto imprescindível à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. Custas processuais e taxa judiciária pelo requerente. Sem honorários sucumbenciais."

AUTOS Nº: 2010.0006.2705-2 – Ação de Busca e Apreensão

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogada: Dra. Christiane Kellen da Silva Coelho – OAB/MA 8472 e outros

Requerido: Lucas Alves dos Santos

SENTENÇA de fls. 25/26 – parte dispositiva: "(...) Posto isso, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do CPC, Decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais e taxa judiciária, a cargo do autor. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se."

AUTOS Nº: 2009.0010.2473-0 – Ação de Busca e Apreensão

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Dra. Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO 4187 e outros

Requerido: Washington Luiz da Conceição Moura

SENTENÇA de fls. 35/36 – parte dispositiva: "(...) Diante do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que foi formulado através de seu(sua) procurador(a) constituído(a), ao qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 07/09, 33/34); bem como antes da citação do requerido e, conseqüentemente, da apresentação da contestação, hipótese em que seu deferimento independe da anuência da parte contrária; homologo a desistência por sentença, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c 158, parágrafo único do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CG JUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se."

AUTOS Nº: 2010.0012.6473-5 – Ação de Busca e Apreensão

Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Dra. Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO 4187 e outros

Requerida: Gildeane Martins Damaceno

SENTENÇA de fls. 64/73 – parte dispositiva: "(...) Finalmente, quanto à petição de fls. 54/55, uma vez não cumprida a prescrição legal (artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9800/99), outro não pode ser o entendimento senão a declaração de inexistência de tal ato processual praticado, o que está corroborado pelo r. prov. nº 002/2011-CGJUS/TO, item 1.5.1, seção 5, capítulo 1. Ante todo o exposto, tendo em vista que a notificação em mora do requerido não foi comprovada, pressuposto imprescindível à ação de busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como face o indeferimento da inicial JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, incisos I e IV c/c 284, parágrafo único c/c artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pelo requerente. Sem honorários sucumbenciais."

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do requerido, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados.

AUTOS DE Nº 2009.0005.2561-2

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J.A.M.P. rep/ p. D.M.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado: E.P.S.

Advogado: DR. MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1.923

DESPACHO: Em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o executado, pessoalmente e via advogado, para no prazo de 48:00 horas, manifestar acerca da petição de fls. 104/106 e documentos anexos. (...) Guarai-TO, 25/5/2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

AUTOS DE Nº 2009.0005.2559-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C.R.L. rep/ p. V.R.S.

Advogados: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS - OAB/TO 2.899

DESPACHO: (...) Após, dê-se vista ao exequente e ao executado, respectivamente, para no prazo de cinco (5) dias, manifestarem acerca dos cálculos (...) Guarai-TO, 19/10/2010 Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

AUTOS DE CP Nº 2011.0005.5655-2

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JOSE MARIA DA SILVA e MARIA DE LOURDES SOARES DE ALMEIDA

Advogado: DR. ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELO - OAB/TO 4159

DESPACHO: "(...) Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido para o dia 02/8/2011 às 13h30min. (...) Guarai-TO, 25/5/2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito."

AUTOS DE Nº 2006.0005.8511-4

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: EDSON SOARES DE CARVALHO

Advogado: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO - OAB/TO 1.498

DESPACHO: Intime-se o inventariante, via advogado, para no prazo de quinze (15) dias, apresentar o plano de partilha, conforme o despacho de fls. 55. Guarai-TO, 17/5/2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

AUTOS DE Nº 2009.0011.6739-6

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V.V.B. rep/ p. M.E.S.V.

Advogados: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA - OAB/TO 1.732

DESPACHO: Intime-se a exequente, via de seu advogado, através do sistema, para no prazo de 24:00 horas, manifestar acerca dos cálculos acostados às fls. 95/98. Guarai-TO, 30/5/2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

AUTOS DE Nº 2008.0004.4889-1

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E.N.F. rep/ p. G.N.M.

Advogados: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA - OAB/TO 1.732

DESPACHO: Intime-se a exequente, via de seu advogado, através do sistema, para no prazo de 24:00 horas, manifestar acerca dos cálculos acostados às fls. 59/61. Guarai-TO, 30/5/2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PUBLICAÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2009.0005.6235-6, proposta por DIVINA RODRIGUES DA SILVA, em face de ADEMAR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.09.1980, natural de Sussuapara – Riachão - MA, filho de Manoel Antonio Lopes da Silva e Domingas Rodrigues da Silva, portador do R.G. nº. 345.955- 2ª via - SSP/TO, inscrito no CPF nº 005.110.491-10, residente e domiciliado na Av. Rio Branco nº 1135, nesta cidade. Feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido que, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental incurável, tudo conforme o laudo médico. Dessa forma se faz necessário que se determine um responsável capaz, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe Sra. DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença de fls. 74/76, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, amparada nos artigos. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de ADEMAR RODRIGUES DA SILVA, qualificada acima, com declaração de que, apesar de contar com 30(trinta) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental, tudo conforme o laudo pericial de fls. 50 e 68. Com fulcro no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curadora do interdito a sua genitora DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser

aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdito, sem autorização judicial. Tendo em vista a certidão de fls. 69, que informou a inexistência de bens em nome do interdito, deixa-se de proceder a especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Depois de cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas necessárias, e archive-se o presente feito. Dou a presente por publicada e os presentes por intimados. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2009.0005.8520-8

INQUÉRITO – ART. 330, CP

AUTOR DO FATO: FRANCISCO BORGES AMANCIO

VÍTIMA: DANIEL RODRIGUES SETUBAL

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL Nº 01/06 Diante dos fatos narrados às fls. 02/03, DEFIRO o pedido do Ilustre Representante do Ministério Público de fls. 28v.Providenciem-se as anotações de praxe e a baixa.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins em Palmas com as homenagens deste Juízo.Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 01 de junho de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.4202-0

AÇÃO COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: RITA BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA

ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA.

(6.4.c) DECISÃO Nº 06/06 Considerando que se deve buscar sempre a conciliação entre as partes (artigo 125, IV, CPC) e tendo em vista os documentos de fls. 29 e 36, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes. Diante disso, desconstituo a penhora realizada (fls. 32) e autorizo a restituição do veículo ao Executado.Expeça-se mandado de entrega. Após, providenciem-se as anotações de praxe, a baixa e arquivamento dos autos.Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se.Guaraí – TO, 02 de junho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0002.5314-0

INQUÉRITO – ART. 129, CP

AUTOR DO FATO: FRANCIRLEY DE AQUINO E ELISMAR CARDOSO PARENTE

VÍTIMA: GENEVAN GOMES BARBOSA

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL Nº 55/05 Tendo em vista os documentos de fls. 77 e 92, defiro o pedido do Ilustre Representante do Ministério Público às fls. 100.Providenciem-se as anotações e baixa.Remetam-se os autos à Vara Criminal desta comarca com as homenagens de estilo.Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 31 de maio de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2011.0005.0422-6

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: AV. BOA ESPERANÇA, 2287, SETOR DANTAS, GUARÁI – TO. 63.3464.4116/9998.2956

REQUERIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

(6.5) DESPACHO Nº 59/05 Para efeito de apreciação do pedido de antecipação de tutela é necessário que se demonstre a relação jurídica da Requerente com os fatos alegados. Observa-se, pela documentação juntada e petição da autora, que esta reside em um endereço (descrito acima) e os fatos narrados e documentos juntados referem-se a outra localidade (Av. Bernardo Sayão, 2315 C 377, Guaraí). Ademais, a fatura apresentada, objeto da impugnação, traz como consumidor o Sr. Joaquim Gonçalves Lima que não é parte nesta ação. E ainda, às fls. 16, foi juntado um contrato de locação de imóvel pactuado entre "Elsom Valadares de Castro e Solimar Ribeiro da Costa". Estes também não compõem a lide.Portanto, analisando a documentação juntada não é possível depreender que exista algum prejuízo para a autora a justificar seu interesse no pedido formulado.Diante do delineado, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a Requerente para esclarecer os fatos alegados e documentos juntados, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se pela via idônea mais rápida (artigo 19, Lei 9.099/95). Se utilizar carta, utilize-se cópia deste como mandado.Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 31 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

GURUPI

1ª Vara Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: VERA LÚCIA MARQUES DE OLIVEIRA e seu esposo ADEMIR PEREIRA LUZ, brasileiros, casados entre si, ela advogada, portadora do RG nº 1.080.330 SSP/GO e do CPF nº 416.692.156-87 e ele odontólogo, portador do RG nº 6.180.665 SSP/SP e CPF nº 023.509.648-25; INTERESSADOS, AUSENTE E DESCONHECIDOS; todos atualmente em lugar incerto e não sabido. Objetivo: Citação dos termos da Ação de Usucapião, processo nº 2011.0002.4823-8, Ação de Usucapião Especial, em que Maria Aparecida Miranda de

Sousa move em desfavor de Vera Lúcia Marques de Oliveira e seu esposo Ademir Pereira Luz; para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. Objeto: Lt. 13, Qd. 51, situado na Rua dos Bunitis, do Loteamento da cidade de Aliança do Tocantins-TO., registrado sob nº 01, do Livro nº 2-F, à fls. 95, na matrícula nº 993, com área 360,00m2. E, para que ninguém possa alegar ignorância, a MM Juíza de Direito Substituta mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 31 de maio de 2011. Eu, Suziane Barros Silveira Figueira, Técnico Judiciário, o digitei e assino. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação:-- Monitória - 2011.0004.3317-5

Requerente: HSBC Banck Brasil – Banco Múltiplo

Advogado(a): Lázaro José Gomes Júnior OAB-TO 4562-A

Executada: L.A. Pessoa Lino Supermercado e Leila Adriana Pessoa Lino

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 31/05/2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição Automática"

Ação:-- Execução de Título Extrajudicial – 2011.0002.4798-3

Exequente: HSBC Banck Brasil – Banco Múltiplo

Advogado(a): Lázaro José Gomes Júnior OAB-TO 4562-A

Executada: Maria Helena Gonçalves Reis

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 31/05/2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição Automática"

Ação:-- Busca e Apreensão – 2011.0002.4806-8

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-SP 84.206

Requerido: João César dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 31/05/2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição Automática"

Ação:-- Consignado em Pagamento – 2011.0004.3342-6

Requerente: Condor Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Advogado(a): Paulo César Lemos da Silva OAB-TO 4815

Executada: Alexandro Guimarães de Almeida

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a autora para emendar a inicial, cumprido a determinação contida no art. 283 do CPC no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 31/05/2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição Automática"

Ação:-- Execução de Título Extrajudicial – 2011.0004.3368-0

Exequente: Valdir Aparecido Sanches

Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira OAB-TO 1966

Executada: Ricardo Candido Fontes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a autora para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 31/05/2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição Automática"

Ação:-- Execução de Instrumento de Confissão de Dívida – 2011.0004.3520-8

Exequente: Joaquim Lázaro Arantes

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

Executada: Brasil Bionérgica – Insd. E Com. De Alcool e Açúcar Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos etc...Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 31/05/2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição Automática"

Ação:-- Execução - 2010.0004.4135-8

Exequente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B

Executada: P.L.P.J. Transporte Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício de fls. 54, oriundo do Juízo de Santa Adélia-SP.

Ação: Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar – 2011.0005.5017-8

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(a): Mariana Faiulin Gambaos OAB-SP 208140

Requerido: Geraldo Constantino do Nascimento

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor para efetuar a complementação do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi 31/05/2011. Edimar de Paula – Juiz de Direito em Substituição Automática"

Ação: Declaratória... – 2010.0011.1109-2

Requerente: Maria Alves Moreira Chagas

Advogado(a): Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado(a): Valdivino Passos OAB-TO 4372

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isso posto, tudo mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para fins declarar a inexistência de eventual dívida existente entre a requerente e requerida, isto com fulcro no noticiado nestes autos, retificando a tutela antecipada de

outrora, com observação apenas do cumprimento da medida no tocante à aplicação das *astreintes*, alhures deferidas, cuja data e verificando em todo o conteúdo de fls. 128/132 a omissão apontada, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes TOTAL PROVIMENTO na forma alhures fundamentada, pelo que deve a presente decisão agregar-se à sentença aludida para fins legais pertinentes. Desta decisão intemem-se ambas as partes para o fim de mister. Gurupi 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

2ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2010.0005.7053-0/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Zayne Noleto Marinho
Advogado(a): Dr. Hagton Honorato Dias
Requerido(a): Daniel Andrade Martins
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 53.-

Autos n.º: 4325/95

Ação: Execução
Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
Executado(a): Petrolub Comércio de Lubrificantes Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 23 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0009.5280-8/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Panamericano S.A.
Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
Requerido(a): Leandro Gomes da Costa
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 23 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 5135/96

Ação: Execução
Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
Executado(a): João Alves Ferreira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 23 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2334/98

Ação: Execução
Execução: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
Executado(a): Tocantinense Com. Rep. Agrícola Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 23 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4855/96

Ação: Execução
Exequente: Renato Ramos de Melo
Advogado(a): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan
Executado(a): Sandoval Martins Costa
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Gurupi. 30/05/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0008.9291-0/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Raimunda Trajano Ribeiro
Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
Requerido(a): Banco Fibra S.A.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se a autora em 5 (cinco) dias. Gurupi, 30/05/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0002.4570-0/0

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Rosa Fadol Celestino de Oliveira
Advogado(a): Defensoria Pública
Embargado(a): Helena de Sousa Leal Arruda
Advogado(a): Dr. Ivanilson da Silva Marinho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o embargado em 15 (quinze) dias. Gurupi, 24 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7492/05

Ação: Monitoria
Requerente: Ronei de Sousa Rodrigues
Advogado(a): Dr. Jackson Macedo de Brito
Requerido(a): Silvane Barbosa Barros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.2707-8/0

Ação: Cautelar Inominada
Requerente: Rodrigo Azevedo Filgueiras Lima
Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro
Requerido(a): HSBC Bank Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 31/233.

Autos n.º: 6640/01

Ação: Execução
Exequente: Nicanor Ambrosi
Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira
Executado(a): Audoberto Aparecido Borges
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar a localização do bem.

Autos n.º: 7872/07

Ação: Usucapião
Requerente: Nercina Barbosa Nogueira
Advogado(a): Defensoria Pública
Requerido(a): Espólio de José Pedroso
Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias. Gurupi, 31 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0007.1172-0/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
Requerente: Neusa de Almeida Franco Silva
Advogado(a): Dr. Fernanda Hauser Medeiros
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. Gurupi, 31/05/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7865/07

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Moisés Marques de Abreu
Advogado(a): Dr. Rodrigo Meller Fernandes
Requerido(a): Adolfo de Oliveira Botelho
Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.1108-4/0

Ação: Declaratória
Requerente: Natalina Almeida de Souza
Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
Requerido(a): Lojas Maranata
Advogado(a): Dr. Fábio Araújo Silva
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores estes sobre os quais incidirão, desde a data da inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado, além de excluir de forma definitiva o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. A correção monetária incidirá da data do arbitramento. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 17/05/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0004.6487-0/0

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Maria Moureira Matias
Advogado(a): Dr. José Tito de Sousa
Executado(a): Benq Eletrônica Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para comprovar os requisitos do artigo 50, do Código Civil, visando à desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 31/05/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6723/01

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Marcelo Antônio Leão
Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
Executado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Miguel Chaves Ramos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente em 5 (cinco) dias. Gurupi, 31 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7011/02

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Instituto Educacional Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Dr. José Orlando Nogueira Wanderley
 Executado(a): Areobaldo Pereira Luz
 Advogado(a): em causa própria
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, DEFIRO o pedido da exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Gurupi, 31 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0004.2908-7/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Ilacir Pitthan Borges
 Advogado(a): Dra. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
 Executado(a): Sérgio Colares de Carvalho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 49.

Autos n.º: 2009.0000.7718-0/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Josimar de Figueiredo
 Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta
 Requerido(a): Geraldo Paiva Filho
 Advogado(a): Dr. Valdeon Roberto Glória
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), incidindo juros de mora a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária que deverá incidir a partir do vencimento da dívida. Condeno, ainda, o requerido em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Gurupi, 31 de maio de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

2ª Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0004.4178-8/0
 REQUERENTE/ACUSADO(S): ANDERSON BATISTA
 VITIMA: LÁZARO LOPES e OUTROS
 TIPIFICAÇÃO: Art. 171, Caput, c/c Art. 71 do CP.
 ADVOGADO(A)(S): HAGTON HONORATO DIAS – OAB/TO 1838
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado para que proceda a produção dos MEMORIAIS da Defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 02 de junho de 2011. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 581/06- Execução Fiscal

Requerente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Advogado: ROGÉRIO B. LOPES
 Requerido: SEVERINO A. DINIZ
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado para que devolva o processo até o dia 10/06/11. Consta no livro de carga de advogados desta escrivania nas fls. 32, carga do dia 07/01/09, sob pena de suportar as sanções do art. 196 do CPC e 330 e 337 do CP, pois haverá correição geral nas datas de 15/06/11 à 22/06/11.

AUTOS: 2008.003.5297-3/0- Reconhecimento

Requerente: ANTÔNIO ELPÍDIO RICASTRE; SEBASTIANA ILVINA PINTO; LUZIA PINTO DA SILVA E OUTROS.
 Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA OAB/TO 1000
 Requerido: ILUINA MARIA DE JESUS (ESPÓLIO)
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado para que devolva o processo até o dia 10/06/11. Consta no livro de carga de advogados desta escrivania nas fls. 63, carga do dia 25/08/09, sob pena de suportar as sanções do art. 196 do CPC e 330 e 337 do CP, pois haverá correição geral nas datas de 15/06/11 à 22/06/11.

AUTOS: 2009.0002.1184-7/0 – Ação de Sustação ou Cancelamento de Protesto

Requerente: MUNICIPIO DE GURUPI
 Advogado: EDUARDO G. DE MAGALHÃES - OAB/TO 3.105
 Requerido: PARDAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
 Advogados: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS, OAB/TO 37 e PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO, OAB/TO 2252.
 INTIMAÇÃO: Intimo o requerido e seus procuradores da seguinte sentença prolatada nos autos: "...Também vejo como pertinente a alegação de má-fé processual, quando ao invés de buscar a negociação do debito o Requerente busca dificultar o pagamento devido, dando trabalho desnecessário ao Judiciário e aumentando o prejuízo do Suplicado. Isto posto, indefiro o pedido de sustação ou cancelamento de protesto dos títulos de crédito descritos na inicial, uma vez que existente e legítima a dívida cobrada, como exposto acima. Por arrematada tentativa de esquiva ilegítima ao pagamento de dívida certa, se valendo do Judiciário para tentar referendar seu vergonhoso calote, condeno o Município Requerente nas penas da litigância de má-fé, o que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa (art. 18, § 2º, do CPC), assim como, nas custas, despesas processuais e verba honorária também em 20% do valor da demanda (art. 20 do CPC). P.R. Cumpra-se e intímem-se. Em Gurupi, em 04/05/10. Nassib Cleto Mamud, Juiz de direito".

AUTOS: 2009.0009.7620-7/0 – Mandado de segurança com pedido de liminar

Impetrante: SIMONEIDES RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado: FRANCIELTON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ - OAB/TO 2.607
 Impetrado: COORDENAÇÃO DO CURSO DE FARMACIA DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRG
 INTIMAÇÃO: Intimo as partes acima mencionadas da sentença transcrita em parte: "...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas do processo. Sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I. Gurupi/TO, 29/04/2010. Wellington Magalhães, Juiz substituto".

AUTOS: 2010.0010.6361-6/0 – INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S.A
 Advogado: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS - OAB/TO 37
 Requerido: MINISTERIO PUBLICO E SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE GURUPI
 INTIMAÇÃO: Intimo a requerente a pagar a quantia de R\$ 7.68 (sete reais e sessenta e oito centavos), a ser depositado na conta corrente 9306-8, Agência do Banco do Brasil 0794-3, referente a locomoção do Oficial Justiça.

AUTOS: 2010.0010.6361-6/0 – INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S.A
 Advogado: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS - OAB/TO 37
 Requerido: MINISTERIO PUBLICO E SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE GURUPI
 INTIMAÇÃO: Intimo a requerente a pagar a quantia de R\$ 7.68 (sete reais e sessenta e oito centavos), a ser depositado na conta corrente 9306-8, Agência do Banco do Brasil 0794-3, referente a locomoção do Oficial Justiça.

AUTOS: 13.437/07 – Reclamação trabalhista recebida como Ação ordinária de indenização

Requerente: ALDIZAN SOUSA DA SILVA
 Advogada: DONATILA RODRIGUES REGO - OAB/TO 789
 Requerida: UNIRG/FAFICH

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente para que tome conhecimento e providências necessárias referentes ao despacho de fl. 250 que segue transcrito: "Cis... Digam as partes se pretendem produzir provas especificando-as, após voltem-me. Gurupi-TO, 05 de novembro de 2007. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0002.4339-2/0 – Mandado de segurança com pedido de liminar

Impetrante: LESLIE CRISTINY FERREIRA
 Advogado: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - OAB/TO 4278
 Impetrado: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRG
 INTIMAÇÃO: Intimo as partes a tomarem ciência da decisão em pedido de reconsideração acostada nos autos às fls. 109/111, estando à disposição em Cartório. Seguem transcritos dispositivos finais: "... EX POSITIS, revendo a decisão que deferiu o pedido liminar, entendo por bem manter o pedido sumário inicial com as retificações descritas alhures, adequando-a quanto à contradição e omissão apontada. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Gurupi, 29 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 13.480/07 – Benefício de Aposentadoria Previdenciária

Requerente: SINTET – SINDICATO TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TOCANTINS.
 Advogado: BENDITO DOS SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 618
 Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI - TO.
 INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente supracitada, para no prazo legal impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2009.0006.0715-5/0- Reclamação Trabalhista

Reclamante: RUIZ ANGELO VENTURA DA SILVA
 Advogado: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB/TO 1775
 Requerido: FUNDAÇÃO UNIRG
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte reclamante para caso queira, impugnar a contestação, no prazo legal.

AUTOS: 13.524/07- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: BRUNA SOARES SANTOS
 Advogado: AILTON NAVES RODRIGUES OAB/GO 6155
 Impetrado: DIRETOR DO COLÉGIO IACE-INSTITUTO AVANÇADO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO
 INTIMAÇÃO: Intimo a parte do inteiro de parte da sentença que segue transcrita: "Ex positis, com base da Lei 1.533/51, CONFIRMO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, inaudita altera pars, para determinar ao Diretor do Clégio IACE de Gurupi-TO a aplicação dos exames supletivos do ensino médio à Impetrante, imediatamente entregando-lhe o respectivo Certificado de Conclusão em caso de aprovação E DETERMINAR AGORA TÃO SOMENTE O ARQUIVAMENTO. Pagas as custas finais pelo Impetrado, mas sem honorária, archive-se. Expeça-se o necessário, que autorizo a Senhora Escrivã a assinar.P.R.I.C. Gurupi, 02 de fevereiro de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz Substituto."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação vir ou conhecimento dele tiver que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, processo nº 13.046/06. requerido por Erodites Pinheiro da Silva Filho em desfavor de Estado do Tocantins sendo o presente para INTIMAR o requerente, estando em lugar incerto e não sabido, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo procurador ficando intimado por este

edit. Gurupi, 02 de junho de 2011. Elaine Andrade Patrício da Silva. Escrivã Judicial. Digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação Reintegração de Posse com Tutela Antecipada, processo nº. 9739/01 requerido por Município de Gurupi em desfavor de REINALDO DE SÁ SANTOS, ADAIDES RODRIGUES MARINHO, MARIA CARNEIRO DA SILVA, EULEZIA FERREIRA DE SOUZA, JOÃO LUIZ JESUS DA SILVA, CICERO CARNEIRO DA SILVA, ANTONIO CLENIO F. DA SILVA, FRANCISCA JANAÍNA SOUZA LIMA, SALOMÃO BORGESW DA SILVA, JOSÉ NILTON LIMA, GERIVAL PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA CARNEIRO DE SOUZA, GERCY PEREIRA DOS SANTOS, SIDINI NERES DE OLIVEIRA, EDMILSON COSTA PEREIRA, VONILSON VIEIRA BARBOSA, JOSÉ DE JESUS SILVA, DIVINO RODRIGUES MARINHO, ROSAEL FERREIRA DIAS, MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUZA, FRANCISCO NUNES FERREIRA, HELENA N. RIO LOPES, RAFAEL A. CARVALHO, ADEILSON PEREIRA DA SILVA, EVILAN M. DE CARVALHO, CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA, MARINILSA PREVIATTI, OTACIANO NUNES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, ALDENIR DA SILVA ALVES, JOAO NETO BISPO, MARIA DE JESUS FERNANDES DE ARAUJO, WESLY ALEXANDRE DA SILVA E LUCIANA MENDES MARTINS, sendo o presente para INTIMAR os requeridos, estando todos em lugar incerto e não sabido, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a defesa que dispuserem, nos termos do art. 930, do Codex Ritualístico, quais não foram citados por não se encontrarem no local, ficam citados por este edital. Gurupi, 02 de junho de 2011. Elaine Andrade Patrício da Silva. Escrivã Judicial. Digitei e subscrevo.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 12.955/06 – Ação de Cancelamento de Escritura Pública e de Transcrição c/ pedido de Tutela Antecipada
 Requerente: MUNICIPIO DE GURUPI
 Requerido: T.C.I – IND. E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA S/A.
 Advogado: SAVIO BARBALHO – OAB/TO 747
 INTIMAÇÃO: Intimo as parte para manifestar sobre o petítório da sentença de fls.100/102, segue a parte dispositiva: “Vistos, etc... Por todo o exposto, nos termos dos artigos 269, I c/c 330, II, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de cancelamento de registro, averbação e escritura pública de doação com encargo dos bens descritos na exordial, restituindo-os a quem de direito, ou seja, ao Município de Gurupi –TO, devendo ser expedindo o competente mandado para cumprimento junto ao CRI, assim como, condenada a empresa nas custas e despesas processuais, mais a honorária de 20%, dando ciência da presente sentença via edital à Requerida e supostos interessados. Dê-se ciência ao Custos Legis. Sirva cópia como mandado. P.R.I.C. Gurupi –TO, 07 de fevereiro de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL:2010.0007.1017.0

Autor: MPE
 Acusado: JOÃO GONÇALVES FILHO E ANTONIO MORAIS DA SILVA
 Vítima:EDSON FERNANDES DA COSTA
 Advogado:JOMAR PINHO DE RIBAMAR OAB-TO4432
 Despacho: Vista a defesa sobre a fase do 422 do CPP, prazo de 5 dias.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0010.9328-7– COBRANÇA
 Requerente: MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220
 Requerido: MARIA JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: “(...) Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, na qual as partes transigiriam, consoante acima disposto. Destarte, como base no artigo 22, parágrafo único, da lei n. 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). P.R.I... Gurupi-TO, 01/02/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2010.0003.1050-4– COBRANÇA
 Requerente: LOJAS MARANATAS LTDA
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJOS SILVA OAB TO 3807
 Requerido: PATRÍCIA VASCONCELOS DOS SANTOS VERLANGIERI
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: “(...) Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, na qual as partes transigiriam, consoante acima disposto. Destarte, como base no artigo 22, parágrafo único, da lei n. 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). P.R.I... Gurupi-TO, 21/10/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2010.0003.0806-2– COBRANÇA
 Requerente: ROGÉRIO BEZERRA LOPES
 Advogados: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES OBTO 2308
 Requerido: ROSALVO LOPES DA SILVA NETO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “(...) Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, na qual as partes transigiriam, consoante acima disposto. Destarte, como base no artigo 22, parágrafo único, da lei n. 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). P.R.I... Gurupi-TO, 02/08/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2010.0003.0916-6– RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: DEUSIMAR DO ESPÍRITO SANTO MENDES
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Requerido: BANCO PANAMERICANO
 Advogados: DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288
 SENTENÇA: “(...) Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual as partes transigiriam, consoante acima disposto. Destarte, como base no artigo 22, parágrafo único, da lei n. 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). P.R.I... Gurupi-TO, 25/06/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

MIRACEMA

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4684/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0938-4/0)
 Requerente: ANTONIO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Adão Klepa e Dr. Leonardo da Silva Klepa
 Requerido: BANCO DA AMAZONIA-BASA
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: “Designo o dia 28/06/2011, às 15h50min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 4681/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0937-6/0)

Requerente: RAIMUNDO GOMES VERAS
 Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
 Requerido: BANCO BMG
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: “Designo o dia 05/07/2011, às 14h20min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 4680/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0936-8/0)

Requerente: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
 Requerido: SEGURADORA BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: “Designo o dia 05/07/2011, às 14h10min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 4679/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0935-00)

Requerente: RUBERVAL ALVES DA FONSECA
 Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
 Requerido: SEGURADORA BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: “Designo o dia 05/07/2011, às 14h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação,

conclusos. Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 4676/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0932-5/0)

Requerente: CARLITO BARROS NUNES
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
Requerido: DIGIFACTOR COMERCIAL LTDA
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias. Miracema do Tocantins – TO, 30 de maio de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.”

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº. 4.488/2005 - AÇÃO: INTERDIÇÃO

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADORA MARIA DOS REIS ALVES DIAS
Interditada: ADÉLIA ALVES DIAS
Advogado:

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer do Ministério Público, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e artigos 1.183, § único, 1.184, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da requerida ADÉLIA ALVES DIAS, portadora de carteira de identidade nº 896.350 SSP-TO e CPF nº 612.624.711-68, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a pessoa de MARIA DOS REIS ALVES DIAS, portadora da carteira de identidade nº 909.647 SSP-TO e CPF nº 001.565.511-36, confirmando-se a concessão antecipada da tutela e curatela. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois o interditado não possui qualquer bem economicamente apreciável e a curadora nomeada, trata-se de sua genitora. Determino que seja a presente sentença inscrita no Cartório de Registro Civil da cidade de Dois Irmãos do Tocantins – TO, às margens do registro nº 2.426, fls. 207, Livro A-03, lavrado em 27/11/1991 e, publicada na imprensa oficial do Diário da Justiça deste Estado, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias, conforme determina o artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social enviando-se cópia desta sentença para lançar em seus registros as disposições desta sentença, juntar e arquivar no processo de benefício previdenciário nº 133.851.435-8 em nome da interditada Adélia Alves Dias. Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária e por ser processo promovido pelo Ministério Público. Sirva-se da presente sentença como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Dois Irmãos do Tocantins, devendo uma cópia dessa sentença ficar ali arquivada. Expeça-se carta precatória de averbação, instruindo-a com cópia da inicial e desta sentença. O atraso desta sentença decorre do acúmulo de serviço em face da quantidade de processos em trâmite de medidas cautelares, pedidos de tutelas antecipadas, mandados de segurança, réus presos e pelo excesso de audiência a serem realizadas diariamente, bem como pela prioridade de trâmite dos processos eleitorais neste período que antecede as eleições municipais de 05 de outubro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 10 de setembro de 2008. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juíza de Direito.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 4316/05 - AÇÃO: INTERDIÇÃO

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADOR WELLY IAN PEREIRA DE OLIVEIRA
Interditada: FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado:

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer do Ministério Público, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e artigos 1.183, § único, 1.184, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da requerida FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora da carteira de identidade nº 629.234 SSP-DF e CPF nº 451.503.891-53, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador a pessoa de WELLY IAN PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da carteira de identidade nº 880.857 SSP-TO e CPF nº 018.789.171-02. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois o interditado não possui qualquer bem economicamente apreciável e a curadora nomeada, trata-se de sua genitora. Determino que seja a presente sentença inscrita no Cartório de Registro Civil da cidade de Miracema do Tocantins – TO, às margens do registro nº 3.737, fls. 29 verso, Livro A- 19, lavrado em 08/06/1959 e, publicada na imprensa oficial do Diário da Justiça deste Estado, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias, conforme determina o artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária. Sirva-se da presente sentença como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Miracema do Tocantins, devendo uma cópia dessa sentença ficar ali arquivada. Expeça-se carta precatória de averbação, instruindo-a com cópia da inicial e desta sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para lançar em seus registros as disposições desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 03 de junho de 2008. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juíza de Direito.

AUTOS Nº. 3.613/03 - AÇÃO: INTERDIÇÃO

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADORA CORINA RIBEIRO FEITOSA
Interditada: MARIA ORQUELINA RIBEIRO FEITOSA
Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil para interditar a Srª. MARIA ORQUELINA RIBEIRO FEITOSA declarando ser ela absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Nomeio como curador da interditanda a sua irmã, Srª. CORINA RIBEIRO FEITOSA, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções,

observando-se as advertências da lei, sob pena de revogação. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que averbe a interdição. Publique-se, via DJ, a sentença por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital o nome da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, informando-lhe o teor desta sentença e de que foi nomeada a curadora da interditada, constando os dados dos documentos pessoais dos curadores para as providências necessárias. Sem custas, partes beneficiárias da assistência judiciária. Intimem-se as partes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Miranorte-TO, 17 de novembro de 2009. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0001.5732-1/0 – 7072/11 - AÇÃO: CURATELA

Autor: OTAVIO BATISTA DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Interditada: MARIA DA PAZ CARVALHO SILVA
Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial para declarar a interdição de MARIA DA PAZ CARVALHO SILVA, em sentido amplo, por não ter capacidade para gerir sua vida. Nomeio como curador da interditanda o requerente, devendo prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei. Expeça-se mandado para inscrição no Registro das pessoas Naturais do município de Miranorte – TO, com fulcro no artigo 1184 do Código de Processo Civil, c/c art. 29, inc. V e 92 da Lei 6.015/72. Publique-se edital de publicação de sentença, na forma do artigo 1184 do CPC. Publicada em audiência ficam as partes intimadas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. Miranorte 22 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2010.0000.8554-3/0 – 6415/10 - AÇÃO: DE CURATELA

Autor: MARCIO REJANIO COELHO DA SILVA
Advogado: Drª. ANA CAROLINA VENÂNCIO FERREIRA OAB/TO 2779
Interditada: MARIA NILCA COELHO DA SILVA
Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para interditar a Srª. MARIA NILCA COELHO DA SILVA, declarando ser ela absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Nomeio como curador da interditanda o seu irmão, Sr. MÁRCIO COELHO DA SILVA, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções. Expeça-se Carta Precatória para dar o cumprimento na determinação judicial para averbar a interdição nos registros de nascimento da interditada, junto ao Cartório de Registro Civil do município de Miracema. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Miranorte, no município de Barrolândia, para que inscreva a interdição da interditada, cumprindo com o disposto no artigo 92 da lei 6015/1973. Publique-se via DJ, a sentença por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Saem às partes intimadas. Cumpra-se. Miranorte, 08 de junho de 2010. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2010.0005.8111-7/0 – 6640/10 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Autor: CLEONICE CARDOSO MARINHO
Advogado: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2384-B
Interditada: VALDICLEIA BARROS MARINHO
Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil para interditar VALDICLEIA BARROS MARINHO, declarando ser absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Mantenho como curadora da interditanda, Srª. CLEONICE CARDOSO MARINHO que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, observando-se as advertências da lei, sob pena de revogação. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que averbe a interdição. Publique-se, via Diário da Justiça, a sentença por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital o nome da interditada e de sua curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios com base no artigo 3º da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Miranorte, 09 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2009.0007.5765-3/0 – 6529/09 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Autor: MARIA DA PAZ BARBOSA DE CARVALHO
Advogado: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2389-B
Interditada: MARIA JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO
Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil para interditar MARIA JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO, declarando ser absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Mantenho como curadora da interditanda, Srª. MARIA DA PAZ BARBOSA DE CARVALHO, sua mãe, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, observando-se as advertências da lei, sob pena de revogação. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que averbe a interdição. Publique-se, via Diário de Justiça, a sentença por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital o nome da interditanda e de sua curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios com base no artigo 3º da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Miranorte, 09 de fevereiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0005.3352-8/0 – 7232/11 - AÇÃO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Requerente: TEODORICO NOLÉTO FILHO
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor de autorização judicial para vender o imóvel descrito na inicial. De consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. SUSPENDO a exigibilidade das custas com

base no artigo 3º da Lei 1.060/50. Intime-se a parte e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas. Cumpra-se. Miranorte, 27 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0001.0505-4/0 – 621/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

Requerente: ELIZA DIAS CAVALCANTE
Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO OAB/TO 4.375
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB/TO 3595-B E OUTROS
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para condenar o requerido a pagar a título de indenização de seguro obrigatório o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro (20/06/2010) e incidindo juros de mora contados da data da citação (15.02.2011). Não há custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, determino a intimação da parte requerida para que pague o valor da condenação no prazo 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. Arquivem-se após as cauteladas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 25 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 1560/11

Acusado: ADEAN CARLOS PEREIRA GOMES BRITO E OUTRO
Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO e JACKSON MACEDO DE BRITO
INTIMAÇÃO: Fica V. Senhoria devidamente intimado a comparecer a audiência antecipada para o dia 16/06/2011, às 13h00m, em virtude da data anteriormente redesignada (23/06/11) recair em feriado nacional, bem como, a comparecer acompanhado das testemunhas arroladas pela defesa Domingos F. Rodrigues; Maria Madalena Ferreira Góes e José R. Brito, por inexistir os endereços atualizados das mesmas nos autos.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0008.4489-4
NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: EDIMILSON MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES – OAB/TO 875
REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 23 a seguir transcrito: "Agendo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/11, às 09:45 horas. Cite-se e Intimem-se. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2011.0002.9342-0

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ADRIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1.806
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 37 a seguir transcrito: "Agendo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/11, às 09:30 horas. Cite-se e Intimem-se. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2010.0011.2533-6

NATUREZA DA AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: RENATO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1.806
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 27 a seguir transcrito: "Agendo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/11, às 10:00 horas. Cite-se e Intimem-se. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2011.0003.9474-9

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: EUNICE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1.806
REQUERIDO: VIVO S/A

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 50 a seguir transcrito: "Agendo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/11, às 10:15 horas. Cite-se e Intimem-se. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2011.0005.2605-0

NATUREZA DA AÇÃO: RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE: JOÃO VIANA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1.806
RECLAMADO: NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 21

a seguir transcrito: "Agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/11, às 10:00 horas. Cite-se e Intimem-se. Novo Acordo, 18 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0006.1236-3

RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE C/C PEDIDO DE LIBERDADE PRIVISÓRIA

REQUERENTE: WAGNER ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES – OAB/TO 4017-B
DECISÃO: "(...) A conclusão das diligências investigatórias não tarda (o prazo para a conclusão do inquérito, relativo a réu preso, é otimizado), ocasião em que o Juízo novamente irá avaliar a manutenção da custódia. Logo persiste a necessidade de manter a custódia sob o fundamento de garantir a ordem pública. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, somando estes argumentos aqueles lançados na decisão às fls. 12/14. Intimem-se. Novo Acordo, 02 de junho de 2011. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 89/2011

Ação: 2010.0008.9985 – 0/0 (Nº de Ordem 01)

Requerente: Leandro Costa Borges
Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705
Requerido: Peugeot Citroen do Brasil Auto Ltda
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A
Requerido: MCM Comércio de Automóveis Ltda (Sourbone Peugeot)
Advogado: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que o perito nomeado às folhas 202, por problemas de saúde, já tenha requerido a dispensa de seu encargo de outros processos, o substituiu por Raimundo José Cordeiro de Carvalho, cujo endereço é de conhecimento do Cartório. Intime-se. Palmas-TO, 10 de março de 2011. (ASS) Luís Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: AUTOS N.º 2011.0003.9215-0/0

AÇÃO: USUCAPIÃO
REQUERENTE: ERIVELTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295
REQUERIDOS: LAURO CASTRILHO, REGINA THEREZINHA CASTILHO
Advogado: Não constituído

FINALIDADE: CITAR os REQUERIDOS – LAURO CASTRILHO, brasileiro, casado, Advogado, portador do CI-RG nº 164.756-SSP/PR e inscrito no CPF nº 011.614.239-15 e sua mulher REGINA THEREZINHA CASTILHO, brasileira, casada, para os termos da ação supramencionada, a qual tem como objeto o imóvel denominado uma gleba de terras rural, constituída pela área maior remanescente de 113.07,95 ha (cento e treze hectares, sete ares e noventa e cinco centiares) do lote número 04 do Loteamento Sítios, Gleba Córrego Jaú, neste município, registrada sob o nº M-17.151, bem como para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não havendo resposta, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. DESPACHO: "...Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. CITEM-SE os requeridos por edital com prazo de 30 (trinta) dias (art. 231, II, CPC), para, no prazo de 15 dias, querendo, responderem ao pedido, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. CITEM-SE, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (artigos 942 e 232, inciso IV do Código de Processo Civil). CITEM-SE os confinantes, devendo para isto, o autor apresentar seus nomes e endereços. CIENTIFIQUEM-SE para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 942, § 2º, CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. INTIME-SE o Ministério Público, para intervir na presente causa (artigo 944, CPC).. Palmas-TO, 27 de abril de 2011. Luís Otávio de Q. Fráz – Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 05 de maio de 2011. Luís Otávio de Queiroz Fráz - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZ O 30 (TRINTA) DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: AUTOS N.º 2011.0003.9215-0/0

AÇÃO: USUCAPIÃO
REQUERENTE: ERIVELTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum – OAB/TO 2295
REQUERIDOS: LAURO CASTRILHO, REGINA THEREZINHA CASTILHO
Advogado: Não constituído

FINALIDADE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, bem como SEUS CÔNJUGES, se casados forem, para os termos da ação supramencionada, a qual tem como objeto o imóvel denominado uma gleba de terras rural, constituída pela área maior remanescente de 113.07,95 ha (cento e treze hectares, sete ares e noventa e cinco centiares) do lote número 04 do Loteamento Sítios, Gleba Córrego Jaú, neste município, registrada sob o nº M-17.151, bem como para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não havendo resposta, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. DESPACHO: "...Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. CITEM-SE os requeridos por edital com prazo de 30 (trinta) dias (art. 231, II, CPC), para, no prazo de 15 dias, querendo, responderem ao pedido, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. CITEM-SE, por edital, com o prazo de 30 dias, os

Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

AUTOS: 1771/2011 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: Luiz Feitosa
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
Requerido: Elizabeth Quedi Valduga e outros
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações prestadas nos autos.

AUTOS: 1982/2011 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: José Florentino de Souza Lessa
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
Requerido: Construtora J K M Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações prestadas nos autos.

AUTOS: 2100/2001 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: José Messias de Souza
Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
Requerido: Zeferino Borges de Oliveira
Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações prestadas nos autos

AUTOS: 2208/2011 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Vima Nise Pereira Queiroz
Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
Requerido: Supermercado O Caçulinha
Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher
INTIMAÇÃO: Tendo em vista que a sentença monocrática prolatada nos presentes autos foi mantida incólume pela Instância Superior, determino que se intime o patrono do(a) requerido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na execução do julgado prolatado às fls. 96/104. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

AUTOS: 2457/2001 - COBRANÇA

Requerente: Caixa Seguradora S/A
Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
Requerido: Célio Rabelo da Silva
Advogado(a): Dr. Hugo Moura
INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito

AUTOS: 2653/2002 - EXECUÇÃO

Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
Requerido: Jeanne D'arc Aires
Advogado(a): Dra. Cléia Rocha Braga
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações prestadas nos autos.

AUTOS: 2865/2002 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Requerido: Hélio Nonato Fernandes da Silva
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas finais dos autos.

AUTOS: 3086/2003 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: Valderi Nunes de Carvalho
Advogado(a): Dr. Gilberto Batista de Alcântara
Requerido: Banco Fiat S/A
Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
INTIMAÇÃO: Intime-se o autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na execução do julgado prolatado às fls. 96/104. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

AUTOS: 3306/2003 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara
Requerido: Mauro Aires da Silva
Advogado(a): Dr. Edson Oliveira Soares
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da Carta Precatória remetida para a Comarca de Nerópolis/GO.

AUTOS: 3361/2004 – CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: Ronaldo de Matos Freitas
Advogado(a): Dr. Patrícia Wiensko
Requerido: Amara Kawakami

Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações prestadas nos autos.

AUTOS: 2011.0000.1056-8 – DECLARATÓRIA

Requerente: Rodrigues e Oliveira S/C Ltda
Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre correspondência devolvida

AUTOS: 2009.0010.1652-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa
Requerido: Ramilson Antônio Gonçalves
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas finais dos autos.

AUTOS: 2009.0003.1782-3 – ORDINÁRIA

Requerente: Vieira e Luz Ltda
Advogado(a): Dr. Ronaldo André Moretti Campos
Requerido: Banco Real S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
INTIMAÇÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença. Efetuadas as providências acima determinadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação.

AUTOS: 2004.0000.2183-4 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Janete Lazara Lucas de Lima
Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza
Requerido: Banco General Motors S/A
Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
INTIMAÇÃO: Tendo em vista que a sentença monocrática prolatada nos presentes autos foi mantida incólume pela Instância Superior, determino que se intime o patrono do(a) requerido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na execução do julgado prolatado às fls. 80/86. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

AUTOS: 2008.0007.3653-4 - MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK Brasil – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dra. Cristina Cibeli de Souza Serenza
Requerido: Júlio César da Silveira
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da Carta Precatória remetida para a Comarca de Inhumas-GO.

AUTOS: 2005.0000.3865-4 - EXECUÇÃO

Requerente: Banco Bradesco
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Requerido: CIPAL – Comercial de Cimento Transporte e representação Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações prestadas nos autos.

AUTOS: 2005.0000.3869-7 - EXECUÇÃO

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado(a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Requerido: Salomão Wenceslau R. de Carvalho
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito

AUTOS: 2010.0006.2332-4 - MONITÓRIA

Requerente: Fiolux Indústria e Comércio Ltda
Advogado(a): Dra. Camila Gomes Martínez
Requerido: ECL Exportação e Importação Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da Carta Precatória remetida para a Comarca de Belo Horizonte/MG.

AUTOS: 2004.0000.3189-9 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior
Requerido: Eloísa Marques de Rezende
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas finais dos autos.

AUTOS: 2004.0000.3748-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Nunes Machado
 Requerido: Cleibson Álvares Andrade
 Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº 2011.0005.5973-0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: MATHEUS GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO(A): ROBERTO LACERDA CORREIA
 REQUERIDO: TAM LINHAS AÉRIAS S/A
 ADVOGADO(A): não constituído
INTIMAÇÃO: “Despacho de fls. 26 Processo nº. 2011.0005.5973-0 Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público. (...) Int. Palmas, 30 de MAIO de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2008.0007.3210-5 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MARTA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: ARMAZEM PARAIBA
 ADVOGADO(A): ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
INTIMAÇÃO: “Proc. 2008.0007.3210-5 Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 30 de MAIO de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2011.0005.4507-0 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: JOSE NILTON OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “DECISÃO DE FLS. 32/33: Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora seja a requerida citada, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Palmas, 30 de maio de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2011.0005.4522-4 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: DILSON CARVALHO
 ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “DECISÃO DE FLS. 25/26: Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora seja a requerida citada, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Palmas, 30 de maio de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2008.0008.2250-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA
 REQUERIDO: CARLOS ANDRE ROCHA
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça”.

AUTOS Nº: 2011.0005.5917-9 – AÇÃO ORDINARIA (RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO)

REQUERENTE: MARILDA POSTAL
 ADVOGADO(A): ELTIER JUNIOR POSTAL
 REQUERIDO:
 ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 59: “Evidente o equívoco no encaminhamento da inicial. A matéria versada é da competência das Varas da Fazenda e Registros Públicos, o advogado chega inclusive a postular apensamento a autos precedentes que tiveram tramitação pela 3ª Vara das Fazendas. Destarte feitas as anotações pertinentes tornam os autos ao Distribuidor para a necessária redistribuição. Int. Palmas, 30.05.2011 Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2011.0006.1606-7 – AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: REFLORESTAR LTDA
 ADVOGADO(A): PAULO ALEXANDRE BERNARDES SILVA JÚNIOR
 REQUERIDO: CONEXÃO AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
 ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA E JOEL AIRES LEMOS
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 37 verso: Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 36. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Ordinária movida por Reflorestar Ltda contra Conexão Agrícola, Comercio e Representação Ltda-ME. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 01

de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 198/2011.”

AUTOS Nº: 2011.0006.1604-0 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: REFLORESTAR LTDA
 ADVOGADO(A): PAULO ALEXANDRE BERNARDES SILVA JÚNIOR
 REQUERIDO: CONEXÃO AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
 ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA E JOEL AIRES LEMOS
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 35 verso: Tendo em vista a desistência homologada nos autos em apenso, perdeu-se o objeto da presente medida cautelar. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código e Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Cautelar de Sustação de Protesto movida por Reflorestar Ltda., contra Conexão Agrícola, Comercio e Representação Ltda-ME. Defiro, outrossim, o pedido de levantamento da quantia depositada a título de caução (fls. 13). Expeça-se o alvará requerido em nome do Dr. Paulo Alexandre Bernardes Silva Junior. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 01 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 198/2011.”

AUTOS Nº: 2009.0003.8577-2 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ABADIA APARECIDA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
 REQUERIDO: ARNALDO FERREIRA MELO
 ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARAES
INTIMAÇÃO: “Despacho de fls. 378 Manifestem-se as partes.”

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2009.0012.2057-20 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Réu: Francisco de Assis Taveira
 Advogado(a)(s): Dr. Ulisses Melauro Barbosa – OAB/TO 4.367
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Francisco de Assis Taveira, o Dr. Ulisses Melauro Barbosa, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(s) para manifestar-se acerca das testemunhas não localizadas, bem como para comparecer na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Palmas – TO, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10 de outubro de 2011, às 14h00min. Palmas-TO, 2 de junho de 2011. Hericelia da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

Editais de Intimação

O Doutor Gil de Araújo Corrêa. MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação vierem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Crimes, se processam os autos de Ação Penal Pública, processo nº 2010.0010.6196-6/0, em desfavor de Antônio Welson Lima Silva, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Teresina – PI, nascido aos 28/07/1991, portador do R.G. nº. 1.176.457 SSP/TO, filho de Ivonise Lima Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para INTIMAR o acusado Antônio Welson Lima Silva para comparecer neste juízo da 1ª Vara Criminal, Fórum Marques de São João da Palma, 1º andar, sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, no dia 05 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para participar de audiência, nos autos acima mencionados, sendo advertido que, caso não compareça, a audiência será realizada à sua revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 02 de junho de 2011. Eu, Hericelia da Silva Aguiar Borges, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

3ª Vara Criminal**AO ADVOGADO****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 131/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0006.5207-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DIVINO MATARAZ SILVA E OUTROS

Advogado: DRA. CARMELENA ABADIA DE SÁ, OAB/GO N.º 25003 E DRA. RENATA SILVA FERREIRA JUBÉ, OAB/GO N.º 25402

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: “...A resposta á acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados Leandro e Alexandre, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 350/3 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia em relação a ambos, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Consigno que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a apresentação das respostas de Anselmo e Divino. Palmas/TO, 02 de junho de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 129/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0009.7431-6/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CHARLES ADALBERTO MENEZES COUTINHO

Advogado: DR. CLÁUDIO CAETANO DA SILVA, OAB/GO N.º 22.874

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da audiência designada para o dia 07 de junho de 2011, às 15:30 horas, que realizar-se-á na comarca de Paraíso do Tocantins – TO, referente a carta precatória expedida para a inquirição da testemunha Augusto Ferreira Neto.

PORTARIA N° 04/2011

O Juiz de Direito **Rafael Gonçalves de Paula**, titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que existem neste juízo inúmeros processos suspensos com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, com decretação da prisão preventiva dos acusados;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou o art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo que "nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)";

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.403 entrará em vigor em 04 de julho de 2011 e, por conseguinte, poderá tornar ilegais os decretos prisionais relativos a crimes dolosos punidos com pena máxima igual ou inferior a 4 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de se impulsionarem os processos suspensos, procedendo-se a diligências para localização dos acusados que se encontram em lugar ignorado, inclusive com pesquisa nos bancos de dados da Justiça Eleitoral e da Rede INEOSEG;

RESOLVE:

Art. 1º. A partir da edição desta portaria, a Assessora Jurídica desta 3ª Vara Criminal analisará todos os autos de processos em que se tiver decretado a prisão preventiva dos acusados e providenciará a conclusão daqueles em que se tiver atribuído ao acusado a prática de crime doloso punido com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, objetivando a eventual revogação do decreto prisional.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, não serão consideradas as hipóteses em que a pena máxima ultrapassar 4 anos por força de causa de aumento.

Art. 2º. Independentemente da revogação dos decretos de prisão preventiva, a Assessoria Jurídica realizará pesquisa nos bancos de dados da Justiça Eleitoral e da Rede INFOSEG, em busca dos endereços dos acusados cujos processos estiverem suspensos com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 1º. Se na pesquisa se encontrar endereço diferente daquele em que o acusado tenha sido procurado, a escrivania providenciará a expedição do mandado ou carta precatória de citação e, se for o caso, de prisão.

§ 2º. Na hipótese de não se encontrar novo endereço do acusado, os autos permanecerão no lugar destinado aos processos suspensos, até nova determinação.

ENCAMINHE-SE cópia desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins, para conhecimento.

DIVULGUE-SE, publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum, por trinta (30) dias.

CUMPRA-SE.

DADA E PASSADA nesta comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze (02/06/2011).

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de Direito

2ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2008.0003.2012-5

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): C.M.R.

Advogado(a): DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES OAB-TO 2060 E DR. GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA OAB-TO 677-A

Requerido(a): J.C. DE S.

Advogado(a): DRA. ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA OAB-AL 2500, DRA. MARIE ALVES DE MIRANDA PEREIRA OAB-AL 2204, DRA. KARINA ARAÚJO LIMA LEITE RIBEIRO OAB-AL 5927 E DR. CARLOS AUGUSTO MORAES DE CARVALHO FILHO OAB-AL 5230

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 03/08/2011 às 14:45 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 02/06/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL- Escrivão"

3ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)**

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 2011.0001.2365-6/0, na qual figura como requerente N.V.M representado por sua genitora L.V.D.M, residentes e domiciliados em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido FRANCISCO CILFANEY DE SOUZA MOURÃO, brasileiro, solteiro, motorista, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente

ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento designada para dia 29 de junho de 2011, às 11h05min. Cumpra-se. Palmas, 1º de junho de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dois dias do mês de junho de dois e onze (02/06/2011).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 2009.0011.9292-7/0, na qual figura como requerente A.B.L e R.B.L representados por sua genitora M.B.L, residentes e domiciliados em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido RAIMUNDO COSTA LIMA, brasileiro, casado, seringueiro, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento designada para dia 29 de junho de 2011, às 11h20min. Cumpra-se. Palmas, 1º de junho de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (02/06/2011).

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N° 2010.0006.6003-3/0 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

Advogado : Dr. José Frederico Fleury Curado Brom – OAB-GO 15245

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Procurador : Dr. ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALCES - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assistente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogada : Dra. Gizella Magalhães Bezerra

AUTOS N° 2010.0007.8375-5/0 - AÇÃO ANULATÓRIA

Autor : STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

Advogado : Dr. José Frederico Fleury Curado Brom – OAB-GO 15245

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora : Dr. ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALCES - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Trata-se, o primeiro feito (Autos n° 2010.0006.6003-3/0), de Ação Cautelar inominada, aforada por STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, qualificado, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, visando a obtenção de ordem liminar para a retirada de seu nome da Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, fornecida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao argumento de que as contas de suas gestões (2001/2008) à frente do Município de Miranorte foram regularmente aprovadas pela Câmara Municipal e, mesmo assim, seu nome foi incluído na referida relação, o que, afrontaria o seu direito de se candidatar a cargo eletivo no pleito eleitoral de 2010. Pela decisão de fls. 247/248, e considerando a aprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, foi deferida a medida cautelar liminarmente, para ordenar a retirada do nome do autor da relação de responsáveis por contas julgadas irregulares do TCE-TO, de modo a assegurar-lhe o direito de se candidatar. Regularmente citado o ente federado requerido apresentou contestação (vide fls. 262/275), arguindo a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que a causa demanda dilação probatória, postulando, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Consta, a fls. 277/278, expediente oriundo do Juízo da Comarca de Miranorte, solicitando o encaminhamento de cópia da inicial e do primeiro despacho. Posteriormente, o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ingressou nos autos (vide fls. 280/288), na condição de terceiro interessado, para preservar sua competência nos termos do que dispõe o artigo 71, II, da Constituição Federal, bem como, para pleitear a declaração de ineficácia da medida liminar, com base no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil. A fls. 300, consta expediente oriundo da Superior Instância, encaminhando cópia de despacho exarado nos Autos do CC 1593/10, requisitando cópia da petição inicial desta cautelar, o que foi prontamente atendido (vide fls. 302). No segundo feito, Autos n° 2010.0007.8375-5/0, da Ação Anulatória de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado, também aforada por STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, pretende o autor a anulação do acórdão n° 342/2008, proferido no Processo n° 1740/2004, por manifesta incompetência do TCE-TO para o julgamento das contas do Prefeito Municipal, aprovadas pela Câmara Municipal de Miranorte-TO. Em sua contestação (vide fls. 252/258), o Estado do Tocantins, sustenta a legalidade e a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar e julgar as contas dos Prefeitos Municipais, com base no artigo 32, § 2º, da Constituição do Estado, bem como, no artigo 75, § 1º, da Lei n° 1284/01, e, no artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal. A defesa veio instruída com os documentos de fls. 259/303. Pelo despacho de fls. 304, foi determinado à Escrivania que certificasse a existência de ação cautelar, com o necessário apensamento, se positiva, bem como, que o autor se manifestasse sobre a resposta do requerido, o que foi atendido a fls. 305 e 307/311. Eis o relato do essencial. Decido Indeferir o pedido de intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na condição de terceiro interessado, por não se enquadrar na hipótese legal do artigo 56 do

Código de Processo Civil, todavia, considerando que a decisão de mérito envolve diretamente a competência daquela Corte de Contas, hei por bem em admitir a sua intervenção como assistente do ente federado requerido, nos termos do que dispõe o artigo 50 do mesmo CODEX. Afasto a preliminar de impossibilidade de deferimento da medida cautelar sem a oitiva da parte contrária, aduzida pelo Estado do Tocantins, uma vez que a providência cautelar existe para assegurar o resultado prático da decisão de mérito, a ser proferida na lide principal, em face do periculum in mora, caso seja deferida somente ao final, quando então, não terá mais a eficácia necessária. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, em decorrência da necessidade de dilação probatória, já que, como é cediço, as medidas preparatórias não ensejam a discussão de mérito, mas, tão somente, asseguram o seu resultado, se procedente. Para o deslinde da controvérsia substancial há a ação principal de conhecimento, que deve ser ajuizada no prazo estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em que pese a alegação em sentido contrário, por parte do assistente, tenho que a ação principal foi ajuizada no prazo legal (05/08/2010), conforme consta do carimbo do protocolo da exordial, e encontra-se tramitando em apenso regularmente, pelo que, afasto, igualmente, a preliminar de ineficácia da medida cautelar liminar suscitada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Assim, decididas as questões preliminares, suscitadas pelo ente federado requerido e pela Corte de Contas assistente, existindo outras providências a serem adotadas, impõe-se o prosseguimento aos feitos para determinar: No processo cautelar (Autos nº 2010.0006.6003-3/0): a)- a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação do requerido e a intervenção do assistente, no prazo de cinco (5) dias. b)- a intimação das partes para, em igual prazo, especificar que provas ainda pretendem produzir. c)- após o que, a colheita da imprescindível intervenção do digno representante do Ministério Público, no prazo legal. No processo principal (Autos nº 2010.0007.8375-5/0): a)- a intimação das partes para, em igual prazo, especificar que provas ainda pretendem produzir. b)- após o que, a colheita da imprescindível intervenção do digno representante do Ministério Público, no prazo legal. Determino, ainda, o atendimento da solicitação do juízo da Comarca de Miranorte, constante a fls. 277/278, dos autos da ação cautelar. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 9 de maio de 2.011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos"

AUTOS: 2010.0012.0425-2 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ERCIENE MARIA GUIMARÃES MOTA
 Requerente: DANIELLE ALESSA SILVEIRA MACHADO
 Adv.: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA – OAB-TO 677; DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR – OAB-TO 830
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Adv.: ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “[...] ANTE O EXPOSTO, havendo expressa vedação legal, denego a antecipação dos efeitos da tutela. Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a contestação de fls. 144/160. Em seguida, intime-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Prazo de 3 (três) dias. Após, colha-se o pronunciamento do Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 2 de junho de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

Autos: 2006.0008.7665-8 - Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GUIOMAR CAMPOS DA SILVA
 Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
DECISÃO: “[...] Considerando que o contraditório já se instaurou, com a citação válida do requerido (vide fls.278), determino a intimação do Município de Palmas para, em cinco (5) dias, se manifestar quanto ao pedido de extinção formulado pela Defensora da autora. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01º de junho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

Autos: 2011.0004.9688-6 - Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: KESIA NAVES MATOS
 ADV.: SÉRGIO FERREIRA VIANA – OAB-DF 9797
 Impetrado: ATO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: “[...] ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas Capital do Estado do Tocantins, para processar e julgar o presente mandado de segurança impetrado, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 31 de maio de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº.: 2011.0006.2138-9/0
 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA
 Advogado: CELSO SANTOS
 Impetrado: ATO DO REITOR DA UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
DESPACHO: “Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise da liminar para após a vinda das necessárias informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique a autoridade apontada coatora a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da inicial com os documentos que a instrui. Após, com ou sem informações, venha-me os autos conclusos. Palmas (TO), em 02 de junho de 2011. (as) Sandalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito Respondendo pela 3ª VFFRP-Juiz de Direito.”

Autos nº.: 2011.0006.2163-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: MARIA FRANCISCA FARIAS
 Advogada: SANDRA PATTA FLAIN
 Impetrado: ATO DO REITOR DA UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
DESPACHO: “Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise da liminar para após a vinda das necessárias informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique a autoridade apontada coatora a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da inicial com os documentos que a instrui. Após, com ou sem informações, venha-me os autos conclusos. Palmas (TO), em 02 de junho de 2011. (as) Sandalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito Respondendo pela 3ª VFFRP-Juiz de Direito.”

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2011.04.7312-6/0 – Ação Penal.
 Denunciado: Laércio Salvano da Costa.
 Advogado): Dr. Clovis José dos Santos, inscrito na OAB/TO n.º 4638-B.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: Defiro o pedido de fls.49/50. Redesigno a audiência de instrução e julgamento que se realizará às **14 horas do dia 07/06/2011**, para as **16 horas** daquela mesma data. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Palmas (TO), 1º de junho de 2011. Edssandra Barbosa da Silva – Juíza Substituta Auxiliar (Portaria nº48/2011).” Eu _____, Iracilene A. Rodrigues de Oliveira – Escrivã Judicial.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Carta Precatória nº 2010.0009.4495-3

Deprecante: Vara da Fazenda e 2º do Cível da Com. de Pirenópolis - GO.
 Ação de origem: Cobrança
 Nº. origem: 373983-31.2009.8.09.0126
 Requerente: Nicoleta Elizabeth de Sá
 Adv. do Reqte.: Sérgio Jayme – OAB/GO. 14.236
 Requerida: Wivian Lobo Pavelkonski
 Adv. da Reqda.: Valdenez Sobreira de Lima – OAB/TO. 3987
OBJETO: Ficam intimados os advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas nos autos, designada para o dia 19/07/2011 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

Ação de Falência nº. 2005.0000.9918-1

Requerente: Banco Rural S/A
 Adv. do Reqte.: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO. 2315
 Falida: França França e Siqueira Ltda
 Adv. da Reqda.:
Despacho: Considerando as 15 (quinze) tentativas de nomeação para administrador judicial constantes às fls. 84, 134, 138, 144, 146, 150, 161, 165, 167, 171, 179, 184, 190, 193 e 196, desde a data de 09.04.2007, as quais não se obteve sucesso, conforme constam às fls. 132, 137, 141, 145, 147, 158, 163/164, 166, 170, 174/175, 182, 189, 192, 195 e 197, nomeio administrador judicial o representante local do **BANCO RURAL S. A.**, parte credora que iniciou este processo de falência, ficando desde já esclarecido que na hipótese de recusa deverá ser intimado o credor de fls. 127/128, **ESTADO DO TOCANTINS**, para que indique pessoa apta ao exercício desta atribuição, na forma do art. 30 da Lei n. 11.101/2005, importando a ausência de resposta ou a apresentação injustificada de excusas, como ulterior falta de interesse processual em continuar esta demanda que se prolonga desde o longínquo dia 08.01.2002, e subsequente extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, em aplicação na forma do art. 189 da Lei n. 11.101/2005. Extrair cópia dos citados documentos, bem como deste despacho, e em enviar como anexo de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, informando da corriqueira ausência de pessoas aptas ao exercício desta função pública em processos de recuperação judicial e de falência em trâmite nesta Vara. Cumpra-se. Palmas – TO, em 18 de abril de 2011. **Luatom Bezerra Adelino de Lima** Juiz substituto

PALMEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2011.001.8226-1
 Ação de Obrigação de Fazer
 Requerente: Emmanuel Miranda Diniz
 Advogado: Débora Regina Macedo - Oab-To 3811
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini- OAB-Go 31075-A
INTIMAÇÃO/AUDIENCIA: “Audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2011, às 16:30 horas”.

Autos nº 052/05

Ação de Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Jose de Ribamar da Rocha Coelho
 Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos- Oab-To 2607

Requerido: Milson Antonio Viana Rosa
INTIMAÇÃO/AUDIENCIA : "Audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2011, às 16 horas".

Autos nº 2009.0010.0231-1

Ação de Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Arnaldo Jose de Araujo
Advogado: Silvania Pinto de Souza- Oab-To 4408
Requerido: Cícero Romão Sousa Benevides
INTIMAÇÃO/AUDIENCIA : "Audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2011, às 13 horas"

Autos nº 2008.0007.4437-5

Ação de Cumprimento de sentença
Requerente: Humberto Pires de Moraes-ME
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes- Oab-To 171
Requerido: Pedro Vaz Vieira
INTIMAÇÃO/AUDIENCIA : "Audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2011, às 15:30 horas".

Autos nº 2008.0004.8984-7

Ação de Execução de título extrajudicial
Requerente: Neuton Jorge da Silva
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes- Oab-To 171
Requerido: Pedro Vaz Vieira
INTIMAÇÃO/AUDIENCIA : "Audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2011, às 15 horas".

Autos nº 2007.005.3542-5

Ação de Execução de título extrajudicial
Requerente: Luiz Gonzaga Gomes da Silva
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes- Oab-To 171
Requerido: Pedro Vaz Vieira
Advogado: Adalberto Elias de Oliveira- Oab-To 265-A
INTIMAÇÃO/AUDIENCIA : "Audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2011, às 14 horas".

Autos nº.2008.0008.3664-4/0

Ação : Previdenciária
Requerente: Terezinha Alves de Souza
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: INSS

SENTENÇA: "Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, por haver obstáculo intransponível ao deferimento do mesmo, qual seja, o atestado de definitividade da doença da autora. Deixo de fazer a remessa obrigatória ao duplo grau de jurisdição por não estar a causa dentre aquelas acobertadas em nenhum dos incisos previstos no art. 475 do CPC. Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se segundo a praxe legal. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20, § 3º, do CPC. Entretanto, por ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária, conforme lhe foi deferido à fl. 119, nos termos da lei n. 1.060/50, suspendo a exigibilidade do pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. PRIC. Palmeirópolis/TO, 01 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº.2008.0003.4844-5/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: José Fernandes de Oliveira
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/SP-229901
Requerido: INSS
SENTENÇA: "Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas finais e da taxa judiciária em 10 dias. Para o caso de inadimplemento, comunique-se ao Distribuidor para os fins da seção 5 do capítulo 2 da CNGC. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. PRIC. Palmeirópolis/TO, 31 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº.2009.0010.6836-3/0

Ação : Cumprimento de Clausulas Contratuais
Requerente: Sonia Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. Wilson Alencar do Nascimento OAB/GO 16.756
Requerido: BV Financeira – Crédito Financiamento e Investimento.
Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO-4311
DESPACHO: "À secretaria para designar data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes para dizerem se há provas a serem produzidas. No caso de prova testemunhal deverá ser juntado rol. Prazo de 10 (dez) dias". Havendo pedido de prova pericial, volvam os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Palmeirópolis, 12 de abril de 2011. Manuel de Faria Reis Neto. Juiz substituto.

Autos nº 2011.0000.1486-5/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Antonia Elizabete de Moura
Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811
Requerido: INSS
SENTENÇA: "Cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade em que a autarquia previdenciária, uma vez regularmente citada, apresentou proposta de acordo aceita pela autora, como se vê às fls. 42/43 e 46. Relatado o necessário, decido. O interesse patrimonial vertido na lide expõe-se à autocomposição (CC/02 840). Detidamente analisados os fatos e documentos da causa, não vislumbro que a avença contrarie à lei, ou vise fraudá-la. Assim, nos termos do art. 269, 111, do CPC, homologo o acordo de fls. 42/43 e 46 para que surta os efeitos que lhe são próprios. F. xpeça-sc o necessário para a implantação imediata do benefício e pagamento dos "retroativos". PR1. Com o depósito

judicial dos atrasados, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se a autora. Operado o trânsito em julgado e sacado o depósito, certifique-se e ative-sc com as cautelas legais. Cumpra-se. Palmeirópolis, 31 de maio de 2011- Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2007.0006.4659-6/0

Ação : Indenização Por Danos Morais
Requerente: Eucineides Gomes da Silva
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: INSS

SENTENÇA: "Em partes.... Forte em tais fundamentos, decreto a revelia da requerida e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a requerida ao pagamento, em favor da autora de 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais corrigidos monetariamente desde esta data, nos termos do Enunciado 362 da Súmula. do STJ. Juros de mora de 1% até o efetivo pagamento. Advirto a requerida sobre os termos do art. 475-J do CPC. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, taxa judiciária em 10 dias c de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerada a complexidade da causa, arbitro em 10% do valor da condenação. A contadoria. Para o caso de inadimplemento das custas e da taxa judiciária determino a comunicação ao Distribuidor, para que proceda nos termos da sessão 5 do capítulo 2 da CNGC. Oficie-se ao SPC para exclusão definitiva dos dados cadastrais da autora de seus bancos de dados relativamente à parcela objeto do recibo de fls. 24. Instrua-se a comunicação com cópia desta sentença, do recibo de fls. 24 e dos documentos de fls. 26 e 41. Palmeirópolis 11 de maio de 2011. PRIC. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0005.6934-6/0

Ação : Cobrança
Requerente: Milton Constantino e Terezinha Alves de Souza
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: Java Nordeste Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB/TO-3678-A
ATO ORDINÁRIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Palmeirópolis 02 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2010.0000.1561-8/0

Ação : Indenização
Requerente: Alexandre Pio de Jesus e Diná Pio de Jesus
Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes OAB/TO-171 e Dra. Lidiane T. De Moraes OAB/TO 3493
Requerido: CESS – Companhia Energética São Salvador
Advogado: Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC-23619

DESPACHO: "Em partes....Devem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, dizerem se há possibilidade de acordo e, de consequência, da necessidade de se designar data para audiência de conciliação. Informe-se ainda, no mesmo prazo, se pretendem produzir qualquer outra prova, ou se dão por satisfeitas com o conjunto probatório já existente, concordando com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I). Palmeirópolis 11 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2008-9.0009.4675-0/0

Ação : Cobrança
Requerente: José Filho de Souza
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB/TO-3678-A

DESPACHO: "Verifico que às fls. 149/150 foi deferida realização de perícia complementar, decisão regularmente publicada c não impugnada, sendo que o término do prazo para a realização do exame se avizinha". De outro lado, referida prova suprirá eventual insuficiência dos documentos acostados com a inicial concernentes ao acidente, sendo certo não haver norma legal a respeito da necessidade de prova pré-constituída no caso dos autos. Por fim, defiro o pedido de fls. 161 quanto a publicação dos atos processuais em nome do advogado indicado. Palmeirópolis 31 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto

Autos nº 2010.0005.6975-3/0

Ação : Execução
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO-779
Requerido: José Gonçalves Lopes (casa dos Cereais) Avalistas: José Gonçalves Lopes, abadia A. Lopes, José Gonçalves Lopes Junior e Vivian A.Palota
Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO-265
DESPACHO:Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros diante da penhora de imóvel do executado, a propósito do que o exequente, intimado, quedou-se inerte. Intime-se o exequente para que diga em até 05 dias se tem interesse na adjudicação do bem ou em sua alienação por iniciativa particular. Caso transcorra novamente *in albis* o prazo ou manifeste desinteresse, designe-se praça, expedindo-se o necessário (CPC 686). Oficie-se ao CRI para Averbação da Penhora. Cumpra-se.

Autos nº.2011.0002.5949-3/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Soares Rocha
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos pelo requerido. Palmeirópolis 02 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº.2011.0002.5969-8/0

Ação : Previdenciária

Requerente: Joana Dutra Batista
Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806
Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos pelo requerido. Palmeirópolis 02 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº 2009.0010.0186-2/0

Ação : Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO-779

Requerido: José Ferreira de Souza

Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO-265

DESPACHO: " Diante do aparente equívoco quanto à indicação do CNPJ do executado – excesso de caracteres - , intime-se o exequente para fornecer o número correto em 05 dias. Palmeirópolis 31 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto

Autos nº 2008.0000.1037-1/0

Ação : Execução

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Dr. Lázaro José Gomes Junior OAB/TO - 4562 e Walquires Tiburcio de Faria OAB/GO 2355

Requerido: Paulo Francisco Carminatti Barbero e Railson Lustosa de Carvalho

Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO-265

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte requerida, através de seus advogados para que se manifeste sobre os Embargos À Penhora. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 02 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2008.0003.4892-5/0

Ação : Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811

Requerido: Limpres Ltda

Advogado: Dr. Pedro Pulo Moreira Rodrigues OAB/MG 97410

SENTENÇA: "Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial em que o pagamento parcelado foi aceito c integralmente cumprido, tendo o exequente postulado sua homologação com consequente extinção do processo. Relatado o necessário, decidido. O interesse patrimonial vertido na lide expõe-se à autocomposição (CC/02 840). Detidamente analisados os fatos c documentos da causa, não vislumbro que a avença contrarie a lei, ou vise fraudá-la. Assim, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologo o acordo para que surta os efeitos que lhe são próprios. PRI. Operado o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Palmeirópolis, 31 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto

Autos nº 2008.0004.8924-3/0

Ação : Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Boiagro Produtos Agropecuários

Advogado: Dra. Aparecida dos Reis Marcelino da Silva OAB/GO-20064

Requerido: Maxuel de Oliveira Souza

Advogado: Dr. Airton de Oliveira Santos OAB/TO – 1430

ATO ORDINARIO: Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora através de seu advogado para se manifestar sobre o Termo de Redução de Bens à Penhora. "Aos 07 dias do mês de abril de 2011, às 15:35 horas, em cumprimento ao respeitável despacho de fls.40, prolatado nos autos nº 2008.0004.8924-3/0, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, tendo como requerente: Boiagro Produtos Agropecuários e requerido: Maxuel de Oliveira Souza, procedi a redução à termo do bem dado à penhora, a saber: 06 (seis) vacas cruzadas (icaracu/nelore), todas voltadas para leite, contendo as mesmas as marcas MT e JG (anca traseira, lado direito), as quais se encontram empastadas na Fazenda Pingo D'água, município de Palmeirópolis, avaliadas em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Estas de propriedade do executado Maxuel de Oliveira Souza. Devendo o executado e seu cônjuge, se casado for, serem intimados pessoalmente da referida redução e, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após tomar ciência da referida redução à penhora, fica o bem depositado no poder do Executado, não podendo abrir mão das mesmas, sem ordem expressa deste Juízo, sob as penas da lei. Nada mais, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Manuel de Faria Reis Neto que lavrasse o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Nilvanir Leal da Silva - Escrivã Judicial, o digitei e conferi". Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto.

Autos nº 2008.0008.3611-3/0

Ação : Revisão de Benefícios

Requerente: Valdeci Rodrigues da Silva

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora através de seu advogado para se manifestar sobre petição do requerido....."Ante o exposto, o INSS concorda com a desistência formulada, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/97". Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 02 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2007.0010.9659-0/0

Ação : Ordinária

Requerente: Manoel Messias Alves de Souza

Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO - 1810

Requerido: Enerpeixe S/A

Advogado: Dr. William de Borba OAB/TO-2604

SENTENÇA: Assim, retifico o dispositivo da sentença impugnada para acrescentar o seguinte: Condeno o autor, nos termos do art. 24, § 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a complexidade da causa e sua multiplicidade neste juízo e nas comarcas vizinhas, em R\$1.000,00 (um mil reais). Porque

concedida gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. PRIC. Intimem-se. Palmeirópolis, 31 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo-juizsubstituto.

Autos nº 2007.0010.6921-5/0

Ação : Ordinária

Requerente: Elizinete Marques dos Reis

Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO - 1810

Requerido: Enerpeixe S/A

Advogado: Dr. William de Borba OAB/TO-2604

SENTENÇA: Assim, retifico o dispositivo da sentença impugnada para acrescentar o seguinte: Condeno o autor, nos termos do art. 24, § 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a complexidade da causa e sua multiplicidade neste juízo e nas comarcas vizinhas, em R\$1.000,00 (um mil reais). Porque concedida gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. PRIC. Intimem-se. Palmeirópolis, 31 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo-juizsubstituto.

Autos nº 2007.0010.9658-1/0

Ação : Ordinária

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO - 1810

Requerido: Enerpeixe S/A

Advogado: Dr. William de Borba OAB/TO-2604

SENTENÇA: Assim, retifico o dispositivo da sentença impugnada para acrescentar o seguinte: Condeno o autor, nos termos do art. 24, § 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a complexidade da causa e sua multiplicidade neste juízo e nas comarcas vizinhas, em R\$1.000,00 (um mil reais). Porque concedida gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. PRIC. Intimem-se. Palmeirópolis, 31 de maio de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo-juizsubstituto.

1ª Escrivania Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0000.1581-2

Natureza: Art. 310 do CPB

Autor do Fato: Regicleber Rodrigues Machado

Advogado(a): Dr. Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz

SENTENÇA: Nestes termos, determino o arquivamento dos autos, o que faço, aplicando, analogicamente, o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº 2.010.0011.6724-1/0

Ação: Reparação de Danos Materiais por Ato Ilícito c/c Cautelar de Arresto de Bens

Requerente: CDA – Companhia de Distribuição Araguaia.

Advogada: Drª. Janete Cesário Pagliarani – OAB/GO nº 29.154

Requerido: Fernando Joaquim David.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

Intimação: Intimar os advogados das partes, requerente, Drª Janete Cesário Pagliarani – OAB/GO nº 29.154 e da parte requerida, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, da proposta de honorários da Perita Judicial nomeada nos autos, para a realização da Perícia e Apresentação do Laudo, no valor de R\$ 15.300,00 (Quinze mil e trezentos reais), contidos às fls. 397/398, dos autos. E, FICANDO AINDA INTIMADA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, Drª JANETE CESÁRIO PAGLIARANI – OAB/GO nº 29.154, a efetuar o depósito dos honorários da Perita Judicial, no prazo de 4800 horas, em conta judicial, junto a Ag. 1141-0, da Caixa Econômica Federal, de Paraíso do Tocantins TO, vinculada ao Juízo da 1ª Vara Cível e Processo acima descrito, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fls. 193 dos autos.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0011.6634-2- DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: EZEQUIEL SILVA SOUSA

Adv. Defensoria Pública

Requerida: ELENITA SILVA COSTA SOUSA

Advogados: JOSÉ PEDRO DA SILVA- OAB-TO486 e ALINE SILVA COELHO- OAB/TO-4.606.

Ficam os advogados da parte requerida intimados que os autos estão com vistas para manifestação.

Processo n. 207.0000.3905-3 – Ação de Inventário

Requerente: Antenor Aires dos Santos

Advogado: Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça, OAB/TO 4087-B

De cujus: Pedro Martins dos Santos e Herminia Barbosa dos Santos

Fica advogado do inventariante intimado do despacho a seguir: "Nomeio inventariante o requerente, independente de assinatura de termo de compromisso. Processe-se o arrolamento (CPC, arts. 1031/1035) providenciando-se: a) Comprovantes relativos ao bem inventariado, juntando-se negativas fiscais (Federal, inclusive do Imposto de Renda Estadual e Municipais); b) Juntada de certidão negativa em relação à de cujus Herminia Barbosa; c) Juntada de óbito do esposo da herdeira Perpeta Aires; d) Juntada de óbito do de cujus Pedro Martins dos Santos, já que o de fls. 07 é de terceira pessoa; e) Fixo o

prazo de 30 dias para cumprimento sob pena de extinção: f) Em não havendo atendimento no prazo fixado, intime-se o autor pessoalmente e por carta, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. g) Sem cumprimento, conclua-se para extinção. Após o cumprimento conclua – se para deferir expedição dos formais de partilha. Intime-se e cumpra-se. Paraiso 05/05/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito”.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº2010. 0006.8078-6 (Nº ANTIGO 879/2003) – AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: César Augusto Andrade de Castro, rep. O Espólio de Francisco Pimenta de Castro

Requerente: Arnaldo Tonanni

Requerente: Fernando Nappi

Requerente: Cândida Terezinha de Castro Nappi

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30 B

Requerida: Arlinda Cardoso Barbosa

Advogado: Valdeon Roberto Glória – OAB/TO 685

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Fortes em tais contestações, **juízo procedentes** os pedidos para, confirmar a decisão liminar de fls. 93/95, **determinar a reintegração** da parte autora **na posse** do imóvel rural objeto da matrícula nº 2.681, de 17 de junho de 1975, *desta Cidade de Paran -TO*, especificamente na  rea delimitada pelo croqui de fls. 96, na beira do C rrego Carabinha com o S o Jos  com a extens o de aproximadamente 1/2 alqueires. **Para o caso de n o cumprimento espont neo desta ordem, arbitro multa di ria de R\$300,00.** **Condeno** os requeridos ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honor rios advocat cios, que fixo, nos termos do art. 20, S 4 , do CPC, em R\$300,00. Caso haja o inadimplemento das custas e da taxa judici ria, proceda-se conforme CNGC, comunicando-se ao Distribuidor. **Desapensem-se** os autos. Com o tr nsito em julgado, que dever  ser certificado nos autos, d -se baixa e arquite-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Paran , 18/04/2011.as) Rodrigo da Silva Perez Araujo – Juiz Substituto. **VISTOS EM CORREI O ORDIN RIA** - (X) Vistos em correi o ordin ria. Paran , 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araujo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escriv  dgitei.

PEDRO AFONSO

Diretoria do Foro

PORTARIA N  007/2011

O Doutor **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o pedido de afastamento para gozo de f rias referente ao ano 2010 da Sr . Djanira Maria Le o Oliveira, Distribuidor/Protocolo, a partir de 02/06/2011.

RESOLVE:

Artigo 1  NOMEAR a Sra. **GRACE KELLY COELHO BARBOSA**, t cnico judici rio, matricula 276.631, para responder pelo cart rio distribuidor e protocolo no per odo do dia 02/06/2011 a 01/07/2011.

Artigo 2  Comunique-se   Diretoria de Recursos Humanos e Departamento da Folha de Pagamento.

Artigo 3  Esta Portaria entra em vigor na data da Publica o.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete do Juizo, ao primeiro dia do m s de junho do ano de dois mil e onze (1 /06/2011).

Milton Lamenha de Siqueira
Juiz de Direito

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N .: 2010.0007.7903-0/0

A o: Ordin ria de Cobran  – SEGURO DPVAT

Reclamante: Ant nio Dantas da Silva Filho

Advogada: **Patys Garrety da Costa franco** – OAB-GO 28.020 E OAB-TO 4.375

Reclamado: UNIBANCO AIG – SEGUROS S/A

DESPACHO: “1 - Designo audi ncia de **concilia o, instru o e julgamento** para o dia **16/6/2011,  s 17h00min.** 2- A parte requerida dever  ser citada para comparecer   audi ncia e mandado dever  conter as advert ncias de que o n o comparecimento importar  na aplica o dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial ser o considerados verdadeiros e que a contesta o poder  ser oferecida at  a data da audi ncia; 3- As partes dever o comparecer   audi ncia acompanhada de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, dever o depositar o rol

at  05 (cinco) dias antes da data da audi ncia e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) s l rios, dever o comparecer acompanhadas de advogados ou, observados os requisitos legais, por Defensor P blico. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assist ncia por advogado ou Defensor P blico   facultativa. Sendo   parte r  pessoa Jur dica, dever  ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto dever  apresentar, no ato da audi ncia, a respectiva Carta de Preposi o. Pedro Afonso, 09 de agosto de 2011. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juza de Direito”.

PROCESSO N .: 2010.0007.6962-0/0

A o: Ordin ria de Cobran  – SEGURO DPVAT

Reclamante: Jos  Geraldo Filho

Advogada: **Patys Garrety da Costa franco** – OAB-GO 28.020 E OAB-TO 4.375

Reclamado: UNIBANCO AIG – SEGUROS S/A

DESPACHO: “1 - Designo audi ncia de **concilia o, instru o e julgamento** para o dia **16/6/2011,  s 16h30min.** 2- A parte requerida dever  ser citada para comparecer   audi ncia e mandado dever  conter as advert ncias de que o n o comparecimento importar  na aplica o dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial ser o considerados verdadeiros e que a contesta o poder  ser oferecida at  a data da audi ncia; 3- As partes dever o comparecer   audi ncia acompanhada de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, dever o depositar o rol at  05 (cinco) dias antes da data da audi ncia e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) s l rios, dever o comparecer acompanhada de advogado ou, observado os requisitos legais, por Defensor P blico. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assist ncia por advogado ou Defensor P blico   facultativa. Sendo   parte r  pessoa Jur dica, dever  ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto dever  apresentar, no ato da audi ncia, a respectiva Carta de Preposi o. Pedro Afonso, 09 de agosto de 2011. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juza de Direito”.

PROCESSO N .: 2010.0007.7902-2/0

A o: Ordin ria de Cobran  – SEGURO DPVAT

Reclamante: Luiz Pinheiro Soares

Advogada: **Patys Garrety da Costa franco** – OAB-GO 28.020 E OAB-TO 4.375

Reclamado: UNIBANCO AIG – SEGUROS S/A

DESPACHO: “1 - Designo audi ncia de **concilia o, instru o e julgamento** para o dia **16/6/2011,  s 16h45min.** 2- A parte requerida dever  ser citada para comparecer   audi ncia e mandado dever  conter as advert ncias de que o n o comparecimento importar  na aplica o dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial ser o considerados verdadeiros e que a contesta o poder  ser oferecida at  a data da audi ncia; 3- As partes dever o comparecer   audi ncia acompanhada de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, dever o depositar o rol at  05 (cinco) dias antes da data da audi ncia e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) s l rios, dever o comparecer acompanhada de advogado ou, observado os requisitos legais, por Defensor P blico. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assist ncia por advogado ou Defensor P blico   facultativa. Sendo   parte r  pessoa Jur dica, dever  ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto dever  apresentar, no ato da audi ncia, a respectiva Carta de Preposi o. Pedro Afonso, 09 de agosto de 2011. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juza de Direito”.

PROCESSO N .: 2010.0007.6959-0/0

A o: Ordin ria de Cobran  – SEGURO DPVAT

Reclamante: Walter Rodrigues Goncalves

Advogada: **Patys Garrety da Costa franco** – OAB-GO 28.020 E OAB-TO 4.375

Reclamado: UNIBANCO AIG – SEGUROS S/A

DESPACHO: “1 - Designo audi ncia de **concilia o, instru o e julgamento** para o dia **16/6/2011,  s 16h00min.** 2- A parte requerida dever  ser citada para comparecer   audi ncia e mandado dever  conter as advert ncias de que o n o comparecimento importar  na aplica o dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial ser o considerados verdadeiros e que a contesta o poder  ser oferecida at  a data da audi ncia; 3- As partes dever o comparecer   audi ncia acompanhada de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, dever o depositar o rol at  05 (cinco) dias antes da data da audi ncia e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) s l rios, dever o comparecer acompanhada de advogados ou, observado os requisitos legais, por Defensor P blico. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assist ncia por advogado ou Defensor P blico   facultativa. Sendo   parte r  pessoa Jur dica, dever  ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto dever  apresentar, no ato da audi ncia, a respectiva Carta de Preposi o. Pedro Afonso, 09 de agosto de 2011. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juza de Direito”.

PROCESSO N .: 2010.0007.6964-7/0

A o: Ordin ria de Cobran  – SEGURO DPVAT

Reclamante: Jos  Ribamar Gomes de Oliveira

Advogada: **Patys Garrety da Costa franco** – OAB-GO 28.020 E OAB-TO 4.375

Reclamado: ITA  SEGUROS S.A

DESPACHO: “1 - Designo audi ncia de **concilia o, instru o e julgamento** para o dia **16/6/2011,  s 15h30min.** 2- A parte requerida dever  ser citada para comparecer   audi ncia e mandado dever  conter as advert ncias de que o n o comparecimento importar  na aplica o dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial ser o considerados verdadeiros e que a contesta o poder  ser oferecida at  a data da audi ncia; 3- As partes dever o comparecer   audi ncia acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, dever o depositar o rol at  05 (cinco) dias antes da data da audi ncia e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) s l rios, dever o comparecer acompanhadas de advogados ou, observados os requisitos legais, por Defensor P blico. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assist ncia por advogado ou Defensor P blico   facultativa. Sendo   parte r  pessoa Jur dica, dever  ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto dever  apresentar, no ato da audi ncia, a respectiva Carta de Preposi o. Pedro Afonso, 09 de agosto de 2011. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juza de Direito”.

PROCESSO Nº.: 2010.0002.9115-1/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Adão Roberto Alves Galvão

Advogada: **Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576**

Reclamado: Marlon P. Reis

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 16/6/2011, às 9h 45min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Pedro Afonso, 05 de maio de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0001.8537-8/0

Ação: Ordinária

Reclamante: José Edivardo Correia de Sousa

Advogada: **Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576**

Reclamado: Jean Carlos Aires Neres

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 16/6/2011, às 9h 00min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0001.8537-8/0

Ação: Ordinária

Reclamante: José Edivardo Correia de Sousa

Advogada: **Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576**

Reclamado: Jean Carlos Aires Neres

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 16/6/2011, às 9h 00min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0002.0009-1/0

Ação: Ordinária

Reclamante: Bonzão Rodrigues, por seu representante legal Pedro Pereira Rodrigues

Advogada: **Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576**

Reclamado: Ana Maria Lopes da Silva

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 16/6/2011, às 8h 45min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0006.1434-1/0

Ação: Ordinária de Cobrança de descumprimento da obrigação de pagar

Reclamante: **Maria Neres Nogueira Barbosa**Advogada: **Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576**

Reclamado: Raimundo Ribeiro de Sousa

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 16/6/2011, às 8h 30min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Deverá a parte autora trazer cópias dos documentos pessoais, comprovante de endereço, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Pedro Afonso, 30 de junho de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0004.5308-9/0

Ação: Ordinária de Cobrança de descumprimento da obrigação de pagar

Reclamante: Raimundo Joaquim Bezerra

Advogada: **Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576**

Reclamado: Saul Martins da Silva

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 16/6/2011, às 8h 15min. À parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Deverá a parte autora trazer cópias dos documentos pessoais, comprovante de endereço, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Pedro Afonso, 26 de maio de 2010. (a) CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA – Juíza de Direito".

Processo nº.: 2010.0011.2139-0/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pedro Vinicius Martins Belarmino

Advogado: José Pereira Brito - OAB-TO 151 – B e Jackson Macedo de Brito – OAB-TO 2.934

Embargado: Sebastião Rezende da Cruz

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos - OAB-TO 3138

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "(...) Por tais razões, não obstante a ausência de garantia do juízo, entendo apropriada a realização de audiência de conciliação, ocasião em que o devedor poderá reiterar seus embargos, oferecendo garantia, caso não se alcance um acordo. Assim, designo audiência de conciliação prevista no § 1º do art. 53 da Lei dos Juizados Especiais para o dia 13/06/2011, às 14:30 hr. Intimem-se as partes. P.R.I. Pedro Afonso, 03 de maio de 2011. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira!".

01 - Processo nº: 2010.0007.7940-5/0

Ação: Restituição de Quantia Paga

Reclamante: Manoel Elias Lopes

Advogado: **Fredson Elias Lopes – OAB-TO 4433**

Reclamado: Julian Vilanova Lobo

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "1.Recebo a presente ação a ser processada sob o rito da Lei 9.099/95. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2011, às 14:00 horas 3.

Cite-se o requerido para comparecer à audiência designada, advertindo-lhe que o seu não comparecimento acarretará a presunção de veracidade dos argumentos contidos na inicial, conforme o § 1º do art. 18 da Lei 9.099/95. P.R.I. Pedro Afonso, 03 de maio de 2011. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira!".

1ª Escrivania Criminal**ATA****PROCESSO Nº. 2010.0003.1478-0/0 - JEC**

AÇÃO: DENÚNCIA – ART. 21 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VÍTIMA: LEANDRO BORGES DOS SANTOS

AUTOR DO FATO: AMADEUS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA

"TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos 28 dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (28/04/2011), às 17h 00min, (...) EM SEGUIDA, PELO MM. JUIZ SENTENÇA: "O relatório é desnecessário. O réu foi denunciado por ter ido as vias de fato contra a vítima nos termos do art. 21 da Lei das Contravenções penais. O réu citado e intimado não compareceu. Da instrução probatória restou apenas a palavra da vítima, já que as testemunhas não souberam informar sobre o fato. Assim em razão assiste a defesa e a acusação ao pedirem pela absolvição por falta de provas. Em tais circunstâncias julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu AMADEUS MARTINS DOS SANTOS da acusação que lhe foi feita, como incurso no art. 21 da lei das Contravenções Penais, decreto lei 3688/41, nos termos do artigo 386 inciso VII do CP. Julgo extinto o processo. Dê-se baixa. Arquite-se". Cumpra-se. (...) (a) M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito (a) Juan Rodrigo Carneiro Aguirre (a) Maria Neres Nogueira Barbosa – Advogada nomeada para o ato.

Família, Infância, Juventude e Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0006.5778-4 – EMBARGOS DO DEVEDOR**

Embargante: DIONELSON BONFIM NUNES

Advogado: FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO – OAB/TO 4223

Embargado: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2402

DESPACHO – INTIMAÇÃO: "...Intime-se o causídico para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos mandado procuratório...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS: 2010.0003.1492-5 – REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: JOAQUIM GUIMARÃES LUSTOSA. LUSTOSA

Advogado: FREDSON ALVES DE SOUZA – OAB/TO 4433

AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 17:00 horas, nos termos do art. 197 do ECA. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada....Pedro Afonso, 10 de maio de 2011. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito em substituição.

AUTOS: 2010.0006.5754-7 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB/TO 4110-A

Requerido: E.B.F.

DECISÃO – INTIMAÇÃO: " ...Assim, a medida cautelar pretendida se mostra desarrazoada nesse caso, porquanto excessiva, eis que poderá acarretar a perda da posse de um bem cujo pagamento já foi feito em sua quase totalidade e cuja quitação integral se mostra viável. Tal entendimento observa, ainda, o princípio da preservação dos contratos. Vale anotar que o não deferimento do pleito liminar não impede o autor de cobrar o restante da dívida através da ação própria. O que está se negando aqui é apenas a medida desarrazoada da busca e apreensão ante o adimplemento da obrigação, por ser medida restritiva de direito que acarretaria lesão desproporcional à devedora. Posto isto, ante o adimplemento substancial do preço contratado, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão...Pedro Afonso, 30 de maio de 2011. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito em substituição.

AUTOS: 2009.0009.0422-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: FABIO GOMES– OAB/TO 3350

Requerido: L.P.R.

DECISÃO – INTIMAÇÃO: " ...DEFIRO, liminarmente e inaudita altera pars, o pedido de busca e apreensão conforme requerido, nomeando qualquer das pessoas indicadas no item "E" da peça inicial como depositário fiel...Pedro Afonso, 01 de junho de 2011. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito em substituição.

PIUM**1ª Escrivania Cível****EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERDIÇÃO****Autos n. 2008.0004.8753-4/0**

Ação: Interdição

Requerente: DEUSINA DIAS DOS SANTOS

Requerido: JUAREZ FERREIRA SOARES

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretado por sentença a INTERDIÇÃO de JUAREZ FERREIRA SOARES, brasileiro solteiro, natural de Pium-TO, nascido aos 18/10/1956, portador da C.I RG n. 445.8795 SSP/TO e CPF n. 004.527.201-

84, residente e domiciliada na Rua Esperança casa 06, nesta cidade de Pium-TO. De acordo com o Laudo Pericial, pode verificar que o interditando é portador de retardo mental grave (CID 10, F 72), possui diminuição da capacidade cognitiva, incapacidade para auto-suficiência econômica e dificuldade de se adaptar às exigências da vida (fls. 32/35). Ademais, verifiquei em audiência que o interditando não está plenamente consciente de seus atos, sem entender plenamente o que ocorre ao seu redor, bem como não tem total percepção dos atos da vida civil, sendo-lhe nomeada sua CURADORA a requerente: DEUSINA DIAS DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, natural de Pium-TO, nascido aos 04/05/1977, portador da C.I RG n. 2.684.507 SSP/GO e CPF n. 909.192381-49, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves s/nº, nesta cidade de Pium-TO. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a curatela em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 26/05/2011 _____ Luziene Monteiro Valadares Azevedo, Escrevente, o digitei e assino e reconheço a assinatura do MM. Juiz de Direito como Verdadeira. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos n. 2009.0005.7088-0/0

Ação: Pedido de Exoneração de Alimentos

Requerente: LOURINETO ALVES DA SILVA

Requerido: VERONICA CAROLINA DA ROCHA SILVA

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida VERONICA CAROLINA DA ROCHA SILVA, brasileira, solteira, maior de idade, Registro Civil nº 027227015501992100032186001246681, endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar o PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 2010.0002.7024-3/0, promovida por LOURINETO ALVES DA SILVA em face de VERONICA CAROLINA DA ROCHA SILVA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 02/06/2011 _____ LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrevente da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0002.5570-8/0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

RequerenteS: ADIVAN PEREIRA MONTEL e ELISANGELA FERREIRA GAMA

Adv. Dr. WILSON MOREIRAN NETO – OAB/TO 757

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO e BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Adv. Dr. FRANCISCO DE ASSIS FILHO – OAB/TO 2083

INTIMAÇÃO: DSPACHO: 1-Intimem-se as partes da penhora. 2-Após o prazo de embargos, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 27 de maio de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0009.6616-7/0 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Estado do Tocantins

Requerido: TARCISIO PEREIRA

Adv. Julio Cesar Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: DSPACHO: 1-Defiro o pedido de fl. 183 e designo o dia 09-06-2011 para a realização da pericia. 2-Intimem-se. Pium-TO, 30 de maio de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2007.0009.6616-7/0 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Estado do Tocantins

Requerido: DALVA DELFINO MAGALHÃES

INTIMAÇÃO: DSPACHO: 1-Defiro o pedido de fl. 62 e designo o dia 09-06-2011 para a realização da pericia. 2-Intimem-se. Pium-TO, 30 de maio de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 041/2011 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que o servidor CLODOMIR BARBOSA CHAVES, Escrivão Judicial, lotado no Cartório do Juizado Especial Criminal desta Comarca, encontrará de licença médica deferida pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no período de 22maio2011 a 20junho2011;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SIMONE LANGHINOTTI, Técnico Judiciário de 1ª Instância, à disposição da 3ª Zona Eleitoral – TRE/TO, para responder, exclusivamente, em substituição aquele servidor, no período informado.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Esta portaria retroagirá à 22maio2011.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9144-5/0 – AÇÃO DE DISTRATO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requerente: PAULO HENRIQUE GARCIA

Advogado (A): Dra. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO – OAB/TO 3134-A

Requerido: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO DAS PARTES: **"DISPOSITIVO.** Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas pela Requerente (CPC, 26); honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 16 de maio de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.3947-1/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado (A): Dr. FABRICIO GOMES – OAB/TO 3350

Dra. Requerido: MARTELENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado (a): Dra. SILVANA DE SOUZA ALVES - OAB/GO: 24778

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO DAS PARTES: **"DISPOSITIVO.** Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).Custas e honorários advocatícios pelo Réu, já recolhidos. O veículo apreendido também já foi devolvido. Arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 18 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.4316-4/0 – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: MARTELENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado (A): Dra. SILVANA DE SOUZA ALVES - OAB/GO: 24778

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado (a): Dr.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO DAS PARTES: **"DISPOSITIVO.**Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV).Custas pela Autora. Sem honorários.Decorrido o trintídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de dívida contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Nacional/TO, 18 de maio de 2011

AUTOS/AÇÃO: 2007.0003.3783-6/0 – AÇÃO DE RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL A IDOSO

Requerente: JOÃO ALVES DE JESUS

Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO: 21.331.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Advogado (a): Dra. MARIA CAROLINA ROSA - Procuradora Federal

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido da parte Autora e condeno o INSS:a) a conceder-lhe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, ou seja, 25SET2008, no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) a pagar-lhe o valor das prestações vencidas entre a data supra e a implantação do benefício, corrigido pelo INPC/IBGE (art. 41-A da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do Código Civil – CC c/c o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento (1) das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e (2) dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (STJ, súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º).Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ou precatório ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 17).P. R. I. Porto Nacional, 31 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.3381-3/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ENIRA DORNELES ISMAIR

Advogado (A): Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB/GO: 24778

Requerido: ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado (a)

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: DECISÃO/DISPOSITIVO: ...Isto posto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III- O Requerente deve ainda promover a juntada do CONTRATO que se pretende revisar, pois ele constitui documento indispensável à propositura da ação (CPC,

art. 283). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, arts. 284 e 295). Após, conclusos. Intime-se. Porto Nacional/TO, 16 de maio de 2010."

AUTOS/AÇÃO: 2011.0002.0663-2/0 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ADERBAL DE OLIVEIRA

Advogado (A): Dr. WALDINEY GOMES DE MORAIS - OAB/TO: 601-A

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Advogado (a): DANIEL SOUZA MATIAS – OAB/TO 2.222-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 217 **DESPACHO:** I – Apesar do entendimento contrário, curvo-me ao posicionamento do STJ e do TJ/TO no sentido de ser devido honorários advocatícios no cumprimento da sentença. **Fixo-os em 5% do valor devido.**II – Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar espontaneamente o pagamento da dívida (crédito do exequente e custas judiciais) no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J).III – Se não houver cumprimento voluntário da obrigação: a) tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição ao BANCO CENTRAL (Bacenjud) de ordem eletrônica de penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); b) acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência;c)restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos.IV – No caso do item "c", havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se casado for.V – O executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1º).VI – Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC.Intimem-se. Porto Nacional/TO, 13 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.0042-0/0

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (A): Dr. MARCO PAIVA OLIVEIRA – Procurador Geral do Estado

Executado: A NACIONAL CAÇA PESCA E UTILIDADES LTDA

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO DAS PARTES DA SENTENÇA – DISPOSITIVO: Por isso, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Honorários pagos. Custas pela Executada que, se intimada pelo Diário da Justiça não recolher o valor em 5 (cinco) dias: (1) Expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado e pagas as despesas, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional-TO, 16 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.0228-8/0

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (A): Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado

Executado: PAPELARIA ARAGUAIA LTDA, RONIVALDO ALVES FONTOURA e ADELANO AIRES FONTOURA

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO DAS PARTES DA SENTENÇA – DISPOSITIVO: Por isso, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Custas e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do art. 4º do art. 20 do CPC, pelo Executado. Se intimada pelo Diário da Justiça não recolher o valor em 5 (cinco) dias: (1) Expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado e pagas as despesas, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional-TO, 16 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.6415-8/0 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ONEIDE DE CARVALHO E SOUZA

Advogado (A): Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB/GO: 24.778

Requerido: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADO DAS PARTES: "DISPOSITIVO.Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV).Custas pela Autora. Sem honorários.Decorrido o trintídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de dívida contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Nacional/TO, 18 de maio de 2011.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.0641-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

Exequente: UNIÃO (INCRA)

Procurador: Dr. ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO

Executado: RUBENS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado (a)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: Isto posto, **DECLARO EXTINTO** o processo (CPC, 794, II). Levante-se a penhora ou arresto, se houver. A Exequente deverá retirar o nome da parte Executada dos cadastros de negatificação creditícia (SERASA, SPC, CADIN etc.) em relação a este processo.Sem custas (LEF, 39) ou honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.6274-6/0 – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: LEONEL MARTINS DIAS

Advogado (A): Dr. ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO: 3393

Requerido: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado (a)

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: DECISÃO FLS. 67/69:DISPOSITIVO: ... Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela vindicada. Cite-se ... Porto Nacional/TO, 16 de maio de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9146 - 1 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Requerente: CAPPOL – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA

Advogado (A): DR. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA. OAB/TO: 4348-B

Requerido: KAAM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Advogado: DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE. OAB/TO: 1253

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FL. 1013v: I- Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo (CPC, 520, VII). II- Contrarrazões apresentadas. III- Remetam-se os autos ao r. Tribunal de Justiça do Tocantins TJ/TO, para julgamento do apelo. Intimem-se.. Porto Nacional / TO, 17 de maio de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.6272-0/0 – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: PAULA KARINE PEREIRA DA SILVA

Advogado (A): Dr. ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO: 3393

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado (a)

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: DECISÃO/DISPOSITIVO: ... Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela vindicada. Cite-se ... Porto Nacional/TO, 16 de maio de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.3940-4/0 – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE DÉBITO

Requerente: CREUZA AYRES DA SILVA

Advogado (A): Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB/GO: 24778

Requerido: BANCO do Brasil S/A

Advogado (a) Dr.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: DECISÃO/DISPOSITIVO: ...Isto posto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III- O Requerente deve ainda promover a juntada do CONTRATO que se pretende revisar, pois ele constitui documento indispensável à proposição da ação (CPC, art. 283). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, arts. 284 e 295). Após, conclusos. Intime-se. Porto Nacional/TO, 16 de maio de 2010."

EDITAL NOTIFICAÇÃO COM PRASO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: 2008.0007.5583-0 – CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA E JOSÉ FRANCISCO DA COSTA.FINALIDADE:NOTIFICAR o requerido JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, CPF: 270.390.439-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar a manifestação prévia referente aos autos acima identificado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92. DESPACHO: "I - Notifique-se o Requerido JOSÉ FRANCISCO DA COSTA por edital, com prazo de 20 dias, vez que o endereço constante do sistema Infoseg está desatualizado(...) Porto Nacional, 23 de junho de 2010." Porto Nacional/TO, 30 de maio de 2011. Gerson Fernandes Azevedo Juiz Substituto.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2006.0005.9836-4 – AÇÃO DE CONHECIMENTO**

Requerente: FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA

ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo. À parte apelada para contrarrazões. Int. d.s. Porto Nacional / TO, 1º de junho de 2010. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0007.3225-1/0 REITEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MAURÍLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Requerente: NÍVEA CUSTÓDIA SANDES PEDREIRA SANTOS

Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO - OAB / TO Nº 1228

Advogado: AIRTON A. SCHUTZ - OAB / TO Nº 1348

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intimem os autores. d.s. Porto Nacional, 1º de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0001.0358-0/0 BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB / TO Nº 4.110-A
Requerido: LUIZ RIBEIRO NETO
DESPACHO: "Calcule as custas finais. Intime para pagamento, em dez dias. d.s. Porto Nacional, 1º de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2008.0003.3178-0 BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB / TO Nº 4.110-A
Requerido: SUELAINE RITA DE MELO
DESPACHO: "Promova a parte autora a citação da parte requerida. Int. d.s. Porto Nacional, 1º de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0010.4454-5/0 APOSENTADORIA

Requerente: DEUSIANO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADO: CLEBER ROBSON DA SILVA OAB/TO 4289A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SERGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO: "Vistos etc. Designo audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:00hrs. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às folhas 06 para audiência. Porto Nacional, 1º de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0009.5060-7/0 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Requerente: JOSEFINA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR OAB/TO 63B
Requerido: ESPÓLIO de Osvaldo Coelho Miranda
DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. d.s Porto Nacional, 1º de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0010.4459-6/0 APOSENTADORIA

Requerente: NEREU MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO: CLEBER ROBSON DA SILVA OAB/TO 4289A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SERGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO: "Sobre a defesa apresentada pelo requerido, diga a parte autora. Intime-se. Porto Nacional, 1º de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0005.2779-8/0 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: INVESTCO S.A.
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO 392A
ADVOGADO: FABRÍCIO R. A. AZEVEDO – OAB/TO 3730
ADVOGADA: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB / TO Nº 2593
Requerido: CLEITON FERREIRA DE AGUIAR
Requerida: ROSILENE PERES TAVARES
DESPACHO: "Intime-se a requerente. Cumpra-se. Porto Nacional, 1º de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0011.2570-7 – INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ FILHO DE SOUZA
Advogada: EDILAINE DE CASTRO VAZ – OAB/TO 2346
Requerido: INVESTICO S/A
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA – OAB/TO 2633-A E GISELLE C. CAMARGO – OAB/TO 527-E
DESPACHO: "Assinalo audiência preliminar para 11/08/2011, às 13:30h. Int. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

Autos nº 2006.0009.9811-7/0 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADA: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB / TO Nº 4311
Requerido: ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA
SENTENÇA: "(...)Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05. Torno sem efeito a liminar concedida inicialmente, em todos os seus termos. Custas pela requerente. P.R.I. Porto Nacional, 31 de maio de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito."

Autos nº 2009.0001.2854-0/0 BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4626A
ADVOGADA: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA - OAB / TO Nº 24521
Requerido: Dambria Muril Cirqueira Dias Alencar
SENTENÇA: "(...) EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec. Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Porto Nacional, 31 de maio de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito."

Autos nº 2009.0000.5417-2/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CIVEL

Requerente: MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA OAB/TO Nº 2360

ADVOGADA: PÂMELA PELEGRINI ALVARES OAB/TO Nº 544-E
SENTENÇA: "(...) Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo (a) requerente. P.R.I. Porto Nacional/TO 31.maio.2011 JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2011.0005.7588-3/0 – CAUTELAR

Requerente: PAULO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO: OAB / TO Nº 1.999B – WALACE PIMENTEL
ADVOGADA: OAB / TO Nº 2.246 – GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO: OAB / TO Nº 4.814 – RICARDO ANDRADE COELHO
Requerido: FELIX CASADEI SANTIAGO
DECISÃO: "(...) EX POSITIS, INDEFIRO a liminar postulada. Não há necessidade de citar o requerido nesta ação, pois, qualquer defesa deverá ser apresentada na ação principal a ser proposta, conforme indicação do autor a fls.6. Intimem-se. Porto Nacional/TO 1º.junho.2011 JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2010.0010.9194-6/0– REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S./A
ADVOGADO: OAB / SP Nº 84.314 – JOSÉ MARTINS
Requerido: LEANDRO DAS MERCES DIAS
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo a desistência, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito (art.267, VIII, CPC), condenando o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional/TO 27.maio.2011 JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2005.0002.1309-0/0 – COBRANÇA

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO entidade mantenedora COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Advogada: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821
Requerido: ARION FRANCISCO BORGES
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado pra que surtam os efeitos legais buscados. Defiro a gratuidade da justiça, apenas para o caso do cumprimento voluntário do acordo. P.R.I Porto Nacional/TO. 16.MAIO.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2009.0001.6730-9/0 BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES OAB/RJ 84.802
Requerido: ALDAIR VILARINHO FERREIRA GOMES
DESPACHO: "Calculem custas finais e intime para pagamento, em dez dias. d.s Porto Nacional/TO 1º.junho.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2011.0001.4944-2/0 OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JACINTO ANTONIO DE SOUZA
Advogado: NELSON TOKASHIKE OAB/DF 1.358A
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/TO 4694A
Requerido: ZILDETE SIMA AIRES GONÇALVES
DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a defesa ofertada pelo requerido Banco do Brasil. Após, certifique o cartório se a requerida Zildete apresentou defesa. Cumpra-se. Porto Nacional/TO 1º.junho.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2008.0002.5967-1/0 ORDINÁRIA

Requerente: JANUÁRIA GOMES PARETE NETA
Advogado: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA OAB/TO 1710
Requerido: Rosulina Gomes Parente
Requerido: Guimar Gomes Parente
Requerido: Ademar Gomes Parente
Requerido: Luzia Coelho Parente
Requerido: Rizalva Coelho Parente
Requerido: Altina Coelho Parente
Requerido: Irailde Coelho Parente
Requerido: Iranilde Coelho Parente
Advogado: Defensoria Pública
DESPACHO: "Digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Porto Nacional/TO 1º.junho.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2005.0001.3942-6/0 ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: CIRO ESTRELA NETO OAB/TO 1086
Requerido: ALVES DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Requerido: Euripedes Jesus Alves
Requerido: Maryleide Rodrigues de Souza
DESPACHO: "Fls. 99: Trata-se de pedido absurdo. Nos tempos modernos, com facilidade de comunicação, suspender o feito por uma no, clareia-se inoportuno e contra produtivo. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão. Decorrido, diga. Int. d.s Porto Nacional/TO 1º.junho.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

Autos nº 2010.0001.5075-2/0 AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: HERBERT AIRES SARDINHA
Advogado: ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO 3393
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogada: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

DESPACHO: "Folhas 168: Cumpra-se. Porto Nacional/TO 1º.junho.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA". (Diga o requerido)

Autos nº 2009.0000.8959-6/0 APOSENTADORIA

Requerente: MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado: RENATO GODINHO OAB/TO 2550
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DESPACHO: "Em face do documento de fls. 112, indefiro o desarquivamento. Int. d.s Porto Nacional/TO 1º.junho.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

ERRATA

A 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional / To, resolve retificar parte da Intimação aos advogados nos **Autos nº 2010.0009.1340-3/0 – BUSCA E APREENSÃO**, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2659 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2011, PÁGINA 58, onde se lê: "AUTOS Nº 2011.0004.9495-6", leia-se "AUTOS Nº 2010.0009.1340-3/0".
Autos nº 2010.0009.1340-3/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4626A
Requerido: DAYS MARY GONÇALVES RODRIGUES
Porto Nacional / TO, 03 de Junho de 2011.

Wanessa Kelen Dias Vieira
Escrivã em Substituição

Errata

A 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional / To, resolve retificar parte da Intimação aos advogados nos **Autos nº 2011.0004.0440-0/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2659, QUINTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2011, PÁGINA 58, onde se lê: "Advogado: RODRIGO COSTA TORRES OAB/TO Nº 4584", nada se lê.
Autos nº 2011.0004.0440-0/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Nº Antigo: 6.249/04
Requerente: TRANS-ROCAL RODOVIÁRIO CALIFÓRNIA LTDA
Advogado: AFONSO CELSO FONTES SANTOS OAB/SP Nº 47.369
Advogado: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB/TO Nº 209
Advogado: JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR OAB/TO Nº 4300
Advogado: FÁBIO WAZILEWSKI OAB/TO Nº 2000
Requerido: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
Porto Nacional / TO, 02 de Junho de 2011.

Wanessa Kelen Dias Vieira
Escrivã em Substituição

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 1.842/2.000 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado(s): ÂNGELO LOPES DA SILVA e outros
FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias - O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 1.842/2000, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra ÂNGELO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mototaxista, nascido aos 02/10/1976, em Porto Nacional/TO, filho de Raimundo Mateus da Silva e Antônia Lopes da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do seguinte: comparecer perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 17/06/2011, às 9 horas, a fim de ser levado a julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 02 de junho de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrivã Substituta, digitei o presente. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2007.0011.0182-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA: "... Diante do exposto e com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural para absolver a acusada Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira P.R.I.". Porto Nacional, 24 de agosto de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0007.9353-6 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: ARIALDENE EVANGELISTA SILVA
SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado Arialdene Evangelista Silva em razão do seu cumprimento integral. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Int.P.R.I.". Porto Nacional, 24 de novembro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0001.2766-8 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: GILLIARD BORGES DA SILVA
SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando Gilliard Borges da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, 110 e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 07 de abril de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0005.8481-5 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: EMILSON VOGADO DA SILVA
SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado Emilson Vogado da Silva em razão do seu cumprimento integral. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 03 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.2855-5 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: DOUGLAS BELÉM DE CARVALHO
SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado Douglas Belém de Carvalho em razão do seu cumprimento integral. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 07 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0011.6302-5 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: MAGNOLIA LOUZEIRO CUNHA
SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena da condenada Magnólia Louzeiro Cunha em razão do seu cumprimento integral. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 24 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.2610-2 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: MARCIAL BISPO DE CARVALHO
SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado Marcial Bispo de Carvalho em razão do seu cumprimento integral. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 15 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 601/05 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ARAÚJO
SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando Paulo Henrique Ribeiro de Araújo, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 15 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0004.7750-4 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: VALMIR ALVES BATISTA
SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade do condenado Valmir Alves Batista, em face de seu cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 14 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0002.9276-0 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: JOÃO BATISTA RIBEIRO
Advogado: ARISTÓTELES ALVES DA LUZ, OAB/GO 19019
SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando João Batista Ribeiro, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110 todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 29 de abril de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0007.9349-8 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: ALEX PEREIRA DIAS
SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando Alex Pereira Dias, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, 110 e 119 todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 18 de abril de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0008.0093-3 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NERES

SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado Raimundo Nonato Ribeiro Neres em razão do seu cumprimento integral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 21 de abril de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0007.9320-0 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: OSELINO LOURENÇO RODRIGUES

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando Oselino Lourenço Rodrigues, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V c/c art. 109, VI e 110 todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 12 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0010.2890-8 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JOÃO DAMACENA RODRIGUES DE SÁ

SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado João Damacena Rodrigues de Sá em razão do seu cumprimento integral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 24 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0010.2890-8 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JOÃO DAMACENA RODRIGUES DE SÁ

SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado João Damacena Rodrigues de Sá em razão do seu cumprimento integral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 24 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 634/06 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: CALIXTO FERREIRA NETO

SENTENÇA: "Considerando o cumprimento integral das penas restritivas de direito (fls. 70 e 73), declaro extinta a pena do reeducando. Oficie-se para inscrição na dívida ativa quanto a pena de multa. Após, archive-se com as anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 06 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 681/06 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: RAIMUNDO MENDES BARBOSA

SENTENÇA: "Tendo em vista o cumprimento integral, declaro extinta a pena restritiva de direitos do reeducando. Oficie-se para inscrição na dívida ativa quanto a pena de multa. Após, archive-se com as anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 06 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0012.3974-9 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA: "Com efeito, declaro extinta a punibilidade do reeducando com base no art. 109, VI e 107, IV ambos do CP e 61 do CPP. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 08 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 989/06 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JURACY JOSÉ DO AMARAL E LOURIVAL GOMES PARENTE

Advogado(a)(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

SENTENÇA: "Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural para absolver o acusado Lourival Gomes Parente, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. b) declaro extinta a punibilidade do denunciado Juracy José do Amaral, qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Isento os réus do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias". Porto Nacional, 31 de agosto de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0008.3475-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: LEANDRO LIMA QUADROS

ADVOGADO: DR. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA, OAB/TO 1710

SENTENÇA "... Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão de tipicidade, ilicitude, da culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Leandro Lima Quadros, qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 155, caput (cinco vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. ... P.R.I.". Porto Nacional, 28 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0002.1864-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: PAULO COSTA GALVÃO

ADVOGADO: DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, OAB/TO 1822

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Paulo Costa Galvão, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V ambos do Código Penal e art. 61 do Código

de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 27 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 1008/06

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réus: Paschoal Baylon das Graças Pedreira, Francisco Agra Alencar Filho e Elcio Pereira Caetano.

ADVOGADOS: DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, OAB/TO 209; DR. FÁBIO WAZILEWSKI, OAB/TO 20000; DR. LUPÉRCIO FERREIRA MORGADO, OAB/GO 9.736

SENTENÇA "... Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor dos acusados qualquer causa legal ou supralegal de exclusão de tipicidade, ilicitude, da culpabilidade ou punibilidade, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para: a) Condenar Paschoal Baylon das Graças Pedreira, qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93; b) Absolver, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal os acusados Francisco Agra Alencar Filho e Elcio Pereira Caetano, qualificados nos autos, em relação ao crime disposto no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, c/c art. 14 do Código Penal. ... P.R.I.". Porto Nacional, 04 de março de 2011. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0002.9276-0 – EXECUÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JOÃO BATISTA RIBEIRO

Advogado: ARISTÓTELES ALVES DA LUZ, OAB/GO 19019

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando João Batista Ribeiro, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110 todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.P.R.I.". Porto Nacional, 29 de abril de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

AUTOS Nº 985/06

Ação: Ação Penal

Réu: WEMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o sentenciado, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 985/06, em que figura como réu WEMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 25/05/1984, natural de Porto Nacional/TO, filho de Aristides Ericino de Oliveira e Maria Odinei Ramos da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: "...Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor do acusado qualquer causa legal de exclusão de tipicidade, ilicitude, da culpabilidade ou punibilidade, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para: a) condenar os acusados Wemerson Ramos de Oliveira e Renato Cardoso Santana, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV (concurso de pessoas) do Código Penal, em relação aos crimes de furto cometido em desfavor das empresas Nacional Indústria e Comércio de Calçados Ltda e "Polly Som"; b) condenar os acusados Wemerson Ramos de Oliveira e Renato Cardoso Santana, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I (rompimento de obstáculo) do Código Penal, em relação aos crimes de furto cometido em desfavor da empresa "Polly Som"; c) condenar os acusados Wemerson Ramos de Oliveira e Renato Cardoso Santana, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 180, caput do Código Penal. ... P.R.I." Porto Nacional, 28 de janeiro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2007.0004.1816-0

Espécie: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C. J. dos S.

Requerido: L. J. da S.

Advogada da requerente: **Dra. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA - OAB/TO 1853.**

SENTENÇA (fls. 90/91): "...Conforme preceitua o art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: II – quando ficar parado durante mais de um ano, por negligência das partes". Na espécie, constatou-se o processo está paralisado desde JUNHO/2007, não havendo qualquer manifestação da parte autora acerca do pagamento do débito, ou mesmo do interesse no prosseguimento da ação, o que conduz à extinção do processo. POSTO ISTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo o onus do processo de execução do devedor, posto que, pressupõe a mora, condeno o executado a arcar com as despesas processuais e honorários da autora, os quais estabeleço em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, do que ora fica dispensado eis que sob o pálio da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em

Julgado, archive-se, procedendo as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 11 de março de 2010 (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito”.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0002.8928-9/0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Dr. Gustavo Becker Menegatti OAB/TO n.º 4775 B
Requerido: Fábio Gomes Curado
Advogado: Dr. Flávio Simões Rabelo Oliveira OAB/GO n.º 25.473
INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 62. “Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora nos autos da presente ação tornando despidida a audiência da parte contrária, eis que não formalizada citação do réu. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruíram a peça vestibular, se houver requerimento, ficando traslado a cargo da própria parte. Custas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taguatinga-TO, 25 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: 2009.0009.4464-0/0 - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
Requerido: Ieda Maria Guedes Ramires
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DAS PARTES DA SETENÇA DE FLS. 56/57 “Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora nos autos da presente ação. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. Por via de consequência, revogo a decisão de 33 e determino a expedição de ofício ao órgão competente para a baixa na restrição judicial constante do veículo, caso tenha sido efetivada, bem como que seja recolhido o mandado de reintegração de posse, na hipótese de ter sido expedido pelo cartório. Desentranhem-se os documentos que instruíram a peça vestibular, se houver requerimento da parte, ficando traslado a cargo da própria parte. Custas pela parte autor. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taguatinga-TO, 25 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: 2010.0005.4954-0/0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Rosiane Maria Andrade Vieira
Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa
Requerido: Banco Pine S/A
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 36/39. “Ante o exposto, embasado no artigo 84 parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino que o requerido, BANCO PINE S.A., proceda à retirada do nome da autora dos cadastros do serviços de proteção ao crédito, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, a ser suportada pela parte ré, para cada dia de atraso no cumprimento da determinação. Face à condição de vulnerabilidade da autora da demanda, na relação de consumo autorizo, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova do processo. Por tratar-se de ação cuja competência é do Juizado Especial Cível, em razão do valor da causa não ser superior a 40 (quarenta) salários mínimos, e em respeito ao princípio da celeridade, informalidade, etc, designo o dia -----/-----/-----às -----:----- horas, com escopo de ser realizadas audiência de tentativa de conciliação segundo determina o art. 16 da Lei 9.099/95. O requerido deve comparecer à audiência de conciliação sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20 da Lei 9.099/95). A autora, caso deixe de comparecer a qualquer audiência, ensejará a extinção do processo. Cite-se o requerido, por intermédio de seu representante legal. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 23 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0012.0003-6/0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV Financeira S/A
Advogado: Dr. Paulo Henrique OAB/TO 4626-A
Requerido: Wilson Venceslau Lima
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 34. “Vistos em correição. I- Intime-se pessoalmente, o (a) autor(a) para impulsionar o trâmite do processo, promovendo o andamento da ação com vistas a informar o endereço do requerido e se manifestar sobre a certidão de fl. 31 v, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (§ 1º do art. 267, do Código de Processo Civil *In casu*, a intimação poderá ser feita por AR. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 24 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0008.1687-4/0– AÇÃO COBRANÇA

Requerente: Joeci Ferreira Nunes
Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza OAB/TO 2034
Requerido: Município de Taguatinga
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO A ADVOGADA DA REQUERENTE DESPACHO DE FLS. 45. “Vistos em correição. I- Intime-se pessoalmente, o (a) autor(a) para impulsionar o trâmite do processo, promovendo o andamento da ação com vistas a cumprir o quanto determinado no r. despacho de fls. 41/42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (§ 1º do art. 267, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Taguatinga-TO, 24 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0002.4158-8/0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: Custódio Ribeiro de Cerqueira
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz OAB/TO1.654
Requerido: Estado do Tocantins
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 22. “Vistos em correição. I- Intime-se pessoalmente, o (a) autor(a) para impulsionar o trâmite do processo, promovendo o andamento da ação com vistas a cumprir o quanto determinado no r. despacho de fls. 18/19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (§ 1º do art. 267, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Taguatinga-TO, 24 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2010.0004.4340-7/0 – AÇÃO COBRANÇA –VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA

Requerente: Domingos Tavares Barbosa
Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO 939
Requerido: Município de Taguatinga
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 21. “Vistos em correição. I- Intime-se pessoalmente, o (a) autor (a) para impulsionar o trâmite do processo, promovendo o andamento da ação com vistas a cumprir o quanto determinado no r. despacho de fls. 17/18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (§ 1º do art. 267, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Taguatinga-TO, 24 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0004.4431-8/0 – AÇÃO COBRANÇA - VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA

Requerente: Wilson Alves da Cruz Mota
Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO 939
Requerido: Município de Taguatinga
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 25 “Vistos em correição. I- Intime-se pessoalmente, o (a) autor(a) para impulsionar o trâmite do processo, promovendo o andamento da ação com vistas a cumprir o quanto determinado no r. despacho de fls. 21/22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (§ 1º do art. 267, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Taguatinga-TO, 24 de maio de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITACÃO

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA a viúva e herdeiros de RAIMUNDO BEZERRA MACHADO, falecido no dia 31 de março de 2006, era casado com MARIA DO SOCORRO ALVES MARTINS MACHADO, com quem deixou 07 filhos, todos residentes em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos n.º 2011.0000.8384-0 (3364/11), ação de Inventário, tendo como inventariante ARÃO BEZERRA MACHADO em face do espólio de FRANCISCO BEZERRA LIMA tendo por objeto inventariar os bens deixados pelo espólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, exceção e reconvenção (artigo 297 do CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do CPC). Tocantínia-TO, em 01 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0002.2936-3 (2298/09)
Natureza: Embargos de Execução
Embargante: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREALIS S/A
Advogado(a): DR. OSMAR ARCIDIO MAGGIONI – OAB/RS N. 13.012
Embargado(a): YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Advogado: DR. ADEMAR FRONCHETTI – OAB/RS N. 25.819, LUCIANE MARQUES RACHE – OAB/RS N. 32.487, EUTICHIANO DAVI NETO – OAB/RS N. 3801, MAURICIO MARQUES SBEGHEN – OAB/RS N. 62.175, DAVID PEREIRA GARCIA JUNIOR – OAB/RS N. 51.126 E OUTROS.
OBJETO: INTIMAR a EMBARGADA do Item 4 do termo de audiência à fl. 167, cujo teor a seguir transcrito: “O embargante requereu a manifestação acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie dos autos, o

depoimento pessoal da embargada (esclarecimento acerca dos valores dos insumos e valores exigidos), prova testemunhal (acerca da ineficácia dos insumos adquiridos), e prova pericial contábil (demonstração da ilegalidade dos encargos exigidos). Os embargantes salientaram o interesse na realização de acordo. Afirmaram, ainda, que eventual proposta conciliatória, por parte da embargada, deve ser encaminhada diretamente aos ora embargantes." Tudo conforme decisão proferida à fl. 167.

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2010.07.2852-5/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Núbica Conceição Moreira – OAB/TO 4.311

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "Cuida-se da interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, recurso este que é tempestivo e adequado e foi devidamente preparado. Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idônea. Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 02 de junho de 2011. José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2011.03.3934-9/0 - Ação: REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL EM VEÍCULO

Requerente: MARCELO CAMINHA DE AZEVEDO

Requerido: GLENIO FERNANDES GONÇALVES

Requerido: FAUSTINO TRANSPORTE LTDA

INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "Vistos etc. Dispensa-se relatório na presente sentença, tendo em vista o art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora manifestou-se nos autos e postulou a desistência e/ou arquivamento do feito, conforme certidão de fl. 10. Compulsando os autos constata-se que ainda não ocorreu a citação da parte autora. Assim sendo não há necessidade de sua intimação para se manifestar a respeito do pedido autoral. Dessa forma, diante do pedido expresso de desistência e/ou arquivamento do feito formulado pela parte autora, a extinção do processo é medida impositiva, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas nem honorários, ante o teor do art. 54 e 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Imutável, arquivem-se. Tocantinópolis, 31 de maio de 2011. José Carlos Ferreira Machado. -Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.04.2821-1/0- Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS

Requerente: JOSEFA GOMES DE CARVALHO

Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110

Requerido: COMPRAFACIL.COM

Advogado: Waldir Siqueira – OAB/RJ 1.848-A // Marcelo Ribeiro de Almeida OAB/RJ 138.371-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Pela Certidão Cartorária de fl. 103, infere-se que ocorreu trânsito em julgado da sentença. Diante da inércia da demandada impõe-se o cumprimento da sentença, conforme requerido pela parte autora. Com suporte no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), sob pena de acréscimo de multa de 10%, bem como incidência de honorários advocatícios, e eventual penhora "on line". Intime-se. Cumpra-se. Tocantinópolis, To, 02 de junho de 2011. José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.04.2587-5/0 - Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS POR ATO ILICITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: WELLINGTON COSTA MILHOMEM

Advogado: Marcello Resende Queiroz Santos OAB/TO 2.059

Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Leticia Bittencourt – OAB/TO 2174-B // Philippe Bittencourt

INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor para: Julgar improcedentes os danos materiais, com suporte no artigo 333, II do Código de processo Civil, por inexistir qualquer prova do dano material alegado pelo autor. Com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e 14 do CDC, Condernar a empresa Companhia de Energia Elétrica do Tocantins - CELTINS S/A a pagar ao Sr. Wellington Costa Milhomem, a título de danos morais, a quantia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos mil reais), pela interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na UC 7615256,

sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas ou verbas honorárias (UE, art. 55). Tocantinópolis, 31 de maio de 2011. José Carlos Ferreira Machado. -Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS – 2011.0003.8843-9/0 OU 310/11

REQUERENTE- Joaquim Manoel Miranda Alves

REQUERIDO – Cristina Ribeiro Aguiar

FINALIDADE- CITAR a requerida Cristina Ribeiro Aguiar, brasileira, solteira, desempregada, residente em lugar certo e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, ou então comparecer no Cartório de Família e assinar o termo de concordância com a guarda. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- Que o requerente é pai das crianças E. R. A. e E.R.A.L tendo convivido com a genitora das crianças, ora requerida, durante dezesseis anos; Que no início do mês de março do corrente ano a requerida saiu abruptamente do lar conjugal, deixando para trás o requerente e os filhos; Que até a presente data, a requerida não deu notícias de seu paradeiro; Que o requerente deseja a guarda das crianças para que assim possa criar e educar os filhos. Tocantinópolis, 30 de maio de 2011. José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto."

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0010.2869-1 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ – TO

Embargado: AGUSTINHO PEREIRA DE SÁ

Advogada: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB-TO Nº 1.791

DESPACHO: "Ouça-se o Exequeute para se manifestar no prazo legal quanto aos embargos." Xambioá – TO, 20 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.

Autos: 2006.0004.4284-4 – RECLAMAÇÃO

Requerente: AGUSTINHO PEREIRA DE SÁ

Advogada: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB-TO Nº 1.791

Requerido: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ – TO

DESPACHO: "1- INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento sobre o teor do acórdão juntado às fls. 166/171. 2- Ato contínuo, INTIME-SE a parte autora para promover a execução da sentença. Bem como para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento." Xambioá – TO, 20 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias (art. 232, IV do CPC)

Origem: Processo 15394-34.2010.4.01.4300 - Ação Ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Gomes e Vera Ltda ME.

Citando: Citar Gomes e Vera Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.778.509/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC

Palmas/TO, 26 de abril de 2011.

EMMANUEL MASCENA MEDEIROS

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA
Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO
Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Des. BERNARDINO LIMA LUZ
Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS
Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. AMADO CILTON (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relatora)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTONIO FELIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)
PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relatora)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Desa. ÂNGELA PRUDENTE
Des. DANIEL NEGRY
Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)
Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)
Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. MOURA FILHO (Presidente)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. MOURA FILHO (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)
Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)
Des. (Suplente)
Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETORA FINANCEIRA
MARISTELA ALVES REZENDE
DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETOR JUDICIÁRIO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA
CONTROLADOR INTERNO
SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ
2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr
3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br